

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE MESTRADO CIENTÍFICO EM CIÊNCIAS JURÍDICO- POLÍTICAS**

**ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS**



**EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: UMA NOVA  
PERSPECTIVA SOBRE O TRABALHO INFANTIL**

Gabriella Poubel Portes Lima

(Aluno n° 58814)

**Lisboa  
2020**

Universidade de Lisboa  
Faculdade de Direito

**EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: UMA NOVA  
PERSPECTIVA SOBRE O TRABALHO INFANTIL**

Gabriella Poubel Portes Lima

(Aluno nº 58814)

Dissertação apresentada como condição  
para a conclusão do Mestrado em Direito  
e Ciência Jurídica com especialidade em  
Ciências Jurídico-Internacionais, sob  
orientação do Professor Doutor Rui  
Guerra da Fonseca.

**Lisboa**  
**2020**

## **Resumo**

O presente trabalho analisa a relação entre as empresas transnacionais e o trabalho infantil, de forma a delimitar quais são os parâmetros internacionais que podem jogar luz à temática da responsabilização das empresas pelos Direitos Humanos no âmbito da proteção infantil. Atualmente, no Direito Internacional, muito se debate sobre a responsabilização de atores do setor privado. O sistema internacional de proteção, como um todo, ainda procura maneiras de acomodar atores não-estatais. Nessa toada, discute-se sobre as possíveis formas de se responsabilizar internacionalmente as empresas de caráter transnacional. O trabalho infantil já possui um extenso enquadramento jurídico-internacional, com diversos tratados e declarações que abordam a temática. Entretanto, faz-se necessário analisar de que maneira as recentes configurações econômicas globais vêm influenciando na questão, de forma a delimitar se o quadro jurídico-internacional oferece os meios necessários para a proteção da criança quando se trata do trabalho infantil e, mais ainda, da influência que as empresas transnacionais vêm exercendo sobre a questão. Por mais que as empresas ainda não possuam obrigações vinculativas no Direito Internacional, se seguido os parâmetros que vêm sendo desenvolvidos através da abordagem que relaciona empresas e Direitos Humanos, pode-se chegar a um conjunto de diretrizes que possuem grande capacidade de impactar as políticas e práticas empresariais. Para tal, é necessário que atores internacionais se engajem com atores do setor privado, de forma que conhecimentos técnicos e princípios de Direitos Humanos internacionais sejam transpostos para as políticas de responsabilidade social das empresas. Através da análise dos instrumentos internacionais e dos entendimentos recentes que vêm sendo estabelecidos, o presente trabalho busca delimitar formas para que empresas transnacionais possam, de fato, ser consideradas atores essenciais para o sistema protetivo internacional de Direitos Humanos no que concerne a proteção dos Direitos das Crianças e os casos de trabalho infantil.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos e Empresas. Direito das Crianças. Trabalho Infantil. Empresas Transnacionais.

## **Abstract**

The research will analyse the relationship between transnational companies and child labour, seeking to identify which are the international standards that can bring to light the Human Rights responsibilities of the companies in the context of child labour. Nowadays, in International Law, there is an extensive debate on the responsibilities of the private sector. As a whole, the international system of protection still seeks ways to accommodate non-states actors. In this sense, it is intensively discussed different forms to hold the transnational companies accountable. Child labour already has an extensive legal and international framework, with several treaties and declarations addressing the topic. Nevertheless, it is still necessary to analyse how the recent global economic settings are affecting the issue, and to define whether the legal and international frameworks offer the necessary means to protect the children in the context of child labour and, importantly, the influence that transnational companies exert on the issue. Although business actors are not bound by International Law, it is possible to reach a set of guidelines able to impact the business policies and practices considering the standards developed through the Human Rights and Business approach. To reach this goal, it is paramount that international stakeholders engage with private actors, in a way that will facilitate the translation of technical knowledge and Human Rights principles to the corporate social responsibilities' policies. Through the analysis of international instruments and the recent understandings that have been established, this research will seek to identify the means in which transnational companies can be considered as key stakeholders in the international Human Rights protective system with regards to the protection of Children's Rights and the cases of child labour.

Key Words: International Law. Human Rights and Business. Children's Rights. Child Labour. Transnational Companies.

# Empresas transnacionais e Direitos Humanos: uma nova perspectiva sobre o trabalho infantil

<b>Lista de Abreviaturas .....</b>	<b>1</b>
<b>1. Introdução .....</b>	<b>2</b>
<b>2. O trabalho infantil .....</b>	<b>5</b>
2.1. A evolução histórica da proteção jurídico-internacional da criança e o trabalho infantil 5	
2.2. Delimitações na esfera do Direito Internacional .....	9
2.2.1. A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 .....	9
2.2.2. A Organização Internacional do Trabalho.....	14
2.2.3. A Organização Mundial do Comércio.....	18
2.2.4. O Fundo das Nações Unidas para a Infância.....	21
2.2.5. O Comitê de Direito das Crianças da ONU.....	23
2.3. O trabalho infantil e o direito à educação.....	25
2.4. O trabalho infantil na era da globalização .....	29
2.5. As consequências do desenvolvimento econômico pautado do modelo liberal e as economias em desenvolvimento.....	35
<b>3. As empresas transnacionais e o Direito Internacional.....</b>	<b>45</b>
3.1. Empresas transnacionais.....	45
3.1.1. Definição .....	45
3.1.2. O aumento do campo de influência das empresas transnacionais no cenário global .....	46
3.1.3. A influência nos Direitos Humanos.....	49
3.2. O posicionamento das empresas transnacionais no Direito Internacional.....	54
3.2.1. Os sujeitos de direito no âmbito do Direito Internacional e os atores não-estatais .....	54
3.2.2. A responsabilidade extraterritorial dos Estados .....	60
3.3. A responsabilidade das empresas em relação aos Direitos Humanos .....	69
3.3.1. A responsabilidade social das empresas .....	69
3.3.2. A abordagem vinculativa em relação à responsabilidade das empresas ....	73
3.3.3. Os Princípios da ONU e outras abordagens não-vinculativas .....	79

<b>4. O papel das empresas transnacionais na proteção dos Direitos das Crianças</b>	<b>89</b>
4.1. A criança como indivíduo titular de Direitos Humanos .....	89
4.2. A violação de Direitos Humanos das crianças e as atividades empresariais ..	91
4.3. Comentário Geral nº 16 do Comitê de Direito das Crianças da ONU sobre as obrigações dos Estados em relação ao impacto das atividades empresariais no Direito das Crianças .....	95
4.4. Os princípios do UNICEF, Save the Children e Pacto Global sobre empresas e Direitos das Crianças .....	99
4.5. O trabalho infantil e as relações empresariais .....	103
4.5.1. As crianças nas cadeias de produção de empresas transnacionais .....	103
4.5.2. A responsabilidade das empresas transnacionais em relação às crianças que trabalham em suas cadeias de produção .....	105
<b>5. Conclusão .....</b>	<b>118</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>125</b>

## Lista de Abreviaturas

ATCA	<i>Alien Tort Claims Act</i>
CDC	Convenção sobre os Direito das Crianças de 1989
CDH	Conselho de Direitos Humanos da ONU
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CG 16	Comentário Geral nº 16 do Comitê de Direito das Crianças
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CtDC	Comitê de Direito das Crianças
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PL	Projeto de Lei
RSE	Responsabilidade social das empresas
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

# Empresas transnacionais e Direitos Humanos: uma nova perspectiva sobre o trabalho infantil

## 1. Introdução

O trabalho infantil é uma das formas mais antigas de exploração de crianças e adolescentes no mundo. Mesmo após mudanças nas configurações sociais e econômicas a nível global ocorridas com o passar do tempo, a utilização da força de trabalho infantil persiste na historiografia mundial<sup>1</sup>. Atualmente, cerca de 218 milhões de crianças trabalham no mundo, sendo que 126 milhões delas desenvolvem trabalhos perigosos<sup>2</sup>. Em função de sua existência constante, diversas formas de lidar com a questão surgiram e ganharam espaço. Devido às inúmeras mudanças sociais ocorridas ao longo da história, as configurações e entendimento do trabalho infantil foram mudando e, com elas, alguns princípios legais e mudanças em ordenamentos jurídicos foram criados na tentativa de garantir a proteção das crianças.

Paralelamente, a proteção internacional da criança também evoluiu de forma significativa, principalmente no século passado após a sedimentação dos sistemas protetivos de Direitos Humanos. Desta feita, o Direito Internacional também incorporou as problemáticas relativas ao trabalho infantil, o que se expressou através da adoção de tratados e declarações, além do trabalho centralizado de diversos agentes atuantes no âmbito do desenvolvimento internacional.

Com a globalização, o trabalho infantil, novamente, ganhou novas configurações que desafiam os parâmetros clássicos da proteção internacional. A globalização trouxe com ela a facilidade de abertura do comércio internacional, bem como algumas lacunas ainda não suprimidas pelos conflitantes ordenamentos nacionais e pelos standards existentes no Direito Internacional.

---

<sup>1</sup> International Labour Organization (ILO), “Report of the Director-General – A Future Without Child Labour”, 2002, pp. 1-10.

<sup>2</sup> ILO, “Background information on child labour and ILO”. Disponível em: [https://www.ilo.org/ipecc/Campaignandadvocacy/Youthinaction/C182-Youth-orientated/C182Youth\\_Background/lang--en/index.htm#:~:text=The%20elimination%20of%20child%20labour%20has%20always%20been%20central%20to,was%20drawn%20up%20in%201973](https://www.ilo.org/ipecc/Campaignandadvocacy/Youthinaction/C182-Youth-orientated/C182Youth_Background/lang--en/index.htm#:~:text=The%20elimination%20of%20child%20labour%20has%20always%20been%20central%20to,was%20drawn%20up%20in%201973). Acesso em: 27 Julho 2020.

Ainda no âmbito da globalização e do desenvolvimento global da economia, empresas com caráter transnacional passaram a ocupar um papel de protagonismo no campo econômico, o que trouxe muitas consequências para o desenvolvimento social de modo geral, redesenhando o cenário de influência global no desenvolvimento econômico. Devido ao grande poderio econômico das empresas transnacionais, o que ocasiona também um grande poder de influência política, uma preocupação no domínio do Direito Internacional começou a surgir no sentido de tentar estabelecer possíveis parâmetros para lidar com essa nova realidade global.

Juntamente com a grande influência econômica das empresas transnacionais, as mesmas também começaram a exercer papéis de destaque nas questões relativas aos Direitos Humanos. As atividades das transnacionais entraram nos debates relacionados a violações da dignidade humana, mitigando o caráter centralista que via o Estado como principal agente passível de cometer tais violações e, por isso, principal sujeito de direito no âmbito da proteção internacional dos Direitos Humanos e obrigações internacionais.

Desta feita, a busca por um melhor posicionamento das empresas no âmbito protetivo internacional se intensificou, sendo um dos principais tópicos em desenvolvimento no que tange às atuais discussões concernentes ao Direito Internacional. Ao longo do tempo muitos documentos internacionais e, inclusive, projetos de tratados foram surgindo com o objetivo de suprir as lacunas existentes no Direito Internacional em relação às atividades das empresas e os Direitos Humanos, procurando estabelecer as responsabilidades e deveres dos atores privados nessa seara.

Quando se observa, especificamente, a influência das empresas nos Direitos das Crianças, pode-se perceber que as crianças também estão suscetíveis e vulneráveis a terem suas vidas e desenvolvimentos impactados pelas atividades empresariais. Este impacto pode ocorrer de diversas maneiras quando se analisa quais os direitos inerentes às crianças são passíveis de serem violados por atividades empresariais, incluindo os garantidos por sistemas internacionais de proteção. Como exemplo, pode-se mencionar a violação do desenvolvimento ou da saúde da criança em razão de danos ambientais causados por empresas ou pelo consumo de produtos produzidos pelas mesmas. Além disso, é nessa seara também que o trabalho infantil se destaca e, mais uma vez, ganha uma nova delimitação quando se trata da relação entre as empresas transnacionais e os Direitos das Crianças.

Com a abertura do comércio e a flexibilização de políticas de comércio internacional, as transnacionais passaram a descentralizar suas produções ao redor do

mundo, o que fez com que surgissem complexas redes de relações empresariais envolvendo as transnacionais, outras empresas e contratos subsidiários. Essa descentralização levou ao surgimento de diferentes arranjos comerciais que podem vir a envolver empresas transnacionais em violações de Direitos Humanos mesmo quando estas não ocorrem diretamente em contextos de controle efetivo pela sede da empresa. É neste âmbito que o trabalho infantil, atualmente, ganha uma nova configuração que dificulta os processos de rastreamento e responsabilização.

O Direito Internacional e seus sistemas protetivos vêm tentando absorver de forma mais efetiva o grande impacto que as empresas podem exercer nos Direitos Humanos. Nessa toada, o presente trabalho buscará analisar quais são os possíveis caminhos para a delimitação da responsabilidade das transnacionais em relação aos Direitos Humanos das crianças no âmbito do trabalho infantil, considerando os parâmetros já estabelecidos internacionalmente e as possíveis soluções que já vêm despontando nos sistemas protetivos internacionais.

## 2. O trabalho infantil

### 2.1. A evolução histórica da proteção jurídico-internacional da criança e o trabalho infantil

Por mais que a questão já esteja superada em alguns contextos, a criança ainda é, em larga escala, uma mão de obra utilizada em muitos países e regiões. O trabalho infantil vem sendo discutido e debatido no decorrer da história através de diferentes abordagens e evoluções sociais. Para melhor compreender a evolução histórica da regulamentação acerca do trabalho infantil é importante analisar o posicionamento que a criança vem ocupando socialmente, tendo em vista a influência do mesmo na proteção jurídico-internacional da criança.

A percepção da criança no que concerne o seu posicionamento na sociedade e, conseqüentemente, no campo de proteção do direito, vem sofrendo alterações significativas com o passar dos séculos. No século XV, a infância ainda não era considerada uma fase distinta, crianças eram tidas como adultos, dividindo com estes todos os aspectos da vida adulta<sup>3</sup>, o que incluía a realização do trabalho. A partir do século XVI, surge a ideia da criança relacionada ao conceito de inocência<sup>4</sup>, o que ideologicamente diferenciava a infância da fase adulta.

Por mais que já existisse uma preocupação em relação à proteção da criança, até o final do século XVIII, essa proteção era limitada ao âmbito privado familiar<sup>5</sup>, o que excluía o Estado do exercício direto de proteção das mesmas. O trabalho infantil era tido como benéfico à criança e uma prática comum<sup>6</sup>, não havendo ainda um debate social e jurídico sobre a questão. Contudo, ainda no final do mesmo século, começa-se a pensar em leis capazes de proteger as crianças<sup>7</sup>, o que demonstra uma mudança na percepção social da mesma e introduz uma preocupação no âmbito jurídico em relação à esta,

---

<sup>3</sup> Ruby Takanishi, "Childhood as a Social Issue: Historical Roots of Contemporary Child Advocacy Movements", *Journal of Social Issues*, 34.2 (1978), 8-28, p. 11; Philippe Aries, *Centuries of childhood: A social history of family life* (New York: Alfred A. Knopf, 1962); John Harold Plumb, "Children: The victims of time", in *The light of history* (London: Allen Lane, 1972).

<sup>4</sup> Takanishi, "Childhood as a Social Issue...", p. 11.

<sup>5</sup> L. Bolzman, "The Advent of Child Rights on the International Scene and the Role of the Save the Children International Union 1920-45", *Refugee Survey Quarterly*, 27.4 (2008), 26-36, p. 27.

<sup>6</sup> Matthias Doepke et Fabrizio Zilibotti, "The Macroeconomics of Child Labor Regulation", *UCLA: California Center for Population Research*, 2003, pp. 1-40, p. 1.

<sup>7</sup> Michael Freeman, "Laws, Conventions and Rights", *Children & Society*, 7.1 (1993), 37-48, p. 38.

configurando-se um grande começo pra os avanços legais do século seguinte, inclusive no que diz respeito ao trabalho infantil.

A partir do século XIX, através das influências filosóficas e mudanças sociais<sup>8</sup>, começa-se a perceber uma necessidade de desenvolver uma proteção mais eficaz à criança, surgindo a figura de um Estado mais ativo e capaz de intervir na esfera familiar com o fim de protegê-la. Paralelamente, com a Revolução Industrial, a utilização de mão de obra infantil ganha espaço em debates públicos pela primeira vez, devido a grande utilização da mesma nos trabalhos industriais, e algumas regulamentações internas começam a surgir<sup>9</sup>, mas tais debates ainda não continham força suficiente para que criassem uma proteção jurídica-internacional.

Apenas no século XX, é que se nota o início da disseminação da ideia de uma cultura comum de infância<sup>10</sup>. Junto a isso, soma-se os inúmeros debates realizados em congressos e conferências internacionais no contexto da Europa que visavam a organização política e jurídica dos Estados<sup>11</sup>, muitos desses debates voltaram suas atenções à criança e seu bem-estar, o que a posicionou como sujeito de preocupação no cenário internacional.

Ainda no decorrer do século XX, outros eventos também foram importantes para que se criasse uma cultura jurídica-internacional de proteção à criança. Dentre eles, destaca-se a Primeira Guerra Mundial, que influenciou o reposicionamento da criança na sociedade devido às inúmeras atrocidades cometidas durante a guerra contra as mesmas<sup>12</sup>, fazendo com que a comunidade internacional pensasse em maneiras mais eficazes para a proteger a infância.

Por mais que a mão de obra infantil tenha sido utilizada em grande escala, por diversos países, até a Primeira Guerra Mundial<sup>13</sup>, após a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919<sup>14</sup>, no período pós-guerra, nota-se uma preocupação da comunidade internacional no que concerne ao trabalho infantil. A infância passava a

---

<sup>8</sup> Stuart N. Hart, “From Property to Person Status - Historical Perspective on Children’s Rights”, *American Psychologist*, 46.1 (1991), 53-59, p. 53.

<sup>9</sup> Maria Papathanassiou, “Approaches to the history of child labour in Europe”, *Jahrbuch für Wirtschaftsgeschichte / Economic History Yearbook*, 48.2 (2007), pp. 231-42, pp. 231, 235 e 236.

<sup>10</sup> Bolzman, “The Advent of Child Rights on the International Scene...”, p. 28.

<sup>11</sup> Pedro Caridade de Freitas, *História do Direito Internacional Público - Da Antiguidade à II Guerra Mundial* (Cascais: Príncipia Editora, 2015), p. 101.

<sup>12</sup> Zoe Moody, “Vers une enfance transnationale”, in *Les droits de l’enfant - Genèse, institutionnalisation et diffusion (1924-1989)* (Neuchâtel: Éditions Alphil-Presses universitaires suisses, 2016), p. 61-83, p. 62.

<sup>13</sup> Papathanassiou, “Approaches to the history of child labour in Europe”, p. 233.

<sup>14</sup> Treaty of Versailles (Paris, 1919), part XIII, art. 387-388.

ser socialmente vista como uma fase na qual a criança deveria dedicar seu tempo ao seu bem-estar, com atividades educativas e de amadurecimento, e não com atividades laborais<sup>15</sup>. Além disso, o OIT passa a buscar padrões internacionais nos quais os Estados deveriam aderir, dentre eles, o fim do trabalho infantil<sup>16</sup>, o que demonstra que a questão, finalmente, começava a se solidificar na agenda internacional.

Nesse ínterim, no âmbito da OIT, surgem a Convenção nº 5 sobre a Idade Mínima para Admissão nos Trabalhos Industriais<sup>17</sup>, estabelecendo 14 anos como idade mínima para esse tipo de trabalho<sup>18</sup>; a Convenção nº 6 sobre o Trabalho Noturno dos Menores na Indústria, determinando como regra geral a proibição de empregar menores de 18 anos em trabalhos noturnos<sup>19</sup>; e a Convenção nº 7 sobre a Idade Mínima para a Admissão de Menores no Trabalho Marítimo, proibindo que crianças menores de 15 anos trabalhem em navios caso seja prejudicial para os interesses das mesmas<sup>20</sup>.

Ainda anterior à criação da Organização das Nações Unidas, no âmbito da Sociedade das Nações, surgiu o primeiro documento desenvolvido na esfera do Direito Internacional que se voltava especificamente para a proteção infantil, a chamada Declaração de Genebra (ou Declaração dos Direitos das Crianças de 1924), abrindo caminho para que a criança se tornasse sujeito detentor de direitos nas relações internacionais<sup>21</sup>. A Declaração de Genebra, em seu resumido texto, continha orientações básicas em relação às necessidades das crianças e, por mais que não contivesse nenhuma menção específica acerca do trabalho infantil, já protegia a criança contra qualquer tipo de exploração<sup>22</sup>.

A Declaração de 1924 apenas convocava os Estados a respeitarem diretrizes básicas e demasiadamente abrangentes, sem constituir uma fonte vinculativa e detalhada

---

15 Franziska Humbert, "The problem of child labour", in *The Challenge of Child Labour in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 14-34, p. 16.

16 Papathanassiou, "Approaches to the history of child labour in Europe", p. 239.

17 Humbert, "The Challenge of Child Labour in International Law", p. 16.

18 Organização Internacional do Trabalho, "Convenção nº 5 - Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais", 1919, art. 2.

19 Organização Internacional do Trabalho, "Convenção nº 6 - Trabalho Noturno dos Menores na Indústria", 1919, art. 2.

20 Organização Internacional do Trabalho, "Convenção nº 7 - sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo", 1920, arts. 2.1 e 2.2.

21 David Marshall, "The construction of children as an object of international relations: The Declaration of Children's Rights and the Child Welfare Committee of League of Nations, 1900--1924", *The International Journal of Children's Rights*, 7.2 (1999), pp. 103-48, pp. 103 e 104.

22 League of Nations, "Geneva Declaration of the Rights of the Children", 1924, 1, art. 4.

no que diz respeito aos Direitos das Crianças<sup>23</sup>. Além disso, retratava bem a imagem da criança no período pós-guerra, um indivíduo carente de proteção e cuidados, mas ainda sem relevância participativa para a sociedade. Ainda assim, o documento foi de extrema importância no sentido de influenciar a criação de legislações internas por parte dos Estados<sup>24</sup> e trazer o bem-estar da criança para o centro de preocupação do Direito Internacional.

Ainda no âmbito da evolução jurídico-internacional trazida pelo século XX, a Segunda Guerra Mundial, fez com que surgissem novas reflexões acerca da proteção internacional da criança<sup>25</sup>, principalmente após a criação da ONU e, posteriormente, do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Em 1959, já sob a égide das Nações Unidas, a Assembleia Geral promulgou a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959<sup>26</sup>. A Declaração de 1959, além da proibição à exploração infantil, veda expressamente o emprego de crianças antes da idade mínima conveniente e proíbe que a criança exerça qualquer trabalho que possa prejudicar sua saúde, educação ou desenvolvimento físico, mental ou moral<sup>27</sup>. Conforme ocorrido com a Declaração de Genebra, o documento de 1959 também não continha caráter vinculativo<sup>28</sup>, porém, sua importância é incontestável tendo em vista que reconheceu determinados direitos às crianças que até então não lhe eram reconhecidos<sup>29</sup>.

As primeiras declarações internacionais voltadas para a proteção infantil, por mais que contivessem determinadas delimitações que comprometiam a eficácia das mesmas, possuem extrema relevância histórica no que diz respeito à proteção internacional da criança. Através delas, abriu-se espaço para que a criança pudesse fazer efetivamente parte da agenda internacional, o que possibilitou uma expansão da proteção internacional das mesmas no século XX.

No âmbito do direito interno, também no século XX, os Estados adotaram a percepção da criança como ser humano que necessita de proteção<sup>30</sup>, o que fez com que a

---

23 Jane Fortin, “International children’s rights”, in *Children’s Rights and the Developing Law* (Cambridge: Cambridge University Press, 2009), pp. 33–78, p. 37.

24 Moody, “Transnational treaties on children’s rights: Norm building and circulation in the twentieth century”, *Paedagogica Historica*, 50.1-2 (2014), 151-64, p. 159.

25 Zoe Moody, “Transnational treaties on children’s rights...”, p. 155.

26 United Nations General Assembly, ‘General Assembly Resolution 1386 (XIV)’, November, 1959, 2–4.

27 Assembleia Geral, “Declaração dos Direitos das Crianças”, 1386.Xiv (1959), 2-4, princípio 9.

28 Fortin, “Children’s Rights and the Developing Law”, p. 38.

29 Lucimary Bernabé Pedrosa de Andrade, *Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação* (Sao Paulo: Editora Unesp, 2010), p. 83.

30 Papathanassiou, “Approaches to the history of child labour in Europe”, p. 242.

utilização de mão de obra infantil fosse vista de uma outra forma. Ainda que as declarações de 1924 e 1952 não aprofundassem na questão do trabalho infantil, tampouco na responsabilização das empresas pelo mesmo, elas ajudaram a difundir a percepção da criança como sujeito detentor de direitos, abrindo caminho para que o cenário internacional pudesse aprimorar a proteção infantil e se adequar à realidade global no decorrer dos anos, principalmente no que diz respeito à situação das crianças que trabalham.

## 2.2. Delimitações na esfera do Direito Internacional

### 2.2.1. A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989

Diferente das Declarações de Direito das Crianças de 1924 e de 1959, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 é um documento que efetivamente vincula os Estados membros a obrigações mais específicas e realistas<sup>31</sup>. Tal fato facilitou muito para que o documento conseguisse alcançar uma eficácia positiva no âmbito das diversas áreas de proteção infantil que aborda em seu texto.

Atualmente, a CDC é o tratado de Direitos Humanos com o maior número de Estados ratificadores (196 Estados)<sup>32</sup>, o que demonstra o alto nível de aceitação da Convenção ao redor do mundo, bem como sua capacidade de influenciar a vida de um alto número de crianças. Uma das principais mudanças trazidas pela CDC foi a nova perspectiva jurídica em relação à criança, tendo em vista que ela passa a ser vista como titular de direitos e liberdades<sup>33</sup>, antes limitados apenas aos adultos, e não como um indivíduo puramente vulnerável carente apenas de direitos protetivos.

Entretanto, mesmo inserindo uma perspectiva de a criança como um sujeito de direito participativo e ativo socialmente, a Convenção reafirma muitos direitos protetivos, principalmente quando se trata de crianças que se encontram em contextos vulneráveis a violações de direitos<sup>34</sup>. Nesse âmbito, destaca-se a questão do trabalho infantil.

---

<sup>31</sup> Fortin, “Children’s Rights and the Developing Law”, p. 39.

<sup>32</sup> United Nations Treaty Collection, “Convention on the Rights of the Child”. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-11&chapter=4&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en). Acesso em: 24 Julho 2019.

<sup>33</sup> Clara Sottomayor, *Temas de Direitos das Crianças* (Coimbra: Almedina, 2014), pp. 52 e 53.

<sup>34</sup> Michael Freeman, “The Future of Children’s Rights”, *Children & Society*, 14 (2000), pp. 277-293, p. 282.

A CDC protege a criança da exploração econômica, bem como da sujeição a “trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”<sup>35</sup>. Além disso, a Convenção vincula os Estados membros a adotarem as medidas cabíveis para que essa proteção seja efetivada e, também, a fixarem uma idade mínima para a admissão em um emprego, a adotarem uma regulamentação em relação à duração e às condições de trabalho e a estabelecerem sanções adequadas para que seja assegurada a efetiva aplicação da proteção da criança contra a exploração econômica e o trabalho prejudicial<sup>36</sup>

Mesmo com o esforço de efetivar a proteção infantil em relação ao trabalho e com a aceitação quase global da CDC e seus preceitos, a questão da proteção infantil encontra muitos desafios de ordem cultural. Além das já demonstradas variações ocorridas ao longo da história, outra variável que exerce grande influência no campo da proteção internacional é a questão das diferenças culturais. Cada cultura tem sua própria forma de conceituar infância e, também, de conceber o que seria uma proteção infantil adequada.

A Convenção de Direito das Crianças de 1989, em seu preâmbulo, ressalta a importância dos valores culturais, que possuem uma influência direta na proteção da criança<sup>37-38</sup>, de forma a abranger as diversidades culturais. Porém, ainda assim, as diferentes formas de enxergar a criança, que variam muito de acordo com os traços culturais de um Estado ou uma comunidade, são ainda um desafio no que diz respeito à eficácia da proteção da criança, principalmente no que tange ao trabalho infantil.

Quando se analisa, por exemplo, determinadas tendências de diferenças culturais entre países do hemisfério norte e países do hemisfério sul, faz-se mais visível a influência que os aspectos culturais possuem na percepção do trabalho infantil. Sociedades do hemisférios norte tendem a separar a fase da infância da fase adulta, o que mantém a criança afastada de atividades da vida adulta, como o trabalho, enquanto as sociedades do hemisfério sul costumam enxergar a família como um centro de unidade e solidariedade, o que faz com que crianças sejam incluídas nas atividades que geram renda familiar<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> Organização das Nações Unidas, “Convenção sobre os Direitos das Crianças”, 1989, art. 32, 1.

<sup>36</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 32, 2, *a, b e c*.

<sup>37</sup> Humbert, “The problem of child labour”, p. 16.

<sup>38</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, Preâmbulo: “Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança”.

<sup>39</sup> William E. Myers, “The Right Rights? Child Labor in a Globalizing World”, *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 575.1 (2001), pp. 38-55, p. 40.

Tais diferenças exemplificam a dificuldade de se encontrar um consenso global no que diz respeito ao que deveria ser concedido como direito à criança e, em especial, ao uso de mão de obra infantil.

Nesse sentido, a CDC propõe princípios de maneiras mais amplas, não proibindo expressamente a criança de trabalhar, mas a protegendo da exploração econômica e de trabalhos perigosos, o que faz com que o documento seja capaz de acomodar Estados que possuam sociedades nas quais a criança é economicamente participativa através do trabalho<sup>40</sup>. Entretanto, mesmo adotando uma proposição mais ampla, a Convenção mantém o caráter protetivo da infância, principalmente quando prevê a não participação da criança em trabalhos que lhes sejam prejudiciais ou perigosos e proíbe a exploração econômica das mesmas.

Outro importante fator que pode influenciar na aceitação do trabalho infantil, nos parâmetros propostos pela CDC, diz respeito à educação da criança. A educação é essencial para o desenvolvimento mental e físico da criança<sup>41</sup> e, muitas vezes, o exercício de uma determinada atividade laboral pode impedir que isso aconteça. Além de assegurar, de forma geral, o direito à educação<sup>42</sup>, a Convenção protege a criança de ser exposta a trabalhos que possam comprometer sua educação<sup>43</sup>. Tais disposições demonstram a importância dos processos educativos na fase da infância, bem como a necessidade de garantir que as atividades laborais não interfiram nos mesmos.

A CDC encoraja, ainda, a cooperação internacional no âmbito educativo, para que sejam atendidas as necessidades dos países em desenvolvimento<sup>44</sup>. Essa disposição é de grande relevância, tendo em vista que os países subdesenvolvidos ou ainda em desenvolvimento possuem maiores taxas de incidência de trabalho infantil<sup>45</sup>. Quando a CDC encoraja a cooperação internacional no âmbito do direito à educação, o documento abre espaço para que os Estados atuem no desenvolvimento de ações cooperativas que priorizem os processos educativos, o que pode influenciar diretamente na redução do número de crianças que exercem trabalhos que sejam prejudiciais ao exercício do direito à educação.

---

<sup>40</sup> Myers, “The Right Rights? Child Labor in a Globalizing World”, p. 48.

<sup>41</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 29,1.

<sup>42</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 28.

<sup>43</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 32, 1.

<sup>44</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 32, 3.

<sup>45</sup> International Labour Organization (ILO), “World Report on Child Labour – Paving the way to decent work for young people”, 2015, pp. 46-48.

Além de garantir o acesso à educação, faz-se de suma importância que o bem-estar da criança seja priorizado pelos Estados, no sentido de deixar com que a criança vivencie as particularidades da infância. Nessa toada, a Convenção garante à criança o direito a jogos e atividades recreativas<sup>46</sup>, demonstrando mais uma vez a priorização de atividades que contribuem para o desenvolvimento infantil. Contudo, para uma criança que exerce atividade laboral, tais aspectos podem ser negligenciados, o que prejudicaria o desenvolvimento da criança.

Outro direito assegurado pela CDC que também pode influenciar diretamente na situação das crianças que trabalham é o direito à liberdade de associação e assembleia<sup>47</sup>. No âmbito das leis trabalhistas, tal direito é uma importante fonte protetiva para os trabalhadores. Por isso, reconhecer a aplicabilidade do mesmo no âmbito da proteção infantil é de suma relevância e demonstra, mais uma vez, o viés protetivo contido na Convenção, além de reforçar o ideal de reconhecer determinados direitos às crianças que eram antes assegurados somente aos adultos

A CDC garante, também, que os Estados membros devem promover a reabilitação de crianças vítimas de exploração<sup>48</sup>. Esse dispositivo pode ser analisado sob a luz das explorações da mão de obra infantil para fins econômicos, o que, mais uma vez, reforçaria as intenções protetivas da Convenção. Garantir que a criança vítima de exploração por meio de atividades laborais tenha sua saúde física e mental reabilitada é de extrema importância para o desenvolvimento infantil. Dessa forma, por mais que o dispositivo em questão não seja diretamente voltado para a questão do trabalho infantil, a aplicação neste âmbito é, também, de grande relevância.

Como se pode perceber, por mais que a Convenção adote uma disposição mais ampla no que concerne o trabalho infantil, esta deve ser interpretada de acordo com as prioridades impostas pelo documento, como o direito à educação, a atividades recreativas e à liberdade de associação. Dessa forma, pode-se compreender melhor a ideia de que o trabalho não pode ser exercido de forma que o desenvolvimento da criança seja prejudicado.

Além dos direitos protetivos trazidos pela CDC, faz-se importante, também, analisar como os direitos participativos podem influenciar as questões relacionadas ao trabalho infantil. Como já exposto, a Convenção traduz uma nova perspectiva de

---

<sup>46</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 31.

<sup>47</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 15.

<sup>48</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 39.

posicionamento da criança na sociedade e, em função disso, direitos participativos como o direito de ter sua opinião ouvida<sup>49</sup> e o direito à liberdade de expressão<sup>50</sup>, passaram a ser garantidos no âmbito da proteção jurídico-internacional da criança. Dessa forma, a criança passa a ter reconhecido os seus direitos civis e políticos<sup>51</sup>, sendo a CDC o primeiro documento a fazer tal reconhecimento<sup>52</sup>. Além das provisões expressas da CDC, o Comitê de Direitos da Crianças já reconheceu o direito de a criança ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração como um dos princípios norteadores da Convenção<sup>53</sup>.

Essa perspectiva participativa concedida à infância possui grande relevância nas problemáticas que envolvem o trabalho infantil. Direitos que garantem que a opinião da criança seja levada em conta, a liberdade de expressão e de associação, entre outros, são capazes de dar mais autonomia ao interesse da criança quando se trata de trabalho infantil, o que retira a visão paternalista de que só os adultos são capazes de saber o que seria melhor para a criança<sup>54</sup>. Atualmente, em razão dos novos desafios trazidos pela globalização, adotar essa perspectiva no âmbito do trabalho infantil é de suma importância, tendo em vista que se faz necessário envolver a criança nas decisões relativas ao assunto, torná-las parte das discussões e considerar suas opiniões na hora de pensar possíveis soluções ou alternativas para o trabalho infantil.

No que diz respeito à proteção do trabalho infantil e as atividades de empresas multinacionais, a CDC não faz nenhuma menção específica ao tema. Porém, ao estabelecer a primazia do superior interesse da criança, a Convenção estabelece que as decisões adotadas por instituições privadas devem priorizar o interesse superior da criança<sup>55</sup>.

Levando-se em conta a necessidade de se interpretar o tratado como um todo harmonizado<sup>56</sup>, bem como o entendimento do Comitê de Direito das Crianças de que o superior interesse é um dos princípios basilares da CDC<sup>57</sup>, pode-se dizer que o superior interesse da criança deve ser observado nos casos de trabalho infantil e que, também, os

---

49 Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 12.

50 Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 13.

51 Pedrosa de Andrade, , “Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação”, p. 84.

52 Ann Quennerstedt, “Children, But Not Really Humans? Critical Reflections on the Hampering Effect of the “3 p’s””, *The International Journal of Children’s Rights*, 18.4 (2010), pp. 619-35, pp. 627 e 628.

53 Committee on The Rights of the Child, “General Comment No. 5 - General measures of implementation of the Convention on the Rights of the Child (CRC/GC/2003/5)”, 2003, pp. 3 e 4.

54 Myers, “The Right Rights? Child Labor in a Globalizing World”, p. 50.

55 Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 3, 1.

56 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) art. 31,1.

57 Committee on The Rights of the Child, “General Comment No. 5”, pp. 3 e 4.

Estados precisam estar atentos no sentido de garantir que as empresas multinacionais levem o princípio em consideração quando lidarem com essa questão, seja através de políticas de prevenção ou de remediação.

A Convenção estabelece também que os Estados devem adotar as medidas apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos pela CDC, sejam elas medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza<sup>58</sup>. O escopo de medidas propostas pelo dispositivo é amplo, podendo ser, por exemplo, aprovações de leis, desenvolvimentos de programas nacionais ou inspeções em empresas. Essa abrangência da qual se dispõem os Estados pode ser vista como uma forma de alcançar as violações de direitos cometidas por agentes privados, dando à obrigação estabelecida pela CDC um efeito horizontal<sup>59</sup>. Assim, por mais que as disposições acerca do trabalho infantil na CDC não obriguem diretamente empresas privadas, é de obrigação do Estado garantir que as mesmas respeitem os dispositivos da Convenção, através da adoção de medidas necessárias.

Por mais que a CDC não seja capaz de por si só garantir a proteção internacional necessária para o trabalho infantil, faz-se justo reconhecer que, em um contexto de globalização, o documento é uma importante resposta global para a proteção das crianças e à nova realidade de interdependência entre os Estados<sup>60</sup>. A proteção contida na CDC não foca na proibição do trabalho infantil em si, mas sim na proteção da criança contra a exploração econômica<sup>61</sup>. Ademais, outras iniciativas no âmbito da comunidade internacional, sejam elas vinculativas ou não, vêm sendo desenvolvidas no sentido de melhor abranger a realidade das crianças que trabalham nos contextos das empresas multinacionais, conforme será discutido no decorrer do trabalho.

### 2.2.2. *A Organização Internacional do Trabalho*

O surgimento da Organização Internacional do Trabalho antecede à criação da ONU e, conseqüentemente, da Convenção de Direito das Crianças de 1989<sup>62</sup>, o que não a impediu de desenvolver importantes parâmetros internacionais no que tange à proteção

---

<sup>58</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 4.

<sup>59</sup> Franziska Humbert, "The prohibition of child labour in international law", in *The Challenge of Child Labour in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 35-121, p. 72.

<sup>60</sup> Myers, "The Right Rights? Child Labor in a Globalizing World", p. 39.

<sup>61</sup> Humbert, "The Prohibition of Child Labour in International Law", p. 73.

<sup>62</sup> Treaty of Versailles, part XIII, art. 387-388.

infantil quando relacionada a atividades laborais. Desde o seu surgimento, a OIT desenvolveu várias convenções e recomendações voltadas para a proteção da criança dentro da problemática do trabalho infantil<sup>63</sup>. As convenções abarcam a temática em diferentes abordagens, estabelecendo, por exemplo, padrões internacionais com base na área de trabalho<sup>64</sup> e nas condições de exercício da atividade<sup>65</sup>.

Além disso, através de decisão do Conselho de Administração da OIT<sup>66</sup>, reconheceu-se que, dentre as oito convenções fundamentais da organização, duas tratam especificamente do trabalho infantil<sup>67</sup>, sendo elas, a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego de 1973 e a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças de 1999.

As convenções tidas como fundamentais possuem seus princípios reafirmados na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que declara que a abolição efetiva do trabalho infantil é um dos princípios fundamentais da organização, sendo que todos os Estados membros têm o compromisso de o respeitar, mesmo que não tenha ratificado as convenções específicas voltadas para a tratativa do trabalho infantil<sup>68</sup>. Ao estabelecer a abolição do trabalho infantil como princípio fundamental, a OIT reafirma a necessidade da erradicação do trabalho realizado por crianças, demonstrando que a existência do mesmo ainda persiste, mesmo com a globalização e as alterações sofridas pelo mercado mundial.

As Convenções nº 132 e nº 182 se complementam e, juntas, formam um importante quadro jurídico-internacional relativo ao trabalho infantil<sup>69</sup>. A análise das

---

<sup>63</sup> International Labour Organization, 'List of Instruments by Subject and Status -Elimination of Child Labour and Protection of Children and Young Persons', *Information System on International Labour Standards*.

<sup>64</sup> Por exemplo: Convenção nº 10 sobre a idade mínima para trabalhar na agricultura; Convenção nº 59 sobre a idade mínima para trabalho industrial; Convenção nº 60 sobre a idade mínima para trabalho não-industrial.

<sup>65</sup> Por exemplo: Convenção nº 14 sobre o trabalho noturno de crianças e jovens na agricultura; Convenção nº 79 sobre o trabalho noturno de jovens em ocupações não-industriais; Convenção nº 90 sobre o trabalho noturno de jovens na indústria.

<sup>66</sup> International Labour Office, *The International Labour Organization's Fundamental Conventions*, 2002, pp. 7 e 8.

<sup>67</sup> As oito convenções fundamentais da OIT são: nº 29 sobre o Trabalho Forçado (1930); nº 87 sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical (1948); nº 98 sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva (1949); nº 100 relativa à Igualdade de Remuneração (1951); nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957); nº 111 sobre a Discriminação (emprego e profissão) (1958); nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973); nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças (1999).

<sup>68</sup> Conferência Internacional do Trabalho - 86ª sessão, 'Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho' (Genebra, 1998), art. 2, b.

<sup>69</sup> Joost Kooijmans, 'The ILO and its Work against Child Labour: The Normative Framework and Recent Progress', *Tilburg Law Review*, 14.2 (2007), pp. 31-48, p. 33.

mesmas é de grande importância para compreender qual é a delimitação dada pela OIT para o conceito de trabalho infantil, de forma a entender qual tipo de trabalho deve ser abolido, de acordo com os princípios e parâmetros da organização.

A Convenção nº 138 estabelece que os Estados membros devem buscar a abolição efetiva do trabalho infantil e elevar “progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo”<sup>70</sup>. Ao estabelecer um padrão que se pauta no desenvolvimento físico e mental da criança, o documento opta por um parâmetro dinâmico, demonstrando não ser um instrumento estático, encorajando uma melhoria progressiva por parte dos Estados<sup>71</sup> e, ao mesmo tempo, priorizando a questão do desenvolvimento infantil.

A Convenção nº 138 também impõe aos Estados membros a obrigação de não estabelecer uma idade mínima de admissão ao trabalho que seja inferior à idade em que cessa as obrigações escolares<sup>72</sup>. Ainda, faculta aos Estados que ainda se encontram em desenvolvimento econômico e educacional estabelecer, inicialmente, uma idade mínima de 14 (quatorze) anos até que as condições ideais de desenvolvimento do país sejam alcançadas<sup>73</sup>. Tal imposição demonstra a preocupação com o direito à educação, tendo em vista que o exercício de atividades laborais pode influenciar diretamente o exercício do mesmo. Ao flexibilizar essa exigência aos países em desenvolvimento, o tratado demonstra uma preocupação em conseguir abranger as diferentes realidades econômicas dos Estados membros, o que, sem dúvidas, pode impactar em sua aceitabilidade e efetividade.

A Convenção nº 138 também regulamenta o exercício de trabalhos leves, instituindo a idade de 13 (treze) anos como a mínima para esse tipo de trabalho, desde que a atividade não seja prejudicial ao desenvolvimento e à educação da criança<sup>74</sup>. Caso se trate de país em desenvolvimento, a idade poderá ser reduzida para 12 (doze) anos<sup>75</sup>.

Como se pode perceber, a Convenção nº 138 não estabelece uma idade única e fixa para a admissão ao trabalho, mas opta por impor parâmetros para que os Estados

---

<sup>70</sup> Organização Internacional do Trabalho, ‘Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, C138’, 1973, art. 1.

<sup>71</sup> Humbert, ‘The Prohibition of Child Labour in International Law’, p. 88.

<sup>72</sup> Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, art. 2, 3.

<sup>73</sup> Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, art. 2, 4.

<sup>74</sup> Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, art. 7, 1, *a e b*.

<sup>75</sup> Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, art. 7, 4.

fixem essa idade pautados nesses padrões. Entretanto, o documento sustenta que a idade mínima para admissão ao trabalho que “possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a 18 (dezoito) anos”<sup>76</sup>. Nesses termos, resta evidente que, assim como na CDC, a Convenção nº 138 não proíbe expressamente qualquer forma de trabalho infantil, mas sim visa proteger a criança do exercício de trabalhos que possam ser prejudiciais a sua saúde, segurança e moralidade, o que, conseqüentemente, causaria impactos negativos ao desenvolvimento infantil e ao exercício do direito à educação.

Por mais que muitos tratados e documentos internacionais tragam como objetivo principal o fim do trabalho infantil, há uma urgência ainda maior quando se trata de trabalhos considerados de grande periculosidade para o desenvolvimento da criança<sup>77</sup>, nessa toada, surgiu a Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. A Convenção nº 182, como já mencionado, também é uma das convenções fundamentais da OIT e traz algumas delimitações importantes sobre as formas de trabalho infantil das quais as crianças devem ser protegidas.

Ao delimitar o que seria “piores formas de trabalho infantil”, o documento elenca práticas como a escravidão, a prostituição, o uso de crianças para atividades ilícitas e, por fim, atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>78</sup>. Assim, mais uma vez, pode-se perceber mais um tratado que relaciona as atividades laborais nocivas ao desenvolvimento da criança como uma forma de trabalho infantil que deve ser abolida.

Além disso, a Convenção nº 182 também destaca a “importância da educação para a eliminação do trabalho infantil”<sup>79</sup>, assemelhando-se às preocupações das demais convenções que tratam do assunto, o que auxilia para a sedimentação de um padrão de proteção internacional que relaciona a proibição do trabalho infantil ao direito à educação e ao desenvolvimento da criança. Tais abordagens podem refletir também no desenvolvimento de parâmetros relacionados à relação entre a responsabilidade das multinacionais e o trabalho infantil.

---

<sup>76</sup> Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, art. 3.

<sup>77</sup> Kooijmans, ‘The ILO and its Work against Child Labour...’, p. 34.

<sup>78</sup> Organização Internacional do Trabalho, ‘Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, C182’, 1999, art. 3.

<sup>79</sup> Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, art. 7, 2.

Outro ponto interessante abordado pela Convenção nº 182 diz respeito à obrigação dos Estados de se ajudarem mutuamente “por meio de cooperação e/ou assistência internacional, inclusive com o apoio ao desenvolvimento social e econômico a programas de erradicação da pobreza e à educação universal”<sup>80</sup>. O estabelecimento da obrigação de cooperar internacionalmente, além de dar relevância ao fato de que, muitas vezes, o trabalho infantil possui uma dimensão internacional<sup>81</sup>, também é uma importante resposta aos novos cenários comerciais trazidos pela globalização, nos quais as empresas multinacionais possuem complexas cadeias de produção descentralizadas ao redor do mundo.

### 2.2.3. A Organização Mundial do Comércio

A OMC surgiu em 1995, sucedendo o antigo Acordo Geral de Tarifas e Comércio<sup>82</sup>. A organização pauta-se em processos de negociação para lidar com questões relacionadas à abertura de mercados, contando atualmente com 164 membros, o que representa 98% do comércio mundial<sup>83</sup>. Dada a grande influência que as questões econômicas e de comércio internacional exercem sobre os mercados internos, faz-se justo analisar qual são seus impactos na ocorrência, ou não, de trabalho infantil.

Os acordos da OMC explicitam os princípios da liberalização<sup>84</sup>, pautando-se na ideia de que um mercado internacional aberto é de grande relevância para o desenvolvimento da economia global. Tais acordos possuem impactos em diversos âmbitos internos nos contextos nacionais, podendo influenciar preço de produtos, mercado de trabalho e bem-estar coletivo. Por isso, quando se pensa em Direito das Crianças e, mais precisamente, em trabalho infantil, faz-se importante analisar se a organização vem considerando a temática do trabalho infantil em seus acordos, políticas e entendimentos.

A organização trabalha pautada em acordos de comércio, influenciando as políticas internas dos Estados no que tange à temática e delineando o mercado global.

---

<sup>80</sup> Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, art. 8.

<sup>81</sup> Humbert, ‘The Prohibition of Child Labour in International Law’, p. 101.

<sup>82</sup> World Trade Organization (WTO), ‘Who We Are’. Disponível em: [https://www.wto.org/English/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/English/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 17 Abril 2020.

<sup>83</sup> WTO, ‘Who We Are’. Disponível em: [https://www.wto.org/English/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/English/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 17 Abril 2020.

<sup>84</sup> WTO, ‘What We Do’. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_we\\_do\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm). Acesso em 17 Abril 2020.

Além da elaboração de acordos relativos a diversos produtos, serviços e propriedade intelectual, a OMC também possui um sistema de resolução de controvérsias que podem vir a surgir no âmbito dos acordos comerciais<sup>85-86</sup>. Assim, a organização representa um importante organismo na seara internacional, sendo seus entendimentos e políticas relevantes não só para a economia global, mas para o sistema internacional como um todo.

Por mais que a OMC nunca tenha tratado especificamente do trabalho infantil em seus acordos e entendimentos jurisprudenciais<sup>87</sup>, as políticas de livre comércio possuem o condão de afetar diretamente a economia e a situação de trabalho infantil em diversos países. No âmbito da organização pode ocorrer de, por exemplo, um país com práticas de trabalho infantil disseminadas estar sendo beneficiado por princípios e acordos da OMC, o que acabaria fazendo com que um benefício econômico agravasse ainda mais a situação. Nesse sentido, algumas controvérsias envolvendo os acordos de livre comércio e o trabalho infantil vêm sendo observadas.

Algumas sugestões vêm surgindo no que tange às possíveis medidas a serem adotadas pela OMC. Uma delas diz respeito à criação de uma cláusula social que imponha parâmetros legais trabalhistas nos acordos da organização<sup>88</sup>, o que poderia incluir a proibição do trabalho infantil ou de importação de produtos produzidos através dele. Porém, a medida poderia, também, trazer consequências ainda mais negativas para as crianças, como o fato de as fazerem perder a renda oriunda do trabalho, o que pioraria as situações de pobreza e causaria outras situações de violação de Direitos Humanos, além de prejudicar consideravelmente o desenvolvimento econômico de países emergentes<sup>89</sup>.

Por isso, há de se considerar que políticas de importação e de erradicação de trabalho infantil devam ser acompanhadas de medidas complementares<sup>90</sup>, de forma que a criança não seja posta em uma situação ainda mais degradante e que o desenvolvimento do país não seja prejudicado, o que afetaria a qualidade de vida da população como um todo. O trabalho infantil não é um problema causado por uma raiz única, sua

---

<sup>85</sup> WTO, 'What We Do'. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_we\\_do\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm). Acessado em 21 Abril 2020.

<sup>86</sup> WTO, 'Uruguay Round Agreement – Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes'.

<sup>87</sup> Jessica Williams, 'Addressing Child Labour: Reflections on the WTO's Role', *Journal of International Trade Law and Policy*, 14.1 (2015), pp. 4–22, p. 6.

<sup>88</sup> Williams, 'Addressing Child Labour: Reflections on the WTO's Role', p. 6.

<sup>89</sup> Aleydis Nissen, 'Can WTO Member States Rely on Citizen Concerns to Prevent Corporations from Importing Goods Made from Child Labour?', *Utrecht Law Review*, 14.2 (2018), pp. 70-83, p. 72.

<sup>90</sup> Nissen, 'Can WTO Member States Rely on Citizen Concerns to Prevent Corporations...', p. 75.

complexidade envolve questões como desenvolvimento econômico, educação e níveis de pobreza.

Assim sendo, faz-se importante que as medidas econômicas tomadas sejam pensadas levando em conta todos os fatores. Quando se proíbe a importação de um determinado produto, por exemplo, há de se considerar que muitas crianças tiram seus meios de subsistência da venda de tal produto, o que faz necessário que outras opções sejam criadas, como medidas de transferência de dinheiro ou programas sociais para melhorar a renda dos responsáveis pela criança. Por isso, a OMC tem um importante papel no sentido de adotar medidas econômicas em seus acordos que estejam alinhadas à proteção infantil, de forma que o mercado global não deixe de levar em consideração os parâmetros trabalhistas e a proteção dos Direitos Humanos.

Faz-se importante ressaltar que mesmo que a organização não tenha políticas específicas para o trabalho infantil, os Estados membros da OMC tendem a apresentar uma taxa de incidência de trabalho infantil mais baixa<sup>91</sup>. Isso demonstra que os preceitos de livre comércio e as políticas de mercado global que vêm sendo adotadas não estão aumentando o grau de ocorrência de trabalho infantil.

Há de se destacar também que, por se tratar de uma organização no qual seu mandato diz respeito ao comércio internacional, é muito importante que a OMC se mantenha alinhada aos parâmetros trabalhistas internacionais, tendo em vista a relação direta entre políticas econômicas, mercado e condições de trabalho. Por mais que o direito do comércio internacional e as normas laborais sejam objetos de sistemas jurídicos distintos<sup>92</sup>, faz-se importante que organizações como a OMC e a OIT se alinhem no sentido de desenvolver um comércio internacional pautado em parâmetros trabalhistas capazes de proteger os Direitos Humanos do indivíduo.

Como já mencionado, a OIT possui importantes parâmetros internacionais no que diz respeito ao trabalho infantil. Dessa forma, um alinhamento entre as duas organizações de forma a garantir que as políticas de comércio internacional absorvam os parâmetros relacionados ao trabalho infantil pode ter um importante impacto na defesa e proteção dos Direitos Humanos das crianças.

Além disso, exercendo um relevante papel enquanto ator internacional, a OMC está inclusa no sistema internacional, o que faz com que seja de grande importância que

---

<sup>91</sup> Eugene Beaulieu e Debayan Pakrashi, 'Do WTO Members Employ Less Child Labour?', ed. by Devashish Mitra, *Indian Growth and Development Review*, 6.1 (2013), pp. 148–159.

<sup>92</sup> Nissen, 'Can WTO Member States Rely on Citizen Concerns to Prevent Corporations...', p. 73.

a organização esteja alinhada aos parâmetros internacionais de outros atores, como a proteção dos Direitos Humanos. Mesmo que seu mandato não seja especificamente voltado para tal proteção, a organização deve se posicionar no sentido de se apresentar como membro pertencente a um sistema internacional que partilha os mesmos valores, o que colabora para que a integridade e legitimidade do Direito Internacional seja garantida como um todo, se apresentando como um sistema coerente, consistente e eficaz<sup>93</sup>.

Em suma, por mais que a OMC não tenha incluído em seu mandato a proteção dos Direitos Humanos das crianças e que não lide diretamente com o trabalho infantil, a organização possui um relevante papel enquanto ator internacional. Assim, suas políticas, acordos e entendimentos devem considerar os impactos que podem vir a exercer no contexto do trabalho infantil, priorizando sempre o interesse da criança e a proteção de seus direitos, de forma que estejam alinhados com os parâmetros já delimitados na esfera internacional e nos sistemas protetivos.

#### 2.2.4. *O Fundo das Nações Unidas para a Infância*

Após a criação da ONU, a organização começou a se dividir internamente entre várias entidades cujas funções principais são voltadas a guiar populações a nível global, sem restrições de território<sup>94</sup>, de acordo com seus conhecimentos técnicos especializados em uma determinada temática. Assim, em 1946 foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância que, a princípio, tinha o objetivo de prestar assistência emergencial para as crianças no período pós-guerra no contexto da Europa, Oriente Médio e China mas, em 1953, foi incluído no rol de órgãos permanentes da ONU e seu mandato foi estendido de forma a alcançar crianças em todo o mundo<sup>95</sup>.

Pautando-se nos valores da Convenção de Direito das Crianças, um dos objetivos do UNICEF é proteger as crianças de toda forma de violência e exploração<sup>96</sup>. Nesse sentido, uma das pautas que vem sendo sempre incluída na agenda de trabalho da agência no decorrer dos anos é a questão do trabalho infantil.

---

<sup>93</sup> Williams, 'Addressing Child Labour: Reflections on the WTO's Role', p. 5.

<sup>94</sup> Flávia Cristina Silveira Lemos, 'Práticas de Governo Das Crianças e Dos Adolescentes Propostas Pelo UNICEF e Pela UNESCO: Inquietações a Partir Das Ferramentas Analíticas Legadas Por Foucault', *Psicologia & Sociedade*, 24.spe (2012), pp. 52–59, p. 54.

<sup>95</sup> UNICEF Brasil, 'Sobre o UNICEF' <<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>>. Acesso em: 12 agosto 2019.

<sup>96</sup> UNICEF Brasil, 'Missão Do UNICEF' <<https://www.unicef.org/brazil/missao-do-unicef>>. Acesso em: 12 agosto 2019.

De acordo com o entendimento do UNICEF, existem trabalhos que são benéficos para a crianças, mas, por outro lado, há também atividades laborais que impactam negativamente o desenvolvimento infantil e, estas sim, são intoleráveis<sup>97</sup>. A entidade diferencia o trabalho aceitável, que seria o que não afeta o desenvolvimento da criança e sua educação, do trabalho inaceitável, aquele que vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pelas Convenções nº 138 e 182 da OIT<sup>98</sup>.

O que se pode perceber é que o UNICEF, assim como a CDC de 89 e a OIT, também se alinha ao parâmetro da priorização do desenvolvimento infantil e do exercício do direito à educação quando se trata do trabalho no âmbito da infância. Ao se posicionar dessa forma, além de reforçar os padrões de proteção internacional que também tendem para essa linha de entendimento, a entidade estabelece uma importante estrutura da base para suas políticas, o que impacta a vida de inúmeras crianças ao redor do mundo devido ao abrangente mandato do UNICEF.

Para lidar com a questão, o UNICEF baseia seus programas em políticas centradas na criança, posicionando a mesma como sujeito ativo, mas sem deixar de levar em conta suas vulnerabilidades<sup>99</sup>. Ao estabelecer políticas de combate ao trabalho infantil que posicionam a criança dessa maneira, a entidade se mostra alinhada com os ditames da CDC, principalmente no que tange aos direitos participativos da criança.

Além disso, a agência foca suas ações nas causas do trabalho infantil, adotando uma abordagem preventiva em seus programas e políticas<sup>100</sup>. Dessa forma, ações preventivas somadas a uma abordagem inclusiva em relação ao papel da criança, fazem com que o combate ao trabalho infantil possa ter uma maior abrangência cultural, evitando abordagens que visam uma solução única para diferentes situações, o que é de grande importância para o atual contexto de globalização e realidades econômicas e comerciais diversas.

Por mais que já existam parâmetros consistentes relativos ao trabalho infantil, as ações de agentes internacionais são de grande importância no âmbito da cooperação técnica e financeira, principalmente para os países em desenvolvimento<sup>101</sup>. Nesse ponto,

---

<sup>97</sup> UNICEF Report of the Executive Director Carol Bellamy, *The State of the World's Children 1997*, 1997, p. 24.

<sup>98</sup> UNICEF, 'Factsheet: Child Labour'. Disponível em: <[https://www.unicef.org/protection/files/child\\_labour.pdf](https://www.unicef.org/protection/files/child_labour.pdf)>. Acesso em: 12 agosto 2019.

<sup>99</sup> UNICEF, 'Factsheet: Child Labour'. Disponível em: <[https://www.unicef.org/protection/files/child\\_labour.pdf](https://www.unicef.org/protection/files/child_labour.pdf)>. Acesso em: 12 agosto 2019.

<sup>100</sup> UNICEF, *Child Labour and UNICEF in Action: Children at the Centre*, 2014, p. 3.

<sup>101</sup> Humbert, 'The Problem of Child Labour', p. 33.

o UNICEF, como ator de desenvolvimento no cenário internacional, é capaz de atuar em conjunto com diferentes parceiros, como governos, setor privado e sociedade civil<sup>102</sup>, o que é de grande relevância no combate ao trabalho infantil, tendo em vista a especialização técnica de seu mandato, voltada para a proteção dos Direitos das Crianças, e a grande influência que a entidade pode exercer na angariação de recursos e no diálogo com atores da esfera empresarial.

#### 2.2.5. O Comitê de Direito das Crianças da ONU

Em uma das subdivisões do sistema ONU encontram-se os órgãos de tratados. Tais órgãos têm a fundamentação legal para suas criações nos principais tratados de Direitos Humanos da organização<sup>103</sup>. A principal função dos órgãos de tratados é supervisionar os Estados membros na implementação da convenção na qual o órgão está vinculado<sup>104</sup> e, para tal, os órgãos desenvolvem atividades como análise de relatórios periódicos, elaboração de comentários gerais e, até mesmo, a recepção e análise de queixas individuais.

Os órgãos de tratados da ONU não possuem natureza judicial, mas seus entendimentos têm autoridade interpretativa<sup>105</sup>, levando-se em consideração que são órgãos independentes e criados com o único fim de supervisionar um determinado tratado<sup>106</sup>. Assim sendo, analisar qual vem sendo o entendimento acerca das problemáticas envolvendo o trabalho infantil por parte dos órgãos do tratado possui grande relevância para as dinâmicas atuais do cenário internacional.

O Comitê de Direito das Crianças da ONU, responsável pela Convenção de 89<sup>107</sup>, recorrentemente se manifesta acerca da temática do trabalho infantil e questões correlacionadas, seja através de seus comentários gerais ou de suas observações finais relativas aos relatórios enviados pelos Estados membros da Convenção.

---

<sup>102</sup> UNICEF, *Child Labour and UNICEF in Action: Children at the Centre*, p. 17.

<sup>103</sup> Raquel Tavares, 'O Sistema Das Nações Unidas', *Departamento de Documentação e Direito Comparado*, 2011. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/2\\_1/IIPAG2\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1.htm)>. Acesso em: 14 Agosto 2019.

<sup>104</sup> Olivier de Schutter, 'The United Nations Human Rights Treaties System', in *International Human Rights Law* (Cambridge University Press), pp. 867–934, p. 867.

<sup>105</sup> Human Rights Committee, 'General Comment No 33 - The Obligations of States Parties under the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights', 2008, §§ 11 e 13.

<sup>106</sup> Cour Internationale de Justice, *République de Guinée c. République Démocratique du Congo – Affaire Ahmadou Sadio Diallo (Arrêt du 30 novembre 2010)*, 2010, p. 29.

<sup>107</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, art. 43-1.

O CtDC já ressaltou que o trabalho, quando exercido dentro dos padrões internacionais estabelecidos, pode ser benéfico para o desenvolvimento dos adolescentes, porém, os Estados devem buscar abolir qualquer forma de trabalho infantil prejudicial, bem como adotar medidas que estejam de acordo com o art. 32 da CDC e as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT<sup>108</sup>, além de ressaltar que crianças que trabalham desde muito novas, seja por motivo de exploração econômica ou por traços culturais locais, podem ser expostas a atividades prejudiciais ao desenvolvimento da infância<sup>109</sup>.

O CtDC já reiterou, também, a importância de os Estados se comprometerem com a proteção da criança contra a exploração econômica e contra trabalhos que prejudiquem sua educação e seu desenvolvimento<sup>110</sup>. Pode-se perceber que o CtDC, alinhado aos parâmetros internacionais, também posiciona o desenvolvimento infantil e a educação como fatores importantes a serem observados e priorizados no exercício de atividades laborais.

Um outro ponto importante também já abordado pelo CtDC diz respeito ao direito de participação das crianças. O órgão chama atenção para a necessidade de incluir a participação das crianças nos contextos em que há predominância do trabalho infantil por questões culturais, sociais ou econômicas, com a finalidade de eliminar as causas principais que geram o trabalho infantil, mas sem deixar de ter como prioridade o superior interesse da criança<sup>111</sup>. Desta forma, nota-se como o órgão reforça os ideais normativos da CDC ao posicionar a criança como sujeito ativo, ressaltando a importância da participação da mesma nas questões que afetam sua vida, inclusive, no âmbito das atividades laborais.

O CtDC também já tratou diversas vezes da questão do trabalho infantil em contextos específicos nos quais as crianças são mais vulneráveis, como, por exemplo, no caso de crianças migrantes<sup>112</sup>, crianças deficientes<sup>113</sup>, crianças em situação de privação

---

<sup>108</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 4 - Adolescent Health and Development in the Context of the Convention on the Rights of the Child (CRC/GC/2003/4)', 2003, pp. 5 e 6, §18.

<sup>109</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 7 - Implementing Child Rights in Early Childhood (CRC/C/GC/7/Rev.1)', 2005, p. 17, §36.

<sup>110</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 8 - The Right of the Child to Protection from Corporal Punishment and Other Cruel or Degrading Forms of Punishment (CRC/C/GC/8)', 2006, p. 9, §36.

<sup>111</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 12 - The Right of the Child to Be Heard (CRC/C/GC/12)', 2009, p. 26, §116.

<sup>112</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 6, Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside Their Country of Origin', 2005, p. 5, §3.

<sup>113</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 9 - The Rights of Children with Disabilities (CRC/C/GC/9)', 2006, p. 21, §75.

de liberdade ou de cuidado institucional<sup>114</sup>, crianças indígenas<sup>115</sup> e crianças em situação de rua<sup>116</sup>. E, pautando-se nos princípios da indivisibilidade e da interdependência dos Direitos Humanos, o CtDC também sublinhou a relevância de os Estados membros da CDC aderirem às principais Convenções da OIT que tratam sobre o trabalho infantil<sup>117</sup>.

O órgão também já enquadrou o trabalho infantil como sendo uma preocupação que vai além dos limites internos, sendo necessário uma resposta regional e internacional para a questão<sup>118</sup>, além de ressaltar a importância de o setor privado cooperar com organizações internacionais com o fim de abolir o trabalho infantil<sup>119</sup>, bem como respeitar a não utilização de mão de obra infantil e cumprir as regras de idade mínima para o trabalho<sup>120</sup>. Ao ressaltar a importância da cooperação internacional e do setor privado no âmbito das problemáticas que circundam o trabalho infantil, o CtDC estabelece um importante parâmetro que pode auxiliar nas questões atuais envolvendo os novos contextos globais influenciados pelas empresas transnacionais, tendo em vista a complexidade geográfica das operações empresariais e a responsabilidade das empresas pelo respeito aos Direitos Humanos das crianças.

### 2.3. O trabalho infantil e o direito à educação

O trabalho infantil cria muitos problemas socioeconômicos, especialmente relacionados com educação, saúde mental e física, segurança, bem-estar, mercado de trabalho para adultos e baixo rendimento para população como um todo<sup>121</sup>. Problemas de tais natureza impactam negativamente diferentes Direitos das Crianças, sendo os direitos sociais umas das categorias mais afetadas.

---

<sup>114</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 10 - Children's Rights in Juvenile Justice (CRC/C/GC/10)', 2007, p. 20, §73.

<sup>115</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 11 - Indigenous Children and Their Rights under the Convention (CRC/C/GC/11)', 2009, p. 15, §69.

<sup>116</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 21 on Children in Street Situations (CRC/C/GC/21)', 2017, p. 20, § 59.

<sup>117</sup> Committee on The Rights of the Child, « General Comment No. 5 », p. 20.

<sup>118</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 2 - The Role of Independent National Human Rights Institutions in the Promotion and Protection of the Rights of the Child (CRC/GC/2002/2)', 2002, p. 8.

<sup>119</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16 on State Obligations Regarding the Impact of the Business Sector on Children's Rights', 2013, ponto V, *d*.

<sup>120</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 15 on the Right of the Child to the Enjoyment of the Highest Attainable Standard of Health (Art. 24)', 2013, ponto 2, *b*.

<sup>121</sup> Mohammad Mafizur Rahman and Rasheda Khanam, 'Child Labour: The Effects of Globalisation', *Journal of Applied Business and Economics*, 13.4 (2012), pp. 57–71, p. 59.

Conforme se pode extrair da análise das principais convenções e entendimentos de órgãos e agências, o direito à educação possui um relevante papel no que diz respeito aos parâmetros internacionais que norteiam as questões ligadas ao trabalho infantil. O direito de uma criança não trabalhar está diretamente ligado ao direito de a criança ter acesso à educação. Exercer uma atividade laboral, em grande parte dos casos, é um impedimento para que uma criança estude e, em função disso, o direito à educação deve ser sempre priorizado.

Mesmo quando o trabalho não impede que a criança estude, ele pode fazer com que o rendimento escolar da criança seja diretamente prejudicado<sup>122</sup>. Isso afeta não só o pleno exercício do direito à educação, mas também prejudica o superior interesse da criança e atinge, até mesmo, a economia do Estado, tendo em vista a influência direta da educação na formação de mão de obra qualificada e nos fatores econômicos que norteiam a população.

A aplicação ineficiente de leis protetivas e o difícil acesso à educação são duas relevantes razões que podem influenciar para que uma criança comece a trabalhar<sup>123</sup>. Por isso, faz-se de grande importância que o Estado, além de aplicar os parâmetros internacionais de proteção contra o trabalho infantil, também invista em sistemas educacionais capazes de abranger as crianças pertencentes a todas as camadas sociais e econômicas.

Reforçar os serviços educacionais oferecidos pelo Estado é de grande importância para as crianças que trabalham<sup>124</sup>, além de representar por si só uma importante forma de combate ao trabalho infantil. Porém, mesmo quando um Estado adota políticas visando o amplo acesso à educação, isso não garante que todos tenham meios de arcar com os custos educacionais<sup>125</sup>, tendo em vista que muitos fatores econômicos influenciam na possibilidade de uma criança estudar, como, por exemplo, a renda familiar e o fato de a criança ter que trabalhar para contribuir com a mesma.

---

<sup>122</sup> Ijeoma Blessing Anumaka, 'Child Labour: Impact on Academic Performance and Social Implication: A Case of Northeast Uganda', *International Journal of Educational*, 3.1 (2013), pp. 55–60, p. 56.

<sup>123</sup> Emma Seyram Hamenoo, Emmanuel Aprakru Dwomoh e Mavis Dako-Gyeke, 'Child Labour in Ghana: Implications for Children's Education and Health', *Children and Youth Services Review*, 93 (2018), pp. 248–54, p. 250.

<sup>124</sup> Tracey Holland, 'Human Rights Education for Street and Working Children: Principles and Practice', *Human Rights Quarterly*, 20.1 (1998), pp. 173–93, p. 174.

<sup>125</sup> Hamenoo, Dwomoh e Dako-Gyeke, 'Child Labour in Ghana: Implications for Children's Education and Health', p. 249.

A educação gratuita é um dos relevantes fatores na luta contra o trabalho infantil<sup>126</sup>, por ser um meio de permitir que as famílias que possuem um baixo rendimento financeiro possam ter acesso à educação. Mas, ainda assim, tornar a educação inteiramente gratuita não é o suficiente para que as crianças deixem de trabalhar e passem a priorizar a educação. O trabalho infantil tem suas raízes nas necessidades de sobrevivência da criança e de sua família, o que faz com que seja necessário pensar em um conjunto de medidas, de diferentes naturezas, capaz de abranger as questões de caráter econômico, sociais e culturais.

Uma das medidas que deve ser tomada pelos Estados, de acordo com os parâmetros internacionais, é o estabelecimento de uma idade mínima para trabalhar que não seja menor à idade estabelecida para a educação compulsória<sup>127</sup>. Caso isso não seja respeitado pelo Estado, cria-se um hiato na legislação interna<sup>128</sup>, o que pode facilitar a prática de a criança começar a trabalhar antes de finalizar a educação básica, priorizando as atividades econômicas-laborais.

Além de políticas que visem a educação compulsória e gratuita, faz-se importante, também, pensar em uma educação que tenha qualidade suficiente para trazer um retorno futuro. A retenção no ambiente escolar é uma importante estratégia a ser pensada no âmbito das políticas públicas<sup>129</sup>, tendo em vista que muitas crianças se veem obrigadas a parar com os estudos para colaborar na renda familiar, já que a educação não é vista como um meio de retorno financeiro a curto prazo. Portanto, investir na qualidade do sistema educacional é uma maneira de garantir que o mesmo seja visto como um investimento futuro, que vai trazer melhorias sociais e financeiras, o que pode reduzir a opção imediata pelo trabalho infantil.

Impedir que uma criança trabalhe, não necessariamente, é uma garantia de que ela terá acesso à educação. Muitas crianças que são tiradas de alguma atividade laboral acabam entrando em outro tipo de atividade, muitas vezes até pior e mais exploradora<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> Anumaka, 'Child Labour: Impact on Academic Performance and Social Implication...', p. 59.

<sup>127</sup> Organização Internacional do Trabalho, 'Convenção Sobre a Idade Mínima de Admissão Ao Emprego, C138', art. 2 - 3.

<sup>128</sup> International Labour Organization and International Organization of Employers, *Child Labour Guidance Tool for Business - How to Do Business with Respect for Children's Right to Be Free from Child Labour*, 2015, pp. 1-60, p. 29.

<sup>129</sup> Martina Odonkor, 'Addressing Child Labour through Education: A Study of Alternative/Complementary Initiatives in Quality Education Delivery and Their Suitability for Cocoa-Farming Communities', *International Cocoa Initiative*, 2007, pp. 1-138, pp. 1,2 e 7.

<sup>130</sup> Sayan Chakrabarty, Ulrike Grote e Guido Lüchters, 'Does Social Labelling Encourage Child Schooling and Discourage Child Labour in Nepal?', *International Journal of Educational Development*, 31.5 (2011), pp. 489-95, p. 490.

Por isso, reforça-se a necessidade de se pensar em conjuntos de medidas capazes de lidar, não só com os problemas educacionais, mas também com os sociais, econômicos e culturais.

Tendo em vista que o nível de educação tem influência direta na empregabilidade e, conseqüentemente, na economia<sup>131</sup>, quando a criança não estuda ou tem sua educação prejudicada em função do trabalho infantil, isso afeta não só o seu interesse superior, mas também impacta diretamente o desenvolvimento econômico do Estado<sup>132</sup>. Assim sendo, faz-se justo admitir que a proteção contra o trabalho infantil não possui somente um aspecto de amparo à criança e suas vulnerabilidades, mas contém, também, um forte viés econômico e social, que tem impacto direto na economia do Estado e na vida de toda uma população.

Muitos fatores econômicos e sociais estão diretamente ligados às causas do trabalho infantil e, por isso, quando se trata de educação, faz-se importante analisar os aspectos educacionais em toda a sociedade, não só em relação às crianças. Conforme já exposto, muitas crianças são vistas como uma mão de obra disponível para a melhoria da renda familiar, por isso, é de grande relevância que as políticas públicas educacionais abranjam também os adultos. Investir em formação técnica e vocacional para adultos e jovens deve ser uma preocupação nas políticas estatais<sup>133</sup>, pois a partir do momento em que um adulto consegue ter acesso a uma melhor renda, conseqüentemente, isso vai prevenir que as crianças da família sejam usadas como mão de obra trabalhadora com o fim de incrementar a renda familiar.

O nível de educação dos pais também possui forte influência na incidência do trabalho infantil. Regiões onde os adultos possuem um baixo nível de escolaridade possuem um maior número de crianças trabalhadoras<sup>134</sup>. Por isso, o investimento em educação deve ser visto como uma das principais medidas preventivas contra o trabalho infantil. Não só os Estados, mas também outros importantes atores sociais, como as empresas, devem investir na educação de jovens, adultos, empregados e da comunidade

---

<sup>131</sup> Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), 'Employment by Education Level'. Disponível em: <https://data.oecd.org/emp/employment-by-education-level.htm>. Acesso em: 9 nov 2019.

<sup>132</sup> Jody Heymann, Amy Raub e Adele Cassola, 'Does Prohibiting Child Labor Increase Secondary School Enrolment? Insights from a New Global Dataset', *International Journal of Educational Research*, 60 (2013), pp. 38-45, p. 38.

<sup>133</sup> Chakrabarty, Grote e Lüchters, 'Does Social Labelling Encourage Child Schooling...', p. 493.

<sup>134</sup> Mohammad Mafizur Rahman e Rasheda Khanam, 'Child Labour: The Effects of Globalisation', *Journal of Applied Business and Economics*, 13.4 (2012), pp. 57-71, p. 63.

em que operam como um todo, evitando, assim, que um ciclo de baixa renda e pobreza perpetue a prática de trabalho infantil em um determinado país ou região.

Conforme pode-se observar, a nível estatal, medidas de diferentes naturezas devem ser tomadas de forma a priorizar a educação em detrimento do trabalho infantil. Porém, quando o Estado não é capaz de garantir o direito à educação de forma eficaz e, ao mesmo tempo, o trabalho infantil é uma prática disseminada territorialmente, faz-se importante explorar o papel de outros atores que podem atuar neste âmbito para uma melhor proteção da criança. Nesse sentido, é de grande relevância analisar quais são os parâmetros internacionais no que concerne a responsabilidade social das empresas, o trabalho infantil e o direito à educação.

Empresas possuem um papel importante no que concerne a pressão que as mesmas podem exercer sobre os Estados para a proteção das crianças que trabalham<sup>135</sup>, mas, além disso, nota-se hoje no Direito Internacional uma tendência a ir além do engajamento social e filantrópico dos entes empresariais, no sentido de melhor delimitar quais são suas responsabilidades e estabelecer parâmetros de atuação para a proteção dos Direitos Humanos e, também, das crianças.

#### 2.4. O trabalho infantil na era da globalização

Conforme já demonstrado, ao longo da história, o trabalho infantil possui diferentes configurações. Atualmente, com o mundo cada vez menor, no sentido de proximidade tecnológica e mercados econômicos, o trabalho infantil vem adotando outras características e trazendo com ele novos desafios legais, inclusive no campo do Direito Internacional.

A globalização pode ser entendida como o processo de aumento da abertura comercial e de investimentos diretos estrangeiros<sup>136</sup>, ocasionando uma grande interdependência das economias mundiais como consequência da escala crescente do comércio transnacional, do aumento da circulação de capital internacional e da transferência rápida de tecnologia<sup>137</sup>. A globalização trouxe mudanças significativas para os padrões econômicos mundiais e isso afetou diretamente as diferentes camadas sociais

---

<sup>135</sup> Holland, 'Human Rights Education for Street and Working Children: Principles and Practice', p. 175.

<sup>136</sup> Ambreen Fatima, 'The Effect of Globalization and Credit Market Imperfections on the Incidence of Child Labour', *International Journal of Social Economics*, 44.8 (2017), pp. 998–1017, p. 998.

<sup>137</sup> Rahman e Khanam, 'Child Labour: The Effects of Globalisation', p. 65.

de vários países, principalmente os de baixa renda ou que ainda estão em desenvolvimento e tentam se adequar aos novos parâmetros globais.

O trabalho infantil é tido como um dos principais problemas do mundo globalizado, e as soluções para os mesmos estão diretamente ligadas a necessidade de ter que lidar com questões de pobreza e desigualdade global<sup>138</sup>, o que por outro lado também ficou mais evidenciado pelos processos de globalização. Em muitos países, medidas econômicas e políticas de governos foram sendo criadas para que o cenário nacional se adaptasse à realidade da globalização, o que teve uma influência significativa nas problemáticas relacionadas ao trabalho infantil.

Por exercer um importante impacto sobre as situações de pobreza, através de algumas medidas inerentes ao processo de globalização, como, por exemplo, redução de tarifas e facilitação de processos de exportação que auxiliam no crescimento econômico, esperava-se que a globalização fosse capaz de reduzir o trabalho infantil<sup>139</sup>. Porém, quando se analisa o impacto no decorrer dos anos, pode-se perceber que, em alguns contextos, a globalização não auxiliou na redução do trabalho infantil e, pelo contrário, pode ter contribuído para o seu crescimento.

Se um Estado, por exemplo, enfrenta uma crescente demanda de mão de obra devido ao aumento de suas exportações em um determinado setor, a criança passa a ser tida como uma opção, eficiente e barata, para suprir com a demanda<sup>140</sup>. Dessa forma, a globalização acaba representando um fator de risco no que concerne ao trabalho infantil, principalmente quando se trata de países menos desenvolvidos que ainda possuem um alto nível de pobreza e instituições estatais ou de fiscalização não sedimentadas.

Também com o processo de globalização, já no final do último século, nota-se uma massiva urbanização nos países em desenvolvimento, ocasionada por crescimento populacional, transição de uma economia de subsistência para uma economia monetária, a atração do mercado de trabalho urbano e a disparidade entre os rendimentos rurais e urbanos<sup>141</sup>. Assim, com cidades cada vez mais povoadas, surgiu também uma economia

---

<sup>138</sup> Michael Lavalette e Steve Cunningham, 'Globalisation and Child Labour: Protection, Liberation or Anti-Capitalism?', in *Labour and Globalisation: Results and Prospects*, ed. by Ronaldo Munck (Liverpool University Press, 2003), pp. 181–205, p. 184.

<sup>139</sup> Rakhi Banerjee e Ranjanendra Narayan Nag, 'Globalization, Child Labour and Development Policies: A Theoretical Analysis', *Foreign Trade Review*, 48.1 (2013), pp. 83–104, p. 85.

<sup>140</sup> Eric V. Edmonds e Nina Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', *Journal of Economic Perspectives*, 19.1 (2005), pp. 199–220, p. 200.

<sup>141</sup> Marjatta Rahikainen, 'Historical and Present-Day Child Labour', *Continuity and Change*, 16.1 (2001), pp. 137–56, p. 145.

paralela e informal, que emprega milhares de pessoas e, muitas vezes, vê nas crianças uma mão de obra eficiente e barata.

Entretanto, a globalização pode, também, auxiliar a criar novos hábitos nas atividades laborais que podem reduzir a necessidade do trabalho infantil, como é o caso, por exemplo, do uso de tecnologias<sup>142</sup>. Com a facilitação de trânsito de tecnologias, diferentes Estados puderam ter acesso a novas técnicas e máquinas que acabaram substituindo métodos tradicionais que utilizavam mão de obra humana. Por mais que isso tenha alterado fortemente o mercado de trabalho, fazendo com que as pessoas fossem substituídas por máquinas, as novas tecnologias substituíram, em alguns casos, a mão de obra infantil.

Ainda assim, sobretudo na agricultura, existem grandes focos de trabalho infantil, principalmente em países ainda em desenvolvimento e que não possuem recursos suficientes para se beneficiarem do trânsito tecnológico trazido pela globalização. Muitas crianças trabalham no âmbito familiar<sup>143</sup>, colaborando na atividade econômica da família como, por exemplo, em plantações e durante períodos de colheita. Por mais que seja tido como um problema social global<sup>144</sup>, atualmente, o trabalho infantil concentra-se especialmente em países que possuem situação de pobreza generalizada e uma grande população que vive da agricultura<sup>145</sup>.

Independentemente da região, se rural ou urbana, o trabalho infantil ainda é uma resposta a situações de baixa renda familiar e fragilidade de instituições<sup>146</sup>, problemas que tipicamente afetam países mais pobres ou em desenvolvimento. Quando uma família não possui um rendimento financeiro suficiente, a criança passa a ser tida como uma ferramenta para acréscimo do mesmo. E, quando as instituições estatais não são suficientemente sedimentadas, tanto no sentido preventivo quanto no de controle, o Estado acaba não tendo meios eficazes capazes de cessar com a prática do trabalho infantil.

---

<sup>142</sup> Pedro Goulart e Arjun S. Bedi, 'The Evolution of Child Labor in Portugal, 1850–2001', *Social Science History*, 41.2 (2017), pp. 227–54, pp. 239 e 251.

<sup>143</sup> Edmonds e Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', p. 199.

<sup>144</sup> Lavalette e Cunningham, p. 187.

<sup>145</sup> Marjatta Rahikainen, 'Historical and Present-Day Child Labour', *Continuity and Change*, 16.1 (2001), pp. 137–56, p. 138.

<sup>146</sup> Edmonds e Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', p. 200.

Há muitas situações nas quais as crianças trabalham dentro do âmbito doméstico, quando, por exemplo, precisam tomar conta de irmãos enquanto os pais trabalham<sup>147</sup>. Por mais que não haja uma ligação discriminadamente direta, as práticas de negócios tipicamente inerentes ao processo de globalização, já que foram criadas para atender às demandas do comércio global, têm uma grande influência nesse tipo de trabalho. Quando uma empresa impõe cargas horárias exaustivas aos seus empregados, seja para aumentar a produção ou para reduzir os custos da mesma, acaba impedindo que os trabalhadores tenham disponibilidade para o ambiente familiar, o que faz com a sobrecarga das tarefas domésticas recaia sobre as crianças.

Assim sendo, as práticas de negócios adotadas pelas empresas acabam impactando diretamente a questão do trabalho doméstico, fazendo com que uma criança exerça uma atividade laboral mesmo não tendo vínculo direto com a empresa. Com a globalização, esses processos estão cada vez mais complexos e difíceis de rastrear, o que exige que novas regulamentações e princípios legais sejam pensados, no sentido de abranger e proteger as crianças inseridas nesses contextos.

O trabalho infantil não é um problema exclusivo de países mais pobres ou ainda em desenvolvimento, países mais desenvolvidos também têm que lidar com essa questão, mas, políticas educacionais combinadas com uma legislação trabalhista efetiva e um crescimento econômico positivo, contribuem para que o trabalho infantil seja mais raro em economias mais desenvolvidas<sup>148</sup>. Desta feita, países que ainda não possuem uma economia sedimentada e que enfrentam problemas institucionais acabam recebendo de outras formas as consequências da globalização, que pode acabar por trazer entre seus impactos o aumento da mão de obra infantil.

O desafio atual, principalmente no contexto global e do Direito Internacional, consiste em melhor compreender qual é a real situação das crianças que trabalham e qual a relação de suas atividades com a atividade econômica das multinacionais que, cada vez mais, expandem geograficamente suas relações contratuais. Ao rastrear uma cadeia de produção, por exemplo, pode-se facilmente achar no último nível dessa cadeia uma família que possui crianças trabalhando em plantações. Por isso, faz-se importante entender e melhor delimitar quais são as responsabilidades das multinacionais em relação a essas crianças, tendo elas ligações diretas ou indiretas com as empresas transnacionais.

---

<sup>147</sup> Alessandro Cigno, 'Globalisation Can Help Reduce Child Labour', *CESifo Economic Studies*, 49.4 (2003).

<sup>148</sup> Goulart e Bedi, 'The Evolution of Child Labor in Portugal, 1850–2001', p. 235.

Atualmente, o ativismo social vem tentando dar uma resposta a essas questões, principalmente quando se trata do envolvimento de grandes empresas. Não são raras as situações onde consumidores pressionam empresas, e até governos, para que atitudes sejam tomadas contra o trabalho infantil, seja através de manifestações públicas ou boicote a produtos de uma determinada empresa. Muitas empresas, temendo danos em suas reputações<sup>149</sup>, podem alterar práticas de negócios devido à pressão social.

Por mais que o ativismo dos consumidores seja válido, não há evidência de que a prática seja realmente eficaz para a redução do trabalho infantil<sup>150</sup>. Ainda assim, é inegável a importância do mesmo para que a questão seja colocada na agenda de importantes atores, principalmente os atuantes no cenário internacional e que possuem os meios necessários para dialogar com as grandes empresas.

A questão do ativismo, bem como da inclusão da temática na agenda de diferentes organizações, é relevante para que a consciência social seja despertada e para que programas sejam desenvolvidos por aqueles que têm as ferramentas para tal<sup>151</sup>. Quando se discute determinados assuntos em um mundo globalizado, a questão de informar atores-chaves e que possuem capacidade de dialogar em diferentes contextos e culturas é de suma importância.

A globalização, dentre suas várias consequências, ajudou a fortalecer diferentes organizações internacionais e agências, devido a necessidade de melhor compreender e interagir com diferentes Estados. Isso fez com que surgisse uma globalização social, capaz de pressionar governos no que tange à proteção de Direitos Humanos<sup>152</sup>. Atualmente, tais atores internacionais são capazes de interagir com diferentes níveis de governo e, também, com atores do setor privado, o que possui uma grande relevância para a proteção dos Direitos das Crianças.

A globalização propiciou, também, que outros atores, como as empresas, passassem a exercer um papel de protagonismo na economia global. Essa influência pode ser também notada no campo protetivo dos Direitos Humanos, já que as atividades ou práticas empresariais podem causar violações ou até mesmo a promoção dos mesmos.

---

<sup>149</sup> Nicola Phillips e others, 'The Social Foundations of Global Production Networks: Towards a Global Political Economy of Child Labour', *Third World Quarterly*, 35.3 (2014), pp. 428–46, p. 434.

<sup>150</sup> Edmonds e Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', p. 217.

<sup>151</sup> UNICEF, *The State of the World's Children 1997*, p. 21.

<sup>152</sup> Axel Dreher, Martin Gassebner, e Lars-H. R. Siemers, 'Globalization, Economic Freedom, and Human Rights', *Journal of Conflict Resolution*, 56.3 (2012), pp. 516–46, p. 523.

Um dos aspectos que ditam o sucesso de empresas que operam a nível global é o reputacional, o que faz com que as empresas tenham um incentivo para proteger Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos já que um suposto não-reconhecimento dos mesmos geraria danos às atividades empresariais<sup>153</sup>. Nesse sentido, a globalização pode influenciar positivamente a proteção das crianças, especialmente as que trabalham em condições degradantes, tendo em vista que a facilidade de acesso a informação, uma das consequências da globalização, pode compelir empresas a protegerem os Direitos das Crianças de forma a evitar danos às suas reputações.

Uma outra dimensão da globalização que também possui grande influência na proteção dos Direitos Humanos diz respeito à globalização política, que integrou politicamente diferentes Estados, como ocorrido, por exemplo, no processo de integração da União Europeia e ou de outras organizações supranacionais como a ONU<sup>154</sup>. Essa influência é relevante pois tais organizações possuem requisitos ou condições que seus Estados membros precisam respeitar e, muitos deles, estão inseridos a proteção de Direitos Humanos.

No caso do trabalho infantil, por exemplo, as organizações de integração política representam uma importante fonte de referência no que tange à regulamentação do mesmo ou a proteção das crianças. Através de legislações internas, de diretivas ou até mesmo de controle judicial, tais organizações possuem diferentes ferramentas que podem pautar a atuação de seus Estados membros em relação às problemáticas envolvendo o trabalho infantil. O que faz com que a globalização, nesse sentido, tenha uma consequência positivamente relevante quando se fala no aumento da integração política, já que a mesma pode influenciar na proteção de Direitos Humanos por parte dos Estados e, conseqüentemente, por parte dos atores sob influência da jurisdição estatal, como é o caso de empresas e outros atores do setor privado.

Entretanto, diante do atual contexto econômico e global, no que tange ao trabalho infantil, tem-se um cenário cada vez mais complexo devido as muitas variáveis trazidas pela globalização. Os benefícios do processo são, sem dúvidas, inúmeros, mas, faz-se também inegável que o nível de desenvolvimento econômico faz com que os Estados recebam de forma diferente as consequências do mesmo.

---

<sup>153</sup> Dreher, Gassebner, e Siemers, 'Globalization, Economic Freedom, and Human Rights', p. 522.

<sup>154</sup> Dreher, Gassebner, e Siemers, 'Globalization, Economic Freedom, and Human Rights', p. 523.

Os atores que cresceram e ganharam grande influência no processo de globalização, nomeadamente os do setor privado, se veem diante de novos desafios trazidos pela nova condição de protagonismo social. Assim sendo, faz-se de grande importância analisar de que forma o Direito Internacional vem assimilando esses novos atores e, no âmbito do trabalho infantil, quais são suas possíveis responsabilidades no que concerne os Direitos Humanos das Crianças.

Muitas linhas de pensamento pautadas no liberalismo e no livre mercado foram ganhando espaço com a globalização e influenciando políticas adotadas por instituições internacionais, com base na ideia de que a propagação do capitalismo é uma forma de aumentar riquezas, o que diminuiria situações de pobreza e, gradualmente, erradicaria o trabalho infantil<sup>155</sup>. Entretanto, o efeito de tais medidas pode, também, influenciar negativamente casos de trabalho infantil. Desta feita, faz-se importante analisar também qual é o impacto das políticas econômicas, que ganharam força com os processos de globalização, nos casos de trabalho infantil ao redor do mundo.

#### 2.5. As consequências do desenvolvimento econômico pautado do modelo liberal e as economias em desenvolvimento

Com a globalização, muitos países vêm realizando adaptações em suas políticas econômicas para que sejam vistos como ambientes favoráveis ao investimento estrangeiro. Como já explorado, os países ainda em desenvolvimento acabam sentindo de maneira diferente as consequências da globalização, o que faz com que adaptações a uma determinada política econômica tenham um maior impacto na população, incluindo a população jovem e as crianças.

Países ainda em desenvolvimento, devido ao processo de modernização pelo qual estão passando, tendem a possuir determinados padrões de violações de Direitos Humanos<sup>156</sup>. A globalização e seus processos de abertura de mercado e políticas liberais, portanto, podem ser um importante fator a ser considerado no que concerne aos Direitos Humanos das crianças que trabalham.

Por mais que haja uma grande tendência em responsabilizar normas culturais pelo trabalho infantil, o fator econômico é ainda o mais preponderante e decisivo quando se

---

<sup>155</sup> Michael Lavalette e Steve Cunningham, 'Globalisation and Child Labour: Protection, Liberation or Anti-Capitalism?', in *Labour and Globalisation: Results and Prospects*, ed. by Ronaldo Munck (Liverpool University Press, 2003), pp. 181–205, p. 183.

<sup>156</sup> Dreher, Gassebner, e Siemers, 'Globalization, Economic Freedom, and Human Rights', p. 521.

trata de uma criança exercendo uma atividade laboral<sup>157</sup>. Em função disso, faz-se relevante analisar o trabalho infantil sob uma perspectiva econômica. Entender como determinadas políticas econômicas influenciam na renda e nas práticas laborais de uma população é uma forma de melhor compreender como o desenvolvimento econômico pode impactar as crianças e seus Direitos Humanos.

O liberalismo pode ser entendido como uma teoria político-econômica que sustenta que o bem-estar humano pode ser alcançado de maneira mais eficaz através da otimização da liberdade empresarial e individual, caracterizada por fortes direitos de propriedade privada e livre comércio<sup>158</sup>. Assim sendo, políticas de cunho liberal são fortemente pautadas na liberdade do mercado, reduzindo consideravelmente a interferência do Estado, que deve se limitar a garantir essa liberdade.

Com a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1995, intensificou-se a adoção de medidas relevantes visando liberalizar o comércio internacional, independentemente de o país ser ou não desenvolvido<sup>159</sup>. Conseqüentemente, como resultado dessas políticas liberais, muitos países passaram por mudanças significativas, sendo estas benéficas ou não. Os processos relacionados à liberdade econômica e à globalização são, por exemplo, de grande relevância no que tange ao respeito dos Direitos Humanos por parte dos governos<sup>160</sup>, podendo impactar negativamente ou positivamente a proteção de tais direitos de acordo com as políticas adotadas por um determinado país.

Como conseqüências das políticas liberais, muitos Estados se viram pressionados a abaixar os custos de suas produções para alcançarem uma maior competitividade no mercado internacional<sup>161</sup>. A necessidade de reduzir os custos faz com que o setor privado, para responder à demanda, procure por mão de obra menos qualificada. Uma vez que as crianças se configuram como uma opção de mão de obra não qualificada e barata, pode-se perceber que a adoção de medidas liberais pode vir a ter uma importante influência na ocorrência do trabalho infantil.

---

<sup>157</sup> Edmonds e Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', p. 209.

<sup>158</sup> P. M. Garrett, 'How to Be Modern: New Labour's Neoliberal Modernity and the Change for Children Programme', *British Journal of Social Work*, 38.2 (2006), pp. 270–89, p. 278.; Philip Mirowski e David Harvey, "A Brief History of Neoliberalism", *Economics and Philosophy*, Oxford University Press, 2005, 111–117.

<sup>159</sup> Sarbajit Chaudhuri, 'Incidence of Child Labour, Free Education Policy, and Economic Liberalisation in a Developing Economy', *The Pakistan Development Review*, 43.1 (2004), pp. 1–25, pp. 2 e 3.

<sup>160</sup> Dreher, Gassebner, e Siemers, 'Globalization, Economic Freedom, and Human Rights', p. 517.

<sup>161</sup> Mohammad Mafizur Rahman and Rasheda Khanam, 'Child Labour: The Effects of Globalisation', *Journal of Applied Business and Economics*, 13.4 (2012), pp. 57–71, p. 66.

Ainda no âmbito da filosofia liberal, faz-se importante ressaltar, também, que a perpetuação de contextos de pobreza ocasionada pelo trabalho infantil, de certa forma, vai de encontro ao princípio da liberdade no qual se pautam os princípios liberais. Quando uma criança trabalha, a dedicação à atividade laboral a impede de exercer de forma apropriada seu direito à educação, dificultando que a mesma possa ter uma atividade mais rentável e valorizada no futuro, o que reduz a capacidade de escolha do indivíduo, criando um ciclo de exposição à pobreza e um menor crescimento econômico que impacta, não só a criança e sua família, mas o desenvolvimento da sociedade como um todo<sup>162</sup>.

Esse ciclo acaba impedindo que a criança possa livremente escolher as opções para o seu futuro e impõe à sociedade um contexto de baixa valorização do trabalho e baixos rendimentos<sup>163</sup>, essa limitação de escolhas ocasionada pela forte presença de trabalho infantil é, por si só, uma negativa da teoria liberal que se pauta na liberdade de escolhas do indivíduo. Assim sendo, encontrar formas de aplicar as medidas econômicas liberais de forma alinhada aos Direitos Humanos e das Crianças é de grande relevância até mesmo para sustentar o pilar liberal da liberdade de escolha.

Uma outra consequência das políticas liberais diz respeito à desregulamentação do mercado de trabalho, o que se apresenta como um dos fatores que levaram ao crescimento do número de casos de trabalho infantil no século XXI<sup>164</sup>. A baixa regulamentação como forma de lidar com questões de concorrência de mercados e demanda, tende a tornar o ambiente mais propício a violações de Direitos Humanos<sup>165</sup>. Muitos Estados, visando atrair empresas para seus territórios, optaram por políticas trabalhistas mais benéficas ao setor privado, subtraindo regulamentações voltadas para a proteção da relação de trabalho, o que pode facilitar a ocorrência do trabalho infantil.

Não necessariamente as políticas liberais vão aumentar o número de crianças trabalhando em um determinado Estado ou região. Porém, para alcançar um desenvolvimento econômico satisfatório e que não impacte negativamente os Direitos das Crianças, é necessário que tais políticas sejam acompanhadas de medidas que reduzam suas possíveis consequências negativas. Como muitas vezes os países ainda em desenvolvimento não possuem meios, institucionais ou financeiros, para mitigar

---

<sup>162</sup> Debra Satz, 'Liberalism, Economic Freedom, and the Limits of Markets', *Social Philosophy and Policy*, 24.1 (2007), pp. 120–40, p. 128.

<sup>163</sup> Satz, 'Liberalism, Economic Freedom, and the Limits of Markets', pp. 136-137.

<sup>164</sup> Lavalette e Cunningham, p. 199.

<sup>165</sup> David P. Forsythe, 'Transnational Corporations and Human Rights', in *Human Rights in International Relations* (Cambridge University Press), pp. 295–335, p. 307.

devidamente certos impactos negativos, as medidas liberais podem acabar causando a adoção generalizada de mão de obra infantil.

Por mais que a regulamentação no Direito Internacional relativa ao trabalho infantil já esteja bem sedimentada, refletindo na legislação interna de muitos Estados, muitas vezes o preço para aplicar efetivamente tais regulamentações é muito alto para os países em desenvolvimento<sup>166</sup>. Assim, se até as regulamentações básicas e protetivas relativas à criança encontra barreiras econômicas, pode-se dizer que as medidas liberais também encontram limites no que diz respeito a uma aplicação que não prejudique o capital humano, principalmente as crianças.

Como consequência, nos países mais pobres, uma em cada quatro crianças estão envolvidas em trabalho infantil<sup>167</sup>, sendo que na África 19.6% de crianças trabalham, enquanto na Ásia e na região pacífica a porcentagem cai para 7.4%, seguido por 5.3% no continente americano, 4.1% na Europa e Central-Ásia e 2.9% nos Estados árabes<sup>168</sup>. Como forma de tentar solucionar o problema, principalmente nos países em desenvolvimento e mais pobres, soluções econômicas começaram a ser pensadas, também oriundas do processo de globalização e das políticas liberais que permeiam o cenário internacional.

A própria Convenção de Direito das Crianças de 1989 reconhece a importância da cooperação internacional como forma de melhoria da vida das crianças nos países em desenvolvimento<sup>169</sup>. Com o mundo cada mais vez mais integrado economicamente, a cooperação entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento começou a ser vista como uma importante ferramenta na luta contra o trabalho infantil, adquirindo diferentes abordagens e formas de intervenção.

Uma das formas mais comuns de por em prática a cooperação internacional é através da assistência internacional a países em desenvolvimento. Tal assistência pode ocorrer através de ajuda financeira, facilitação de empréstimos e subvenções e doações de determinados produtos ou suprimentos. Os doadores, normalmente, são outros

---

<sup>166</sup> James Cooper, 'Child Labour - Legal Regimes, Marketpressures, and the Search for meaningful solutions', *International Journal*, pp. 411-430 (1997), p. 415.

<sup>167</sup> UNICEF, 'UNICEF Data: Monitoring the Situation of Children and Women - Child Labour'. Disponível em: <<https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-labour/>>. Acesso em: 24 Nov 2019.

<sup>168</sup> International Labour Organization, 'Child Labour'. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 24 Nov 2019.

<sup>169</sup> Convenção dos Direito das Crianças de 1989, Preâmbulo.

Estados, instituições financeiras internacionais, agências internacionais, organizações não-governamentais e, até mesmo, atores do setor privado.

A assistência para o desenvolvimento de um determinado país baseia-se na ideia de complementar os fundos nacionais, promover um crescimento a longo termo e reduzir a pobreza<sup>170</sup>, fatores esses que possuem grande influência na redução do trabalho infantil. Em função disso, faz-se importante observar até que ponto as ajudas financeiras internacionais, pautadas na ideia de cooperação internacional, estão ajudando os países em desenvolvimento nas problemáticas envolvendo o trabalho infantil.

A *tied aid* ocorre quando um Estado ou instituição, como condição para a doação da ajuda financeira, exige alguma contrapartida, como, por exemplo, o recrutamento de profissionais ou a compra de produtos de empresas do Estado ou da instituição doadora<sup>171</sup>. Esse tipo de contrapartida muitas vezes pode representar um risco para a eficácia da assistência internacional.

A ajuda é mais eficaz quando o Estado já melhorou sua capacidade de absorção e gerenciamento<sup>172</sup>. Quando, por exemplo, o conhecimento técnico para a implementação de uma determinada ajuda vem de um país estrangeiro, pode ser que a equipe encarregada não esteja familiarizada com as necessidades do Estado que recebe a ajuda<sup>173</sup>. Além disso, esse tipo de ajuda pode, de certa forma, prejudicar o desenvolvimento do país, tendo em vista que a mão de obra e o mercado nacional não serão privilegiados em razão das exigências feitas pelo doador, o que traz consequências econômicas a longo prazo.

Outros tipos de condições podem, também, serem impostas pelos doadores. Bancos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, costumam exigir condições como a necessidade de o Estado ter que adotar políticas efetivas de desenvolvimento e de racionalizar as condições impostas para que as ações sejam capazes de gerar resultados<sup>174</sup>. Assim, pode-se perceber que as condições também podem priorizar o uso eficaz da ajuda concedida pelos doadores, tendo uma ligação direta com os resultados esperados.

---

170 Graciana del Castillo, 'Issues for Debate on International Assistance', in *Rebuilding War-Torn States* (Oxford University Press, 2008), pp. 78–94, p. 81.

171 Castillo, 'Issues for Debate on International Assistance', p. 80.

172 Castillo, 'Issues for Debate on International Assistance', p. 82.

173 François Bourguignon e Mark Sundberg, 'Aid Effectiveness—Opening the Black Box', *American Economic Review*, 97.2 (2007), pp. 316–21, p. 317.

174 Castillo 'Issues for Debate on International Assistance', p. 86.

Os bancos internacionais podem, de muitas formas, influenciar o respeito aos Direitos Humanos de um determinado país, de forma positiva ou negativa<sup>175</sup>. Não só o auxílio financeiro em si, mas também as condicionantes impostas, podem ter um impacto direto nos Direitos Humanos da população, incluindo as crianças que precisam exercer uma atividade econômica como forma de subsistência. Por isso, faz-se importante que as políticas de auxílio internacional sejam sensíveis aos contextos dos Estados que as recebem e levem em consideração os diferentes fatores que podem influenciar na exploração da mão de obra infantil.

Muitas condicionantes dizem respeito a medidas de privatização e liberalização na economia, o que demonstra claramente a priorização das medidas liberais no contexto do desenvolvimento internacional. Porém, se um doador não leva em consideração o contexto do país receptor da assistência, tais medidas serão ineficientes e improdutivas devido aos parâmetros fortemente presentes no local<sup>176</sup>, bem como à inépcia do ambiente econômico de se adaptar às medidas liberais.

Muitos argumentos convergem no sentido de criticar a dependência à assistência internacional. A dependência deve ser evitada e a ajuda deve ser descontinuada se o Estado não fizer um uso responsável da mesma<sup>177</sup>, de forma que esta seja vista como uma maneira de se alcançar um certo nível de desenvolvimento, não como uma condição permanente para suprir as lacunas econômicas e sociais do Estado.

O ambiente político e social do Estado receptor também é um importante fator para a efetividade das medidas de assistência financeira. Em locais onde práticas de corrupção são comuns, a assistência internacional é capaz de gerar efeitos negativos à nível macroeconômico<sup>178</sup>, impactando negativamente o desenvolvimento da economia e a qualidade de vida da população. Tais efeitos podem fazer com que a demanda por mão de obra barata cresça ou aumentar a necessidade de as famílias ganharem um melhor rendimento para suprirem suas necessidades mais básicas, o que pode levar mais crianças para as atividades laborais.

É difícil quantificar os efeitos de uma assistência internacional<sup>179</sup>, não há dados concretos sobre os impactos e, sobretudo no que diz respeito ao trabalho infantil, faz-se

---

<sup>175</sup> Dreher, Gassebner, e Siemers, pp. 520 e 521.

<sup>176</sup> Bourguignon e Sundberg, 'Aid Effectiveness—Opening the Black Box', p. 3118.

<sup>177</sup> Castillo, 'Issues for Debate on International Assistance', p. 84.

<sup>178</sup> Directorate-General for External Policies European Parliament - Policy Department, *Cost of Corruption in Developing Countries – How Effectively Is Aid Being Spent?*, 2015, p. 10.

<sup>179</sup> Bourguignon e Sundberg, 'Aid Effectiveness—Opening the Black Box', p. 317.

impossível quantificar quantas crianças foram tiradas do mercado de trabalho, ou nele inseridas, em função da assistência internacional. Em todo caso, por mais que seja uma medida que suscite discordâncias<sup>180</sup>, a assistência internacional vem sendo uma estratégia de desenvolvimento adotada no contexto internacional há uns anos e que persiste fortemente até o contexto atual.

Os países mais ricos têm a capacidade de influenciar os países de baixa renda e, com a globalização, Estados menos desenvolvidos cada vez mais se integram economicamente com Estados mais desenvolvidos, com o objetivo de encontrar um mercado de consumo para seus produtos<sup>181</sup>. O que acontece é que, muitas vezes, os países mais desenvolvidos usam dessa posição de consumidor para impor determinadas restrições de forma a influenciar nas práticas e políticas de um determinado Estado, especialmente quando este possui um índice elevado de trabalho infantil em determinados setores.

Uma das formas de exercer essa influência é através das sanções de mercado, que ocorre quando surgem proibições de importar produtos de um determinado setor em um país quando este não cumpre certos requisitos relacionados à proteção de Direitos Humanos. Uma sanção é imposta no sentido de suspender as compras de todo um setor produtivo, em função da ocorrência de violações de Direitos Humanos, e o trabalho infantil é uma das questões mais recorrentes nesses contextos.

Porém, medidas de tais natureza são vistas como apelativas, mas ineficazes, pois países em desenvolvimento raramente vão conseguir cumprir os requisitos impostos por falta de recurso, além de não serem uma resposta direta à questão da baixa renda familiar, o que vai fazer com o trabalho infantil persista, porém de outra maneira<sup>182</sup>. Uma sanção desse tipo pode afetar a economia de uma determinada empresa, setor ou, em casos nos quais o trabalho infantil é sistematicamente generalizado, até mesmo de todo um país ou região, e ao mesmo tempo não dar ser uma resposta efetiva em relação à redução do trabalho infantil.

Um exemplo clássico que vem sendo analisado por diferentes frentes de atuação diz respeito a um boicote do governo americano à indústria de vestuário de Bangladesh devido ao alto índice de trabalho infantil no setor. Visando atender às exigências externas,

---

<sup>180</sup> Dambisa Moyo, *Dead Aid: Why Aid Is Not Working and How There Is a Better Way for Africa* (Vancouver: Douglas & McIntyre, 2009).

<sup>181</sup> Rahman e Khanam, 'Child Labour: The Effects of Globalisation', p. 66.

<sup>182</sup> Edmonds e Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', p. 216.

inúmeras crianças foram retiradas de trabalhos no setor de vestuário, porém, mais tarde foi constatado que grande parte delas foram trabalhar em locais com piores condições ou até mesmo em atividades mais prejudiciais, como a prostituição<sup>183</sup>. O exemplo demonstra que tal abordagem apenas faz com que a criança continue exposta a situações de negação de seus direitos<sup>184</sup>, sendo necessário que se pense em medidas que possam combater de forma eficaz as raízes do trabalho infantil, ao invés de centralizar esforços em sanções de efeito imediato mas que não têm o condão de causar mudanças verdadeiramente significativas e benéficas às crianças.

Por mais que haja um esforço internacional no sentido de erradicar o trabalho infantil, medidas como sanções de comércio não são capazes de resolver certas questões que são de fato as causas profundas que levam as crianças à atividade laboral como, por exemplo, a pobreza<sup>185</sup>. Para que a criança seja protegida de situações de exploração, é necessário pensar em medidas mais efetivas e adaptadas à realidade de um determinado Estado, levando-se em conta seu contexto econômico e sua capacidade de lidar com tais problemáticas.

Uma outra consequência da globalização, que possui forte ligação com o trabalho infantil, foi o aumento considerável dos investimentos estrangeiros diretos. Tais investimentos podem ser entendidos como um investimento que envolve uma relação a longo prazo e, ao mesmo tempo, representa um interesse e controle duradouros por parte de uma entidade residente numa economia (investidor direto estrangeiro ou empresa-mãe) numa empresa residente numa economia que não a do investidor direto estrangeiro (empresa filial ou filial estrangeira)<sup>186</sup>.

Muitos países, visando atrair mais investimentos estrangeiros para seus territórios, acabam optando por uma política de flexibilização de determinadas leis, de forma que grandes empresas internacionais tenham mais lucros operando em tais jurisdições. Dentre essas flexibilizações, a flexibilização das leis trabalhistas é uma das mais comuns, o que facilita o emprego de crianças como mão de obra barata, fazendo

---

<sup>183</sup> Edmonds e Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', p. 217.

<sup>184</sup> Forsythe, 'Transnational Corporations and Human Rights', p. 317.

<sup>185</sup> Debapriya Bhattacharya, 'International Trade, Social Labelling and Developing Countries : The Case of Bangladesh's Garments Export and Use of Child Labor', *Schweizerisches Jahrbuch Für Entwicklungspolitik*, 1996, 215–238, p. 235.

<sup>186</sup> United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), 'World Investment Report 2007: Transnational Corporations, Extractive Industries and Development - Definitions and Sources', 2007, p. 245.

com que o baixo custo de produção deixe os preços mais competitivos no âmbito do mercado externo.

Contudo, faz-se importante analisar, também, a forma com a qual tais investimentos podem colaborar para a redução do trabalho infantil. Para que os investimentos estrangeiros ocorram de maneira significativa, muito fatores têm sido levados em conta pelos investidores, como o ambiente de investimento, onde se considera positivamente determinados fatores, como estabilidade política e situação macroeconômica, e pondera outros como sendo fatores de alto risco, como a instabilidade financeira e política, a fraca governança, a corrupção<sup>187</sup>.

Sob esse ponto de vista, pode-se perceber que um Estado que queria atrair maiores investimentos deve levar em consideração fatores importantes que, de certa forma, influenciam na ocorrência do trabalho infantil. Se os investidores começarem a cada vez mais prezar por questões de boa governança e estabilidade econômica e política, cria-se um melhor ambiente para a redução da mão de obra infantil, uma vez que a população poderá ter acesso a um melhor desenvolvimento econômico, o que erradicaria muitas das causas profundas que influenciam na ocorrência do trabalho infantil.

Nesse ponto, nota-se uma ligação direta entre o papel do setor privado no desenvolvimento econômico de um determinado país e, conseqüentemente, na questão do trabalho infantil. É inegável que as práticas econômicas impulsionadas pela globalização deram um protagonismo para os atores privados, sendo importante analisar qual é a influência que os mesmos exercem na realização dos Direitos das Crianças.

A abertura comercial generalizada trouxe importantes avanços, não os limitando à esfera econômica, mas alcançado também o âmbito do Direito Internacional. Com uma integração ocorrendo frequentemente e em diferentes níveis, de forma global, viu-se um crescimento significativo de tratados e acordos multilaterais e bilaterais, visando a facilitação da relação entre os Estados. Diversas questões, como as econômicas, as de desenvolvimento e as de Direitos Humanos, passaram a ser repensadas com o objetivo de garantir um alcance universal às mesmas. Nessa toada, viu-se muitas inovações legais no sentido de adaptar as legislações à nova realidade mundial e, dentre elas, muitas nasceram no âmbito do Direito Internacional, como é o caso dos recentes paradigmas envolvendo empresas e Direitos Humanos.

---

<sup>187</sup> Banerjee e Nag, 'Globalization, Child Labour and Development Policies...', p. 86.

Entre as inúmeras mudanças de ordem global, a globalização econômica trouxe novos desafios para o Direito Internacional devido ao comprometimento de diversos fatores que são de grande relevância para as questões relacionadas à delimitação e garantia da soberania estatal<sup>188</sup>. Sob esse espectro, destaca-se o protagonismo alcançado pelas empresas multinacionais, o que está levando o Direito Internacional a repensar o papel dos atores privados nos sistemas de proteção internacional, fazendo-se necessário analisar como tais atores vêm sendo posicionados na ordem jurídica-internacional.

---

<sup>188</sup> Olivier de Schutter, 'The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect', in *International Human Rights Law* (Cambridge University Press), pp. 427–526, p. 457.

### 3. As empresas transnacionais e o Direito Internacional

#### 3.1. Empresas transnacionais

##### 3.1.1. Definição

No âmbito do setor privado, diferentes atores podem estar envolvidos em questões relevantes para os Direitos Humanos e os Direitos das Crianças. Empresas, fundações, câmaras de comércio, associações comerciais e, até mesmo, empresas operando na economia informal, têm grande potencial de influência nos Direitos Humanos e, principalmente, nos direitos das crianças que trabalham e nos fatores que levam ao trabalho infantil. Porém, para o escopo deste trabalho, a análise se limitará às empresas transnacionais e a relação destas com o trabalho infantil.

As empresas vêm se diferenciando muito no que diz respeito ao alcance de suas atividades do ponto de vista geográfico. Como efeito da globalização e das facilidades tecnológicas, as empresas passaram a ter uma maior mobilidade, não ficando mais centradas em uma só localidade. As próprias políticas liberais facilitaram a expansão das empresas, permitindo-as ter acesso a determinadas facilidades fiscais e econômicas que impactaram geograficamente suas atividades e meios de produção.

As empresas transnacionais (ou multinacionais), atualmente, se configuram como importantes atores para as relações internacionais<sup>189</sup>, pois são empresas que operam em vários Estados, dividindo suas produções e investimentos entre diferentes países. Tais empresas são corporações que incluem a empresa principal (ou empresa-mãe), que controla os ativos e as atividades de suas afiliadas localizadas em outros Estados, geralmente através da detenção de uma determinada participação no capital social<sup>190</sup>. As empresas transnacionais possuem uma complexa estrutura organizacional<sup>191</sup>, o que

---

<sup>189</sup> Malcolm N. Shaw, 'The Subjects of International Law', in *International Law* (Cambridge University Press, 2016), pp. 142–193, p. 181.

<sup>190</sup> UNCTAD, 'World Investment Report 2007: Transnational Corporations, Extractive Industries and Development...', p. 245.

<sup>191</sup> Ozlam Tahirli, 'Transnational Companies: Definition, Specification and Advantages', *Istanbul Aydin Universities*, 33 (2017), pp. 79–92, p. 80.

muitas vezes pode refletir na forma em como esse tipo de empresa é responsabilizada por possíveis violações de direitos.

Por estarem estabelecidas em diferentes jurisdições, as transnacionais estão sob a égide de diferentes parâmetros jurídicos, o que pode ocasionar muitos conflitos legais no que diz respeito à responsabilização das mesmas. Além disso, muitas dessas empresas operam em determinados países com poderes econômicos inferiores ao do ente empresarial, o que também impacta diretamente a responsabilização legal das multinacionais.

No que diz respeito ao trabalho infantil, a complexidade organizacional e estrutural das empresas transnacionais podem ser uma barreira para a identificação e responsabilização dos casos de ocorrência do mesmo. Essa complexidade pode, inclusive, atrapalhar o controle que a própria empresa deveria ter sobre seus fornecedores e prestadores de serviços, o que a impediria de identificar situações de risco de ocorrência de trabalho infantil.

As empresas transnacionais representam um desafio para muitos países, principalmente os que não possuem uma economia solidamente desenvolvida. Na esfera do Direito Internacional, tais empresas já vêm sendo objeto de atenção de muitos estudos e documentos, tendo em vista que o âmbito jurídico-transnacional pode ser uma das formas de lidar com as delimitações das legislações internas no que diz respeito às operações e à responsabilização das multinacionais.

### 3.1.2. *O aumento do campo de influência das empresas transnacionais no cenário global*

Os empreendimentos financeiros que transpassam as fronteiras de um determinado Estado começaram a ganhar contorno após o advento das relações de colonialismo no século XVI<sup>192</sup>, nos quais os países colonizadores começaram a expandir seus negócios para os territórios colonizados de maneira a estabelecerem um determinado fluxo de mercado e lucros. A criação da *British East India Trading Company*, em 1600, é conhecida como o primeiro empreendimento multinacional da história<sup>193</sup>.

---

<sup>192</sup> Jed Greer e Kavaljit Singh, 'A Brief History of Transnational Corporations', *Global Policy Forum*, 2000.

<sup>193</sup> Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), 'Multinational Enterprises in the Global Economy - Heavily Debated but Hardly Measured', 2018.

Porém, as empresas transnacionais modernas, com as configurações conhecidas atualmente, começaram a se sedimentar entre os séculos XIX e XX, com o advento do capitalismo industrial<sup>194</sup>, oportunidade na qual muitos empreendimentos de países mais desenvolvidos começaram a encontrar espaço nos mercados de países ainda em desenvolvimento. Após a Segunda Guerra Mundial, a expansão global das multinacionais foi potencialmente intensificada devido ao crescimento de negócios e investimentos, as políticas liberais e o progresso tecnológico<sup>195</sup>.

As empresas começaram a expandir suas operações para outros Estados atraídas por diversos fatores que influenciam nos aumentos dos lucros, como o acesso a crescentes mercados de consumo, a recursos naturais, a tecnologias e a sistemas fiscais mais vantajosos<sup>196</sup>. Nesse cenário, inúmeras empresas aumentaram suas atividades geograficamente descentralizadas e começaram a se expandir no cenário global, criando uma complexa rede de produção e atuação.

Com a globalização, os negócios internacionais ganharam muita representatividade no cenário mundial e, nesse âmbito, um papel importante é desempenhado por sujeitos da economia internacional, que aprofundam os processos de internacionalização a nível global, e dentre os mais relevantes sujeitos estão as empresas transnacionais<sup>197</sup>. Tais atores ganharam tamanha representatividade que, atualmente, estão diretamente ligados aos resultados macroeconômicos de um determinado Estado e a outros fatores, como, por exemplo, a geração de empregos.

A expansão das atividades a nível global é, sem dúvidas, um grande fator de lucro e vantagem comercial. Dentre os elementos que causam essa vantagem competitiva estão a capacidade de inovação e de exploração a nível internacional<sup>198</sup>. Por isso, a descentralização geográfica das atividades e serviços de empresas foi capaz de potencializar os lucros de muitos entes empresariais e impactar a atividade econômica de muitos Estados.

Quando uma empresa pode expandir a nível internacional seu leque de prestadores de serviços e mercados de atuação, isso faz com que a mesma tenha sob sua influência e

---

<sup>194</sup> Greer e Singh, 'A Brief History of Transnational Corporations'.

<sup>195</sup> OECD, 'Multinational Enterprises in the Global Economy...?.'

<sup>196</sup> OECD, 'Multinational Enterprises in the Global Economy...?.'

<sup>197</sup> Marcel Kordos e Sergej Vojtovic, 'Transnational Corporations in the Global World Economic Environment', *Procedia - Social and Behavioral Sciences*, 230 (2016), pp. 150–158, p. 151.

<sup>198</sup> Valentina Golea, Nicoleta Niculescu, e Drago Filip Niculescu, 'Transnational Companies and Production Global Networks', *Studies and Scientific Researches - Economic Edition*, 15, 2010, pp. 222–226, p. 223.

domínio muitos trabalhadores e consumidores oriundos de diferentes contextos econômicos. Dessa forma, as multinacionais muitas vezes acabam exercendo uma influência sobre determinada economia ou localidade comparável à influência governamental de um Estado.

A capacidade de produzir em uma série de países e de alcançar vantagens competitivas geradas em diferentes locais, confere às transnacionais uma visão e uma vantagem competitiva global<sup>199</sup>, o que reforça o poder de influência de tais empresas, principalmente em economias ainda em desenvolvimento. Essa influência pode concorrer com a influência estatal e, até mesmo, permitir que os interesses das empresas sejam priorizados, de forma a evitar que as mesmas mudem seus locais de atuação em busca de condições mais vantajosas.

Ainda assim, do ponto de vista dos Estados, atrair os investimentos das multinacionais é uma forma de promover o crescimento econômico do país e criar uma fonte de empregabilidade e de tecnologia para a população<sup>200</sup>. Em função disso, questões como a flexibilização de parâmetros jurídicos para a atuação de empresas são frequentemente vistas como uma opção para atrair empresas transacionais para um determinado país.

Entretanto, as multinacionais também podem trazer consequências negativas para o desenvolvimento de determinados Estados, como, por exemplo, a dependência em relação aos países mais desenvolvidos, a minimização da carga fiscal de países que reduzem a taxa tributária para atrair esse tipo de empresa, o enfraquecimento de pequenas e médias empresas locais e, até mesmo, o aumento de casos de corrupção para que certos benefícios sejam mantidos<sup>201</sup>. Os efeitos negativos causados pela presença das transnacionais precisam ser analisados levando-se em conta as particularidades de cada contexto, de forma a entender melhor seus impactos na qualidade de vida da população dos locais onde estas operam.

Como resultado de políticas liberais e investimentos estrangeiros, muitos Estados vêm sofrendo um desequilíbrio de poder em relação às multinacionais, tendo em vistas que estas conseguem utilizar de regimes jurídicos ineficazes e fracas governanças para sedimentar uma grande influência em um determinado Estado<sup>202</sup>. Tal influência gera um

---

199 Golea, Niculescu e Niculescu, 'Transnational Companies and Production Global Networks', p. 226.

200 OECD, 'Multinational Enterprises in the Global Economy...'.

201 Kordos e Vojtovic, 'Transnational Corporations in the Global World... ', p. 153.

202 Viva Ona Bartkus e James H. Davis, 'International Business Dynamics', *Business & Society*, 49.2 (2010), pp. 290–315, p. 306.

desequilíbrio no que diz respeito à soberania estatal e a atuação das empresas. Porém, o que se pode notar atualmente é que essa assimetria também é refletida em termos de responsabilidade, tendo em vista que muitos sistemas legais internos ainda não são capazes de delimitar de maneira efetiva as responsabilidades das transnacionais, fazendo com que, mesmo com toda a influência por elas exercida, poucas responsabilidades lhes sejam atribuídas, o que evidencia a relação de desequilíbrio entre a soberania estatal e as multinacionais.

Atualmente, as multinacionais e suas afiliadas estrangeiras são responsáveis por 33% da produção global e, em 2014, foram responsáveis por mais da metade das exportações a nível mundial, contribuindo com cerca de 28% para o PIB mundial<sup>203</sup>. Os números deixam evidente a relevância das empresas transnacionais para a economia mundial, representando um importante ator na estabilização econômica global.

Além disso, a grande influência na economia mundial também é refletida no âmbito jurídico. Em alguns ordenamentos, empresas transnacionais já são objetos de leis e regulamentações internas que visam delimitar suas responsabilidades e obrigações. Com campos de atuações tão abrangentes, faz-se perceptível o grande número de pessoas que possuem relações com tais empresas, sejam elas contratuais, trabalhistas ou consumeristas, o que trouxe muitas evoluções jurídicas no sentido de tentar regulamentar as atividades das multinacionais e delimitar a responsabilidade pelas consequências causadas pelas mesmas.

Por mais que as multinacionais sejam, atualmente, sinônimo de eficiência e crescimento econômico<sup>204</sup>, toda a influência por elas exercidas também deixa claro que tais empresas devem possuir determinadas responsabilidades que, como suas atividades, sejam capazes de ultrapassar as fronteiras legais de um Estado. Nessa toada, surge a preocupação do Direito Internacional, tendo em vista que se faz necessário encontrar meios de delimitar quais são as responsabilidades dessas empresas, também, no âmbito da jurisdição internacional.

### 3.1.3. *A influência nos Direitos Humanos*

Conforme exposto, as empresas transnacionais, a nível global, possuem grande influência no domínio econômico e, a nível nacional, são capazes de influenciar políticas

---

<sup>203</sup> OECD, 'Multinational Enterprises in the Global Economy...'.  
<sup>204</sup> Kordos e Vojtovic, 'Transnational Corporations in the Global World... ', p. 152.

internas e gerar um desequilíbrio no que diz respeito às questões de soberania do Estado. Porém, faz-se importante analisar, também, qual é o nível de influência das mesmas nas muitas variáveis relacionadas aos Direitos Humanos.

A influência de empresas em questões relacionadas a Direitos Humanos é notada desde o início das invasões coloniais, ganhando grande atenção após as tragédias do holocausto, no qual muitas empresas contribuíram com o regime nazista para os incontáveis abusos de Direitos Humanos ocorridos na época, seja através da prestação de serviços ou, até mesmo, fornecimento de dados para o partido nazista<sup>205</sup>. Desde então, a relação entre empresas e Direitos Humanos vem ganhando novas dinâmicas que viraram objeto de atenção do Direito Internacional.

Em razão de suas relevantes dimensões econômicas e políticas, as corporações multinacionais têm uma grande capacidade de afetar fatores ambientais e relações sociais, influenciando diretamente no nível de satisfação dos Direitos Humanos nos locais em que atuam<sup>206</sup>. Essa influência pode ocorrer de forma positiva, como, por exemplo, através da geração de empregos e de políticas de responsabilidade social, mas também de forma negativa, como através de danos ao meio-ambiente, situações de más condições de trabalhos e, até mesmo, posições de neutralidade em relação ao trabalho infantil.

A capacidade de causar danos e, ao mesmo tempo, o poder econômico e político que tornam difíceis uma regulamentação efetiva<sup>207</sup>, fazem com que as multinacionais tenham um potencial de violação de Direitos Humanos desproporcional à capacidade legal de as responsabilizar por tais violações. Somado a isso, a mobilidade entre diferentes Estados faz com que as transnacionais possam, de certa forma, optar por seus deveres legais, fazendo com que possam escolher em qual regime jurídico elas vão residir e operar e, conseqüentemente, quais leis e regras vão seguir e aplicar<sup>208</sup>. Isso cria determinadas lacunas que acabam dando mais flexibilidade de atuação para as empresas e, ao mesmo tempo, menos opções de remediação ou prevenção de violações de Direitos Humanos para as vítimas e potenciais vítimas.

---

<sup>205</sup> Beth Stephens, 'The Amoralty of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', *Berkeley Journal of International Law*, 20.pp. 45–90 (2002), p. 49.

<sup>206</sup> David Kinley e Junko Tadaki, 'The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law', *Virginia Journal of International Law*, 44.4 (2004), pp. 932–1023, p. 933.

<sup>207</sup> Stephens, 'The Amoralty of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', p. 46.

<sup>208</sup> David Jason Karp, 'Transnational Corporations and Human Rights in Practice, Policy and International Law', in *Responsibility for Human Rights* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 16–35, pp. 28 e 29.

O fato de muitas multinacionais concentrarem suas cadeias de produções em países em desenvolvimento pode, também, ser uma fonte de perpetuação de ciclos de pobreza e de violação de direitos. Utilizar das disparidades entre países para tirar vantagem de um baixo desenvolvimento econômico, que resulta em mão de obra barata, com o fim de aumentar seus lucros, é ser conivente com os padrões de desigualdade social e com a baixa qualidade de vida de toda uma população<sup>209</sup>. Além disso, a procura por locais com baixos custos de produção, devido aos baixos salários pagos e a falta de direitos trabalhistas, também leva a negação de direitos básicos<sup>210</sup>.

Entretanto, isso não significa que as empresas devam deixar de operar em tais países, pois, como já acima mencionado, elas podem trazer muitos benefícios para o desenvolvimento econômico dos locais onde exercem suas atividades. Mas é necessário que as operações das transnacionais estejam alinhadas com políticas de responsabilidade social que sejam capazes de influenciar positivamente os Direitos Humanos da população das localidades onde atuam.

Muitas vezes, as violações de direitos podem ocorrer de forma indireta como, por exemplo, quando as empresas pagam impostos a estruturas públicas fracas e com um baixo nível de governança pública<sup>211</sup> e que podem, inclusive, violar Direitos Humanos da população. Em tais situações, mesmo que a empresa não esteja cometendo diretamente uma violação de direito, ela contribui de forma indireta para que violações aconteçam. O problema ocorre quando a transnacional tem ciência disso e, mesmo assim, continua contribuindo em razão da busca de lucros.

A busca por crescentes lucros deixa espaço para que tais empresas violem os direitos à vida, à saúde, ao emprego remunerado e à participação política, muitas vezes agindo até mesmo com a cumplicidade de muitos governos<sup>212</sup>, ou sendo elas as cúmplices de violações de direitos por parte do poder público. O fato de que muitos governos não conseguem lidar de forma eficiente com a regulamentação das grandes corporações e podem ser até mesmo cúmplices de determinadas violações de Direitos Humanos, reforça a necessidade de o Direito Internacional bem delimitar as obrigações estatais e as responsabilidades das empresas no que diz respeito à dignidade humana.

---

209 Europe-Third World Centre (CETIM), 'Transnational Corporations and Human Rights', 2005, p. 3.

210 Stephens, 'The Amorality of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', p. 52.

211 Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), 'Multinational Enterprises in Situations of Violent Conflict and Widespread Human Rights Abuses', *OECD Working Papers on International Investment*, 2002, p. 12.

212 Stephens, 'The Amorality of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', p. 51.

Em contextos nos quais as empresas operam em situações de conflitos civis, elas podem acabar tendo uma relação, mesmo que indireta, com as violações ocorridas durante tais conflitos. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a empresa dinamarquesa DLH que foi acusada de comprar madeiras de outras empresas diretamente ligadas ao financiamento de conflitos durante a guerra civil na Libéria<sup>213</sup>.

Há também situações e ambientes nos quais as empresas precisam adotar determinadas medidas que acabam gerando violações de Direitos Humanos. Quando, por exemplo, uma transnacional ou uma de suas filiais opera em um ambiente hostil, é normal que a empresa busque por medidas de segurança para proteção de seus bens e empregados<sup>214</sup>. Porém, tais medidas de segurança podem levar a violações de Direitos Humanos, como, por exemplo, ocorreu no Equador, onde a mineradora Cooper Mesa foi acusada de ter feito ameaças de mortes e intimidações contra a comunidade local através de sua força de segurança privada<sup>215</sup>.

Além disso, em situações nas quais uma multinacional investe em uma determinada região que possui um governo repressivo, exercer suas atividades sem ser cúmplice de abusos de Direitos Humanos é praticamente impossível<sup>216</sup>, tendo em vista que as empresas precisam do apoio político e jurídico para conseguirem se estabelecer e operar na região. Nesse contexto, pode-se mencionar o exemplo do grupo empresarial suíço-alemão Danzer, acusado de apoiar e não tomar as medidas necessárias para impedir situações de violações de Direitos Humanos, como prisões arbitrárias, durante um ataque da polícia e do exército congolês a uma vila no norte da República Democrática do Congo<sup>217</sup>.

Em tais casos, resta ainda mais latente a necessidade de o Direito Internacional preencher as lacunas jurídicas que existem em locais onde o poder dominante é repressivo e não leva em consideração os direitos mais básicos inerentes à população. Nesse sentido,

---

<sup>213</sup> Business and Human Rights Resource Centre, 'DLH Lawsuit (Re Liberian Civil War)'. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/dlh-lawsuit-re-liberian-civil-war>. Acesso em: 10 dez 2019.

<sup>214</sup> Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), 'Multinational Enterprises in Situations of Violent Conflict and Widespread Human Rights Abuses', *OECD Working Papers on International Investment*, 2002, pp. 10-11.

<sup>215</sup> Business and Human Rights Resource Centre, 'Copper Mesa Mining Lawsuit (Re Ecuador)', Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/copper-mesa-mining-lawsuit-re-ecuador>. Acesso em: 10 dez 2019.

<sup>216</sup> Stephens, 'The Amorality of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', p. 51.

<sup>217</sup> Business and Human Rights Resource Centre, 'Résumé Du Procès Contre Le Groupe Danzer & SIFORCO (Rép. Dém. Du Congo)'. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/fr/résumé-du-procès-contre-le-groupe-danzer-siforco-rép-dém-du-congo>. Acesso em: 10 dez 2019.

abordar a questão através das multinacionais pode representar, inclusive, uma forma de lidar com contextos de violações tão complexos e sensíveis.

Entretanto, mesmo que as multinacionais operem ou tenham contratos comerciais em regiões pacíficas e sem governos autoritários, ainda assim podem estar envolvidas em violações de Direitos Humanos. É o caso de, por exemplo, quando causam algum dano ambiental ou possuem trabalhadores em situações análogas à escravidão.

No que diz respeito aos Direitos das Crianças, as empresas transnacionais podem afetar de diversas maneiras o aproveitamento de direitos inerentes às crianças. Quando por exemplo, uma empresa põe no mercado um produto não benéfico às crianças, isso pode prejudicar a saúde das mesmas. Até mesmo nos casos nos quais os empregados são explorados através de exaustivas cargas de trabalho, as crianças pertencentes a essas famílias podem ver alguns de seus direitos violados, como o direito a um ambiente familiar saudável, ou por terem que trabalhar no âmbito doméstico para suprirem a falta de um adulto que precisa cumprir a exaustiva carga horária na empresa. E, o mais importante para o escopo deste trabalho, os casos de crianças que trabalham no âmbito das multinacionais, na maioria das vezes não diretamente, mas que exercem atividades em empresas menores ou informais que estão inseridas na cadeia de produção da empresa-mãe ou nas relações contratuais das mesmas.

Por mais que a *raison d'être* das transnacionais não seja se colocar como um ator de Direitos Humanos, tendo em vista que sua existência se justifica precisamente pelos ganhos econômicos<sup>218</sup>, não se pode negar a influência que as mesmas podem exercer sobre questões relacionadas a tais direitos. Após o holocausto, a comunidade internacional reconheceu que governos e indivíduos podem ser responsabilizados por violações de Direitos Humanos de cidadãos<sup>219</sup>, conforme restou evidenciado pelo Tribunal de Nuremberg. Atualmente, o Direito Internacional precisa encontrar novamente as mesmas respostas, porém, em relação às empresas, de forma a melhor delimitar suas responsabilidades em relação aos Direitos Humanos, levando-se em conta a grande influência das mesmas a nível global.

Nesse contexto, a abordagem que relaciona *business* e Direitos Humanos busca entender se, e sob qual alcance, a gama de obrigações de Direitos Humanos podem ser aplicadas à multinacionais e a outros atores do setor privado, o que tradicionalmente

---

<sup>218</sup> Forsythe, 'Transnational Corporations and Human Rights', p. 305.

<sup>219</sup> Stephens, 'The Amoralism of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', p. 46.

sempre foi aplicado somente a atores estatais<sup>220</sup>. O debate vem sendo cada vez mais aprofundado no âmbito do Direito Internacional, criando importantes parâmetros e que são capazes de melhor delimitar a responsabilidade das empresas pelos Direitos Humanos das crianças.

### 3.2. O posicionamento das empresas transnacionais no Direito Internacional

#### 3.2.1. *Os sujeitos de direito no âmbito do Direito Internacional e os atores não-estatais*

Conforme anteriormente demonstrado, não restam dúvidas de que as empresas transnacionais atualmente exercem um importante papel de protagonismo a nível global. Tal protagonismo ultrapassa, muitas vezes, o papel do Estado, até então visto como sujeito central nas relações de Direito Internacional, e alcançam profundas esferas de influências nos campos econômicos e sociais. Porém, faz-se necessário analisar até que ponto o Direito Internacional consegue acomodar essa nova realidade, na qual atores do setor privado se encontram em uma situação de poder que traz consequências e mudanças para a proteção dos Direitos Humanos e para os sistemas jurídicos.

A personalidade no âmbito do Direito Internacional é usada de maneira semelhante ao direito interno, tendo em vista que visa distinguir quais são os atores pertencentes ao sistema jurídico internacional e quais são os que não estão abrangidos por este sistema<sup>221</sup>. Assim, tendo em vista que a personalidade abrange a capacidade jurídica de ter um direito ou dever individual em uma determinada ordem, a subjetividade jurídica internacional está relacionada à capacidade de ter um direito ou dever individual internacional, e não apenas estar sujeito à lei internacional objetiva<sup>222</sup>. A personalidade internacional está, sobretudo, ligada à relação entre direitos e obrigações conferidos pelo sistema internacional e a capacidade de fazer valer os mesmos<sup>223</sup>.

De acordo com a Corte Internacional de Justiça, a *legal person* é aquela que pode exercer e gozar de funções e direitos que só podem ser explicados através da titularidade

---

<sup>220</sup> Karp, 'Transnational Corporations and Human Rights in Practice...', p. 26.

<sup>221</sup> Roland Portmann, 'Significance', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 19–28, p. 19.

<sup>222</sup> Anne Peters, 'The Doctrine of the International Legal Personality of the Human Being', in *Beyond Human Rights* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 35–59, p. 36.

<sup>223</sup> Shaw, 'The Subjects of International Law', p. 143.

de uma ampla medida de personalidade internacional<sup>224</sup>. Para o escopo deste trabalho, alinhado ao entendimento da CIJ, os termos “sujeitos de direito internacional” e “pessoa internacional (*international legal person*)” serão tratados como sinônimos<sup>225</sup>.

Por mais que o Direito Internacional adote as bases conceituais relativas à personalidade e à capacidade jurídica do direito interno, no âmbito internacional muitas divergências surgem na hora de definir quais atores seriam titulares de personalidade jurídica. Nessa toada, no cerne das discussões atuais, encontra-se a relevante questão de delimitar se outros atores não-estatais, como as empresas transnacionais, podem de alguma forma ser considerados sujeitos de Direito Internacional. Tal debate é oriundo de uma preocupação que surgiu em relação ao grande poder econômico das transnacionais que as torna politicamente fortes e faz com que estejam além do controle restrito ao âmbito nacional<sup>226</sup>, o que demandaria um controle mais efetivo do sistema internacional, requerendo uma análise acerca da possibilidade de se impor ou não obrigações internacionais a tais atores.

Historicamente, a personalidade internacional sempre foi reconhecida somente aos Estados. De acordo com esse posicionamento, a condição para a personalidade internacional é adquirir o estatuto de Estado<sup>227</sup>, o que excluiria qualquer outro ator da titularidade de obrigações na esfera internacional. De acordo com essa linha de pensamento, os indivíduos são apenas elementos constitutivos dos Estados nos quais são nacionais<sup>228</sup>, o que excluiria qualquer outro ator, seja ele pessoa física ou outra entidade, da subjetividade do Direito Internacional.

Outra teoria concentra-se na ideia de que os Estados, como pessoas primárias do Direito Internacional, podem reconhecer, implicitamente ou explicitamente, outros sujeitos internacionais, que seriam as pessoas derivadas ou secundárias<sup>229</sup>. O Estado, como principal fonte de normas do Direito Internacional, pode reconhecer outros sujeitos internacionais, como novos Estados e, até mesmo, atores não-estatais<sup>230</sup>. Mesmo

---

<sup>224</sup> International Court of Justice (ICJ), ‘Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, Advisory Opinion, ICJ Reports 1949, 174 (179)’, 1949.

<sup>225</sup> Peters, ‘The Doctrine of the International Legal Personality of the Human Being’, p. 36.

<sup>226</sup> Forsythe, ‘Transnational Corporations and Human Rights’, p. 296.

<sup>227</sup> Roland Portmann, ‘Conceptions’, in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 13–18, p. 13.

<sup>228</sup> Roland Portmann, ‘The States-Only Conception’, in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 42–79, p. 44.

<sup>229</sup> Portmann, ‘Conceptions’, p. 13.

<sup>230</sup> Roland Portmann, ‘The Recognition Conception’, in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 80–125, pp. 83 e 84.

admitindo a figura de sujeitos secundários, pode-se notar que essa visão ainda é muito centrada à ideia de o Estado como sujeito principal e central do Direito Internacional, emanando dele todo o poder de reconhecer outro possível sujeito de direito.

Há ainda a corrente individualista, que reconhece os indivíduos como pessoas internacionais no âmbito das normas fundamentais do Direito Internacional, o que faz possível que indivíduos possam ser responsabilizados por violações de tais normas<sup>231</sup>. Sob esse ponto de vista, não há diferença entre os interesses do Estados e do indivíduo, e os direitos e obrigações oriundos dos princípios fundamentais internacionais podem ser diretamente aplicados aos indivíduos, sendo estes as pessoas internacionais centrais por serem os destinatários finais da lei<sup>232</sup>.

Correntes mais abertas também já surgiram. Como a corrente formal, que vê o Direito Internacional como um sistema aberto no qual a personalidade internacional não é uma pré-condição, mas uma consequência por uma entidade ser destinatária de uma norma de Direito Internacional<sup>233</sup>. E a corrente centrada nos atores internacionais, que estipula que todo importante ator de relações internacionais é relevante para o sistema jurídico, sendo seus direitos e deveres específicos determinados em um processo decisório internacional no qual os próprios atores participam, dependendo de seu poder efetivo, o que rejeita o conceito de personalidade internacional como tradicionalmente concebido<sup>234</sup>.

Ao analisar tais correntes no âmbito do Direito Internacional atual, as que encontram maiores suportes na doutrina e no campo prático são as correntes individualista e formal<sup>235</sup>. Assim, se analisarmos o enquadramento das empresas transnacionais no âmbito do Direito Internacional sob o ponto de vista da teoria formal, a partir do momento que tais empresas se tornem destinatárias de normas internacionais, estas poderiam ser tidas como detentoras de subjetividade internacional.

Ainda assim, os Estados são os sujeitos históricos de Direito Internacional, sendo ainda os principais responsáveis por praticar determinados atos e contrair obrigações no âmbito jurídico-internacional. Entretanto, o Direito Internacional contemporâneo vem

---

<sup>231</sup> Portmann, 'Conceptions', p. 13.

<sup>232</sup> Roland Portmann, 'The Individualistic Conception', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 126–72, p. 133.

<sup>233</sup> Roland Portmann, 'The Formal Conception', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 173–207, p. 177.

<sup>234</sup> Portmann, 'Conceptions', p. 13 e 14.

<sup>235</sup> Roland Portmann, 'Appraisal of the Conceptions and Their Assumptions', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 245–270, p. 248.

sendo caracterizado pela participação ativa de um vasto leque de atores<sup>236</sup>, fazendo com que outros sujeitos fossem despontando na esfera global, adquirindo um protagonismo que lhes trouxe algumas responsabilidades e obrigações como as dos Estados ou, no mínimo, semelhante às mesmas.

No que concerne as organizações internacionais, por exemplo, a CIJ já entendeu que as mesmas só exercem suas funções e gozam de seus direitos com base na posse de uma abrangente personalidade internacional sendo, portanto, uma pessoa de direito internacional, sem significar que as mesmas se igualem aos Estados ou possuam os mesmos direitos e deveres destes<sup>237</sup>. Entretanto, algumas organizações internacionais possuem determinadas limitações em relação à prática de atos de Direito Internacional, o que faz com que o reconhecimento da personalidade internacional tenha que se pautar na análise do caso concreto. Ou seja, por mais que seja reconhecida a possibilidade de uma organização possuir personalidade internacional, tal reconhecimento vai depender de circunstâncias particulares, como a capacidade de a mesma se relacionar com Estados e de ser parte em tratados<sup>238</sup>.

Há de se salientar, contudo, que a consequência direta da personalidade internacional é a capacidade de invocar responsabilidade e de ser responsabilizado por atos internacionais, não havendo o reconhecimento da personalidade outras consequências inerentes, como a capacidade de criar leis<sup>239</sup>. Tratados de Direitos Humanos, por exemplo, são destinados aos Estados, organizações internacionais não podem ser membros de um tratado, nem participar de atos relacionados ao mesmo como, por exemplo, reportar a um órgão de tratado ou eleger os especialistas que atuam em tais órgãos<sup>240</sup>.

O advento dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional, por si só, ressignificou o papel de atores não-estatais, principalmente do ponto de vista do indivíduo. O conceito de dignidade humana coloca o indivíduo como sujeito central no escopo de preocupação dos Direitos Humanos, sem que isso signifique que os mesmos

---

<sup>236</sup> Shaw, 'The Subjects of International Law', p. 143.

<sup>237</sup> International Court of Justice (ICJ), 'Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations', p. 9.

<sup>238</sup> Shaw, 'The Subjects of International Law', p. 190.

<sup>239</sup> Roland Portmann, 'An Individualistic and Formal Frame of Reference', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 271–281, p. 277.

<sup>240</sup> Philip Alston, 'The "Not-a-Cat" Syndrome: Can the International Human Rights Regime Accommodate Non-State Actors?', in *Non-State Actors and Human Rights* (Oxford: Oxford University Press, 2005), pp. 3–36, p. 9.

tenham as mesmas obrigações que os Estados possuem na esfera internacional. Um fato que bem exemplifica a centralidade dos Direitos Humanos na figura do indivíduo diz respeito ao direito de petição garantido ao mesmo na esfera internacional, o que demonstra que, apesar de uma existente centralidade na figura do Estado, o indivíduo passou a ter acesso a mecanismos que possam o defender nas instâncias internacionais de possíveis violações de direitos praticadas por Estados<sup>241</sup>.

Essa centralidade na figura do indivíduo, porém, não se limitou apenas ao reconhecimento de direitos, se estendendo também ao reconhecimento de obrigações. Os julgamentos após a Segunda Guerra Mundial, nos tribunais de Tóquio e Nuremberg, deixaram claro o protagonismo do indivíduo na esfera internacional, sendo o mesmo considerado um sujeito ativo do sistema<sup>242</sup>, passível inclusive das sanções jurídicas oriundas da ordem internacional. Mas, mais que sujeitos participativos, a personalidade internacional nesses casos derivou do fato de os indivíduos possuírem obrigações de natureza internacional<sup>243</sup>, o que possibilitou a posterior responsabilização dos mesmos na seara internacional.

Por mais que atores de diferentes naturezas já exerçam uma importante influência no sistema internacional, nem todos são considerados sujeitos de Direito Internacional, já que a personalidade nesta seara não se limita apenas a uma participação ativa no sistema, sendo necessário também o reconhecimento e aceitação da comunidade internacional como um todo<sup>244</sup>. No que concerne às empresas, estas são consideradas pessoas legais, podendo, inclusive, invocar a proteção de Direitos Humanos no sistema internacional, mas, ao mesmo tempo, o mesmo sistema não é capaz de proteger os indivíduos dos atos das empresas e nem de responsabilizá-las pelos mesmos<sup>245</sup>. Na prática, uma empresa pode ser protegida, sendo objeto de Direitos Humanos, mas não é considerada sujeito de Direito Internacional no que tange à capacidade de contrair obrigações internacionais e de ser responsabilizada internacionalmente pela violação das mesmas.

---

<sup>241</sup> Patrick Petiot, 'A Responsabilidade Internacional Do Estado Brasileiro Por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações', pp. 129–150, p. 131.

<sup>242</sup> Shiv RS Bedi, 'Relationship between Human Rights and International Law: Principle of Human Dignity Versus Principle of State Sovereignty', in *The Development of Human Rights Law by the Judges of the International Court of Justice* (Hart Publishing), p. 76 e 77.

<sup>243</sup> Shaw, 'The Subjects of International Law', p. 191.

<sup>244</sup> Shaw, 'The Subjects of International Law', p. 143.

<sup>245</sup> Stéfanie Khoury, 'Corporate (Non-)Accountability and Human Rights', *Asian Journal of Social Science*, 46.4–5 (2018), 503–23, p. 507.

Uma visão da esfera internacional muito centrada no Estado pode limitar a capacidade do sistema de Direitos Humanos, deixando de levar em consideração as mudanças fundamentais que ocorreram nos últimos anos<sup>246</sup>. Sob essa perspectiva, pode-se perceber que, de forma a abranger os avanços atuais na esfera global, o Direito Internacional deve começar a pensar em meios de criar responsabilidades para atores não-estatais, não sendo necessário que estes sejam iguados subjetivamente à figura do Estado, mas dando uma resposta efetiva à influência dos mesmos em diversas questões, principalmente no que tange à proteção dos Direitos Humanos.

Os sujeitos de direito em qualquer sistema jurídico não são necessariamente idênticos em sua natureza ou extensão dos seus direitos, e a sua natureza depende das necessidades da comunidade<sup>247</sup>, o que abre espaço para que, no cenário internacional moderno, venham surgindo esforços no sentido de adequar o enquadramento jurídico internacional à realidade global, tão modificada pelos processos de globalização que concedeu a atores oriundos do setor privado poderes semelhantes, ou até maiores, do que os dos clássicos atores estatais. Por mais que ainda não tenha se estabelecidos obrigações diretas, empresas e corporações já possuem um certo aparato jurídico-internacional em termos de *soft law* que pode influenciar suas práticas e atividades de negócios.

A questão da responsabilização das transnacionais, e mais ainda do estabelecimento de obrigações internacionais às mesmas, é juridicamente complexa. Mas, tradicionalmente, as instituições internacionais possuem o importante papel de criar sistemas comuns de regras e parâmetros de forma a pacificar determinadas questões<sup>248</sup>. Os Direitos Humanos foram pensados para proteger os indivíduos de ações opressivas e abusivas do Estado o que faz com que as obrigações legais de proteger tais direitos pertençam somente aos Estados, fazendo com que ainda não haja regulamentação internacional-vinculativa em relação às atividades das corporações, ou outros atores não-estatais, que violem os Direitos Humanos em suas operações extraterritoriais<sup>249</sup>.

Essa centralidade do Direito Internacional na figura do Estado faz com que duas abordagens sejam mais passíveis de serem desenvolvidas de forma que o direito abranja de forma efetiva a realidade já disseminada na qual as transnacionais possuem forte

---

<sup>246</sup> Alston, 'The "Not-a-Cat" Syndrome: Can the International Human Rights Regime...', p. 4.

<sup>247</sup> ICJ, 'Reparation for Injuries Case...', p. 8.

<sup>248</sup> David Jason Karp, 'Transnational Corporations and Human Rights in Practice...', p. 30.

<sup>249</sup> Robert McCorquodale; Penelope Simons, 'Responsibility beyond Borders: State Responsibility for Extraterritorial Violations by Corporations of International Human Rights Law', *Modern Law Review*, 70.4 (2007), pp. 598–625, p. 599.

influência nos Direitos Humanos, são elas: imputar aos Estados as violações cometidas por atores não-estatais; ou estender o escopo da obrigação do Estado de proteger os Direitos Humanos<sup>250</sup>. Assim sendo, faz-se necessário analisar, com base no que vem sendo discutido na seara do Direito Internacional, qual seria a abordagem mais eficaz e que seja capaz de aprimorar o sistema protetivo internacional.

Mesmo que as obrigações de atores do setor privado não sejam delimitadas no âmbito do Direito Internacional, os Estados são responsáveis por suas obrigações no que concerne o comportamento de outros atores pertencentes às suas jurisdições. Nessa toada, faz-se importante entender até que ponto a jurisdição de um determinado Estado alcança uma empresa transnacional, no sentido de clarificar as reponsabilidades estatais no âmbito do Direito Internacional no que tange tais empresas.

### 3.2.2. *A responsabilidade extraterritorial dos Estados*

No que tange à responsabilidade dos Estados, dúvidas não restam de que os mesmos são responsáveis pelos atos e sujeitos que se encontram sob suas jurisdições. Porém, no contexto atual, com atividades empresariais cada vez mais descentralizadas ao redor do mundo, faz-se necessário delimitar o alcance da jurisdição para bem compreender a responsabilidade estatal no que diz respeito às transnacionais.

Os tratados de Direitos Humanos normalmente seguem a mesma ideia ao estabelecer o alcance das obrigações que impõem, limitando-as às jurisdições de seus Estados membros. A Convenção de Direito das Crianças assim o faz<sup>251</sup>, bem como outros instrumentos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>252</sup> e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> Olivier de Schutter, 'The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect', p. 457.

<sup>251</sup> Art. 2: Os Estados partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

<sup>252</sup> Art. 2: Cada um dos Estados signatários no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto...

<sup>253</sup> Art. 2: Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição.

Por mais que o território de um Estado seja, sem dúvidas, um importante fator para a delimitação de sua jurisdição, não necessariamente o alcance jurisdicional estará limitado às fronteiras geográficas de um determinado país. Ao estabelecer o princípio da cooperação internacional<sup>254</sup>, a Carta das Nações Unidas abre espaço para que seja possível admitir que os Estados sejam também responsáveis pela proteção dos Direitos Humanos mesmo que fora de seus territórios<sup>255</sup>. Desta feita, faz-se possível admitir a possibilidade de um Estado ser responsável por violações de Direitos Humanos mesmo quando estas ocorrem fora de seu território.

A Corte Internacional de Justiça já reconheceu que os instrumentos internacionais de Direitos Humanos devem ser considerados pelo Estado mesmo quando este estiver exercendo sua jurisdição fora de seu território<sup>256</sup>. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos assume que a jurisdição não se limita ao território, sendo que a responsabilidade também pode alcançar atos praticados por suas autoridades fora do território ou que lá produzam efeitos<sup>257</sup>. O Comitê de Direitos Humanos da ONU se posiciona no sentido de que um Estado parte deve garantir os direitos contidos no PIDCP a todos que se encontram sob seu poder ou controle efetivo, mesmo que não estejam em seu território<sup>258</sup>. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos segue também o entendimento de que a jurisdição não se limita ao território nacional, sendo os Estados responsáveis, em determinadas circunstâncias, por atos e omissões de seus agentes que produzam efeitos fora de seu próprio território<sup>259</sup>.

Ante o exposto, pode-se admitir que vem sendo reconhecido o fato de que os Estados possam vir a ter responsabilidade pelos Direitos Humanos em contextos extraterritoriais e sob determinadas circunstâncias. Desta feita, resta analisar se tais responsabilidades também são aplicáveis quando se trata de atos cometidos por empresas que possuem sede em um determinado Estado, mas exercem atividade em outro território.

Para tal, há de se considerar também que os Direitos Humanos são caracterizados como sendo indivisíveis, não tendo hierarquia entre diferentes tipos de direitos quando

---

<sup>254</sup> Carta das Nações Unidas, arts. 55 e 56.

<sup>255</sup> Olivier de Schutter, 'State Responsibility and "Jurisdiction"', in *International Human Rights Law* (Cambridge University Press), pp. 147–276, p. 190.

<sup>256</sup> International Court of Justice, "Case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (*Democratic Republic of The Congo V. Uganda*)", 2005, §217.

<sup>257</sup> TEDH, *Drozdz and Janousek v France and Spain* (App no 12747/8), 1992.

<sup>258</sup> UN, 'General Comment No 31(80) Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant (UN Doc CCPR/C/21/Rev./Add.13)', 2004, p. 3.

<sup>259</sup> Inter-American Commission on Human Rights, *Victor Saldano v. Argentina* (Report No. 38/99), 1999, §17.

estes são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana<sup>260</sup>. Assim sendo, faz-se possível admitir que as atividades de empresas que causem violações de Direitos Humanos são passíveis de serem atribuídas ao Estado de origem do ente empresarial, tendo em vista que a indivisibilidade de tais direitos faz com que os mesmos devam ser protegidos globalmente uma vez que se constituem como fatores mínimos para a garantia da dignidade humana<sup>261,262</sup>.

Faz-se importante considerar, também, que é possível que o Estado seja responsabilizado por atos praticados fora de seu território por entes não-estatais. O TEDH, por exemplo, já admitiu a responsabilidade dos Estados por violações da Convenção Europeia dos Direitos Humanos quando o ato for praticado por uma organização internacional que o Estado seja membro, que necessite de atos internos para sua execução e o que Estado possua uma certa discricionariedade para sua implementação<sup>263</sup>. Por mais que a situação em relação ao Estado e uma empresa nele sediada seja distinta da relação entre um ente estatal e uma organização internacional, tendo em vista que ao se tornar membro de uma organização internacional o Estado transfere determinados poderes à mesma<sup>264</sup>, a comparação é válida no sentido de delimitar responsabilidades mesmo quando o ato não seja diretamente praticado por um agente estatal. Se, como exposto, já foi admitido que um Estado possa, sob certas circunstâncias, ser responsável pelo ato de uma organização internacional praticado fora de seu território, tal parâmetro pode ser de grande relevância para a análise da possibilidade de um Estado ser extraterritorialmente responsável por atos praticados por transnacionais, tendo em vista que estas são atores privados e não se configuram como entes estatais.

Considerando as aberturas comerciais trazidas pela globalização, conforme já explorado anteriormente, muitas empresas transnacionais buscam novos mercados, principalmente em países menos desenvolvidos ou ainda em desenvolvimento que, em muitos casos, são menos economicamente influentes que tais empresas. Muitos destes países ainda não têm poderes institucionais bem estabelecidos, o que faz com que a

---

<sup>260</sup> UNDP, *Human Development Report*, 2000, p. 16.

<sup>261</sup> Vladimir Silveira e Patricia Almeida, “Empresas e Direitos Humanos”, in *Revista Thesis Juris*, vol. 4, 2015, 357-372.

<sup>262</sup> UNDP, *Human Development Report*, 2000, p. 82.

<sup>263</sup> Ireneu Cabral Barreto e Rui Guerra da Fonseca, “A Doutrina Bosphorus e a Tendência para a ampliação da jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: algumas notas” in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, vol. II, Almedina, pp. 573-594, p. 588.

<sup>264</sup> De Schutter, “State Responsibility and “Jurisdiction””, p. 253.

responsabilidade extraterritorial seja ainda mais relevante, tendo em vista que abrirá a possibilidade de Estado-mãe controlar as atividades empresariais de suas empresas em outros territórios e, até mesmo, ser responsabilizado por violações de Direitos Humanos lá cometidas.

Por mais que não exista nenhuma previsão que estabeleça que os Estados devam controlar atores privados que operem fora de seu território de forma a evitar que os mesmos violem Direitos Humanos, alguns entendimentos internacionais já vêm explorando essa possibilidade<sup>265</sup>. No âmbito das Nações Unidas, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já se manifestou no sentido de que os Estados devem prevenir violações de Direitos Humanos cometidas no exterior por corporações sediadas em suas jurisdições<sup>266</sup>. Nesse sentido, também já se posicionou o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial<sup>267</sup>. Enquanto o Comitê de Direitos Humanos ressaltou a importância de que o Estado adote medidas apropriadas para reforçar as formas de remediação disponíveis para pessoas que tenham sido vítimas de atividades de empresas que operam no exterior<sup>268</sup>.

Ao garantir que um Estado é extraterritorialmente responsável pelas empresas nele sediadas, criar-se-ia um mecanismo capaz de impedir que determinadas violações de Direitos Humanos fiquem sem remédio legal. Sob um outro ponto de vista, também auxiliaria para que os Estados efetivamente regulamentem e fiscalizem as atividades empresariais de empresas sob suas responsabilidades jurisdicionais, mesmo quando as mesmas exercem atividades em outros territórios, o que pode garantir maior efetividade à proteção de Direitos Humanos.

No âmbito do Conselho da Europa, o TEDH tende a indicar que os direitos previstos na CEDH não podem ser violados sob a justificativa de que o Estado transferiu poderes para uma organização internacional<sup>269</sup>. Se levada em consideração essa linha de raciocínio como ponto de partida, poderia ser possível admitir que os atos praticados por uma empresa atuando em nome de um Estado, mesmo que em outro território, podem ser imputados ao ente estatal.

---

<sup>265</sup> De Schutter, "State Responsibility and "Jurisdiction"", p. 188.

<sup>266</sup> Committee on Economic, Social and Cultural Rights, "Statement on the obligations of States Parties regarding the corporate sector and economic, social and cultural rights (E/C.12/2011/1)", 2011, § 5.

<sup>267</sup> Committee on the Elimination of Racial Discrimination, "Concluding Observations: United States of America (CERC/C/USA/CO/6)", 2008, § 30.

<sup>268</sup> Human Rights Committee, "Concluding Observations: Germany (CCPR/C/DEU/CO/6)", 2012, § 16.

<sup>269</sup> Barreto e Fonseca, "A Doutrina Bosphorus e a Tendência para a ampliação...", p. 593.

Nesse contexto, a Comissão de Direito Internacional já adotou entendimento no sentido de admitir que um Estado deve ser responsabilizado por um ato de uma empresa pertencente a sua nacionalidade quando o mesmo dá poderes para que a empresa exerça elementos de autoridade pública, quando a empresa atue sob o controle estatal ou quando o Estado é cúmplice de um ato cometido pela empresa e que vai de encontro ao Direito Internacional<sup>270</sup>. Assim sendo, pode-se perceber que, quando vinculada aos poderes de um Estado, é possível que uma empresa possa ter seus atos imputados à responsabilidade do ente estatal. Porém, ainda se faz necessário analisar as possibilidades de responsabilização estatal quando a empresa não se vincula diretamente ao Estado.

No caso *Chorzów*, a Corte Internacional de Justiça reconheceu que se trata de um princípio internacional o fato de a violação de um determinado acordo resultar na obrigação de reparação, sendo esta indispensável para a aplicação de uma convenção, mesmo que não esteja mencionada na mesma explicitamente<sup>271</sup>. Assim, quando o Estado viola um acordo internacional, o mesmo tem o dever de reparação, o que serve de embasamento para muitas decisões no âmbito internacional no que tange ao estabelecimento da responsabilidade internacional do Estado.

Para que seja caracterizada a responsabilidade internacional, o ato ou omissão deve ser imputado ao Estado e, ao mesmo tempo, ser contrário ao Direito Internacional de forma a violar uma obrigação internacional, contendo assim um elemento subjetivo (a imputabilidade) e um objetivo (a ilicitude do ato), sendo que algumas correntes consideram o dano, também, como um elemento inerente à responsabilidade internacional<sup>272</sup>. Desta feita, caso um Estado seja, por exemplo, omissivo em relação a uma violação de Direitos Humanos praticada por uma empresa sediada em sua jurisdição, o mesmo poderia ser responsabilizado internacionalmente, mas o ente empresarial não sofreria a condenação da decisão internacional automaticamente.

Como já exposto, o Direito Internacional já admite a responsabilização individual em alguns casos, como ocorreu no Tribunal de Nuremberg e ocorre atualmente no Tribunal Penal Internacional, que é competente para julgar pessoas físicas<sup>273</sup>. Entretanto, tendo em vista que os tratados obrigam diretamente os Estados, estes são os entes

---

<sup>270</sup> International Law Commission, “Commentary no. 15”, §§ 8 e 16.

<sup>271</sup> Cour Permanente de Justice Internationale, *Affaire Relative à l’Usine de Chorzów*, 1927, IX, pp. 5–34, p. 21.

<sup>272</sup> Rui Decio Martins e Jorge Luis Mialhe, ‘A Responsabilidade Civil Internacional Dos Estados: Direitos Humanos e Meio Ambiente’, *Cadernos de Direito*, 9.16–27 (2009), pp. 199–216, p. 201.

<sup>273</sup> Rome Statute of the International Criminal Court, art. 25.1.

passíveis de serem responsabilizados pela maior parte das cortes e tribunais internacionais, seja no âmbito europeu<sup>274</sup>, americano<sup>275</sup> ou global<sup>276</sup>. Assim sendo, resta analisar se, caso um Estado seja responsabilizado internacionalmente pela violação de Direitos Humanos cometida por uma empresa sediada em seu território, o ente empresarial seria de alguma forma responsabilizado posteriormente no âmbito judicial interno.

No caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, por exemplo, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado por violar a vida e a integridade pessoal protegidas pela Convenção Americana<sup>277</sup>, em razão do espancamento e morte de Damião Ximenes Lopes em uma clínica psiquiátrica privada que operava, também, no âmbito do sistema público de saúde do Brasil. Conforme se observa do caso, por mais que os responsáveis pelo ato tenham sido pessoas que trabalhavam para a clínica privada, no âmbito da corte internacional, o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado.

Após a decisão da CIDH, as ações penal e cível interpostas pelos familiares da vítima no âmbito da justiça interna foram diretamente influenciadas pela decisão internacional<sup>278</sup>, o que colaborou para que a responsabilização da clínica fosse apurada. Mesmo que a Corte Interamericana tenha julgado e responsabilizado apenas o Estado, sua decisão foi relevante para a responsabilização posterior da clínica no âmbito nacional, o que evidencia um efeito de uma decisão internacional na responsabilização de entes privados pelo direito interno.

Quando uma corte responsabiliza internacionalmente um Estado, faz-se importante que o mesmo adote as medidas cabíveis para que a decisão internacional responsabilize internamente os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos<sup>279</sup>, estabelecendo mecanismos internos que possibilitem institutos como o direito de regresso. Tal abordagem permitira responsabilizar empresas por violações de Direitos Humanos pautando-se em decisões internacionais, o que faria com que um consenso desenvolvido no âmbito transnacional pudesse ser transferido efetivamente para o âmbito

---

<sup>274</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 34.

<sup>275</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 44.

<sup>276</sup> Estatuto da Corte Internacional de Justiça, art. 34.

<sup>277</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Ximenes Lopes v. Brasil*, 2006, pp. 83 e 84.

<sup>278</sup> Juliana Corbacho Neves dos Santos, 'Limites e Possibilidades da Responsabilização do Indivíduo no Direito Internacional e no Direito Interno', *Revista de Direito Internacional*, 8.2 (2011), pp. 19–69, p. 52.

<sup>279</sup> Santos, 'Limites e Possibilidades da Responsabilização do Indivíduo...', p. 62.

interno de um determinado país, mesmo que não seja de maneira automática. No caso do trabalho infantil, por exemplo, se um estado for responsabilizado internacionalmente por violações de Direitos Humanos causados pela prática de trabalho infantil, o ente estatal poderia utilizar dessa decisão para exercer seu direito de regresso contra a empresa violadora, o que abriria a possibilidade para que o ente privado, mesmo que indiretamente, sentisse os efeitos da decisão internacional.

No âmbito do direito interno, devido a falta de regulamentação no que tange à execução de sentenças internacionais, um projeto de lei no Brasil tentou tratar da questão. O PL 3214/2000 previa que as decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos teriam efeitos jurídicos imediatos<sup>280</sup> e que, em se tratando de medidas de caráter indenizatório, as mesmas seriam títulos executivos judiciais, estariam sujeitas a execução direta contra a Fazenda Publica Federal e a União teria direito de regresso contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão<sup>281</sup>. O projeto de lei, entretanto, foi arquivado devido ao fim do período de legislatura em que foi apresentado<sup>282</sup>.

Em 2004, o Projeto de Lei 4667/2004 reinseriu o supramencionado projeto na pauta do Congresso, porém, ainda mantendo a possibilidade do direito de regresso da União, a nova versão abrangia também as decisões oriundas de outros organismos de proteção internacional, não se limitando apenas ao sistema interamericano<sup>283</sup>. Mesmo notando-se um esforço do legislador no sentido de regulamentar não só a execução de sentença internacional de organismos protetivos de uma forma mais eficaz, mas também o direito de regresso em tais casos, o projeto foi novamente arquivado<sup>284</sup>, restando o ordenamento interno brasileiro sem qualquer regulamentação no que tange à temática.

Caso a questão fosse devidamente regulamentada no âmbito do direito brasileiro, seria possível que o Estado, ao ser condenado internacionalmente por uma violação de Direitos Humanos cometida por uma empresa sediada em seu território, pudesse posteriormente usar de um mecanismo judicial nacional para responsabilizar o ente empresarial. Dessa forma, mesmo que a corte internacional não julgasse diretamente a

---

<sup>280</sup> Câmara dos Deputados, PL 3214/2000, art. 1º.

<sup>281</sup> Câmara dos Deputados, PL 3214/2000, art. 3º.

<sup>282</sup> Câmara dos Deputados, PL 3214/2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>. Acesso em: 13 Maio 2020.

<sup>283</sup> Câmara dos Deputados, PL 4667/2004, arts. 1º e 3º.

<sup>284</sup> Câmara dos Deputados, PL 4667/2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>. Acesso em: 13 Maio 2020.

empresa, sua decisão serviria de base para que a responsabilização da mesma ocorresse no âmbito interno, o que faria com que a decisão internacional pudesse influenciar diretamente na questão, mesmo não possuindo efeito automático em relação aos entes não-estatais.

Na Colômbia, a Lei nº 288 de 1996 regulamenta a reparação de danos às vítimas de violações dos Direitos Humanos no âmbito dos organismos internacionais. Em relação às decisões de tais organismos, a referida lei estabelece que o Estado colombiano tem direito de regresso de acordo com o disposto na Constituição do país<sup>285</sup>. A Constituição, entretanto, só menciona o direito de regresso em relação às autoridades públicas<sup>286</sup>. No mesmo sentido, a Lei nº 27775 de 2002, no Peru, também garante o direito de regresso ao Estado no âmbito das decisões internacionais, mas também se limitando aos agentes públicos<sup>287</sup>.

Assim, no âmbito das regulamentações internas, uma das possibilidades de lidar com as violações de Direitos Humanos cometidas por empresas seria criar sistemas regulamentares que garantissem o direito de regresso ao Estado em relação a entes empresariais sediados em seu território, usando da mesma lógica que alguns ordenamentos já adotam para lidar com danos causados por agentes públicos. Mais além, o direito de regresso deveria abranger também as situações nas quais as empresas atuam em território distinto ao que são sediadas. Dessa forma, a partir de uma decisão proferida por um organismo internacional, o Estado teria o mecanismo necessário para que atores do setor privado sejam de alguma forma influenciados pelo sistema protetivo internacional, mesmo não podendo ser diretamente responsabilizados pelo mesmo.

Ainda no âmbito de uma abordagem de responsabilização voltada para mecanismos regulamentares internos, nos Estados Unidos, o *Alien Tort Claims Act* reconhece a competência das cortes americanas para julgarem atos de natureza civil contra cidadãos estrangeiros e que vão de encontro às leis internacionais<sup>288</sup>. O ATCA é um bom exemplo de aplicação da responsabilidade do Estado por vítimas estrangeiras, principalmente no que concerne os Direitos Humanos, não limitando a tutela dos mesmos

---

<sup>285</sup> Ley 288 de 1996 por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos, art. 12.

<sup>286</sup> Constitución Política de Colombia, art. 90.

<sup>287</sup> Ley 27775 que regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales, art. 5º.

<sup>288</sup> United States Code, §1350.

aos nacionais americanos e aos atos cometidos dentro da jurisdição americana em determinados casos<sup>289</sup>. Além disso, o ATCA permite que as cortes federais americanas julguem atos praticados por qualquer pessoa, incluindo empresas<sup>290</sup>.

O *caseload* do ATCA vem demonstrando sua capacidade para lidar com casos de violações de Direitos Humanos por parte de empresas<sup>291</sup>, o que serve como uma resposta para os desafios atuais. Além do mais, uma abordagem voltada para uma estratégia de litígio na esfera interna é uma maneira de reposicionar as empresas como responsáveis também pelos Direitos Humanos<sup>292</sup>, descentralizando essa responsabilidade da figura do Estado. Por mais que se trate de uma lei nacional, o ATCA é uma forma de resposta aos desafios causados pelo protagonismo adquirido pelas empresas e que as transformou em atores chaves para a realização dos Direitos Humanos, explicitando a necessidade de o Direito Internacional também encontrar caminhos legais para lidar com essa inovação.

No contexto da ONU, os órgãos de tratado vêm reiterado que os Estados deveriam desenvolver medidas capazes de impedir violações de Direitos Humanos cometidas no exterior por empresas constituídas sob suas legislações ou que tenham suas sedes ou principais locais de atividade em suas jurisdições<sup>293</sup>. Tal abordagem poderia sinalizar um importante passo para lidar com a carência dos sistemas internacionais no que tange à responsabilização das transnacionais por violações de Direitos Humanos das crianças que trabalham.

Por mais que uma empresa não possa ser demandada judicialmente em uma corte internacional, os tribunais nacionais possuem capacidade incontestável para tal. Por isso, parâmetros legais como o ATCA são de grande importância para que se encontre meios de responsabilizar empresas por atos praticados em outros territórios. Além disso, a obrigação de proteger os Direitos Humanos além das fronteiras nacionais é uma forma que um Estado tem de não permitir que seu território seja usado por atores privados para causar danos a outros Estados<sup>294</sup>. Enquanto o Direito Internacional não apresenta um sistema protetivo que possibilite a responsabilização internacional de atores privados, as legislações internas podem encontrar uma maneira de responder à crescente demanda

---

<sup>289</sup> US Second Circuit Court, *Filartiga v. Peña-Irala*, 630, f. 2d 876.

<sup>290</sup> De Schutter, 'State Responsibility and "Jurisdiction"', p. 195.

<sup>291</sup> Kinley e Tadaki, 'The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations...', p. 940.

<sup>292</sup> Joshua Kurlantzick, 'Taking Multinationals to Court: How the Alien Tort Act Promotes Human Rights', *World Policy Journal*, 21.1 (2004), pp. 60–67, p. 61.

<sup>293</sup> Olivier de Schutter, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', *Business and Human Rights Journal*, 1.1 (2016), pp. 41–67, p. 45.

<sup>294</sup> De Schutter, 'State Responsibility and "Jurisdiction"', p. 190.

atual que vem sendo ainda mais impulsionada pelas realidades comerciais estabelecidas pela globalização, de forma a garantir que os Direitos Humanos sejam protegidos em toda e qualquer circunstância, garantindo sua indivisibilidade.

O litígio em cortes nacionais permite que as empresas se empenhem de maneira mais proativa na defesa de Direitos Humanos em suas atividades internacionais<sup>295</sup>, o que por si só já é uma boa indicação de como uma abordagem pautada na responsabilização pode colaborar para a diminuição das violações de direitos. Desta feita, quando se focaliza no Direito Internacional, ainda é importante pensar de que maneira as multinacionais podem ser internacionalmente responsabilizadas por violações de Direitos Humanos, incluindo os casos relacionados às crianças e ao trabalho infantil. Por mais que a questão ainda careça de reflexão jurídica, os instrumentos internacionais disponíveis podem jogar luz à temática e possibilitar o desenvolvimento do sistema de forma a abranger as problemáticas envolvendo empresas e Direitos Humanos.

### 3.3. A responsabilidade das empresas em relação aos Direitos Humanos

#### 3.3.1. *A responsabilidade social das empresas*

Mesmo que a responsabilização pelos Direitos Humanos, na seara jurídica-internacional, ainda esteja fortemente centrada no Estado, as empresas vêm assumindo algumas políticas que podem contribuir para a promoção e proteção dos mesmos. Tais políticas são abrangidas pelo conceito de responsabilidade social das empresas.

A RSE pode ser entendida como um compromisso da empresa em contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável, atuando de forma a impactar o desenvolvimento e, ao mesmo tempo, os negócios empresariais<sup>296</sup>. Assim, pode-se notar que as políticas pautadas em RSE possuem um duplo objetivo, não sendo simples ações filantrópicas, já que as mesmas também impactam os negócios empresariais.

O conceito de responsabilidade social é pautado na ideia de gestão e voluntarismo, com o objetivo principal de auxiliar nos negócios da empresa, o que a diferencia da proteção dos Direitos Humanos, tendo em vista que esta é centrada no indivíduo, o respeito a tais direitos não é voluntário e os mesmos possuem mecanismos próprios de

---

<sup>295</sup> Kurlantzick, 'Taking Multinationals to Court...', p. 65.

<sup>296</sup> World Bank, "Public Sector Roles in Strengthening Corporate Social Responsibility: Taking Stock", 2004, p. 3.

proteção<sup>297</sup>. Porém, a ideia de responsabilidade social abrange, também, os Direitos Humanos<sup>298</sup>, o que faz com que, por mais que não tenham a mesma natureza e características, evidentemente, as políticas de RSE sejam capazes de impactar diretamente os Direitos Humanos nos locais onde operam as empresas que as adotam.

Os investimentos sociais variam de acordo com o impacto que podem gerar, podendo ser ações menores que visam apenas os funcionários de uma determinada empresa, por exemplo, ou de grande escala, capazes de alcançar toda uma comunidade ou grande parte da população. As políticas sociais não são limitadas à grandes empresas, como as multinacionais, apesar de estas terem maior interesse e meios econômicos de as realizarem.

Através de ações voluntárias, o investimento em políticas de responsabilidade social vem sendo uma forma que as multinacionais estão encontrando para mitigar os impactos de suas atividades<sup>299</sup>. Empresas acabam optando por destinar fundos a ações de impacto social nas comunidades ou países em que operam, através de atividades pontuais ou projetos com maior durabilidade e complexidade, de forma a investir no desenvolvimento social, mas, também, nos resultados e negócios empresariais.

Como as ações de RSE são voluntárias e desenvolvidas individualmente pelas empresas, as políticas são descentralizadas, resultando em diferentes parâmetros e normas internas<sup>300</sup>. Desta feita, pode-se perceber que, por mais que o Estado tenha a legitimidade para incentivar as políticas de RSE, o desenvolvimento e aplicação das mesmas entra diretamente na discricionariedade das empresas.

Apesar de uma grande autonomia no que tange à RSE, para desenvolver políticas sociais efetivas, as empresas vêm se engajando em iniciativas *multistakeholders*, onde podem ter a colaboração de organizações não-governamentais, organizações e agências internacionais e de outros atores da sociedade civil<sup>301</sup>. Através desse viés colaborativo, os atores privados podem melhor compreender como podem impactar positivamente a sociedade, além de terem auxílio técnico no desenvolvimento de políticas mais eficazes.

---

<sup>297</sup> Robert McCorquodale, 'Corporate Social Responsibility and International Human Rights Law', *Journal of Business Ethics*, 87.S2 (2009), pp. 385–400, p. 391.

<sup>298</sup> Forsythe, 'Transnational Corporations and Human Rights', p. 321.

<sup>299</sup> Radu Mares, 'Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law: An Interactive Regulatory Perspective on the Voluntary-Mandatory Dichotomy', *Transnational Legal Theory*, 1.2 (2010), pp. 221–85, p. 223.

<sup>300</sup> Mares, 'Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law...', p. 224.

<sup>301</sup> Elisa Giuliani, 'Human Rights and Corporate Social Responsibility in Developing Countries' Industrial Clusters', *Journal of Business Ethics*, 133.1 (2016), 39–54, p. 45.

As políticas de responsabilidade social das empresas normalmente são criadas pautadas em códigos de conduta internos, ou seja, criados pelas próprias corporações. Os entes empresariais se baseiam na auto-regulamentação, não necessariamente se pautando em regulamentações públicas oriundas do ente Estatal, o que faz com que não sigam um parâmetro único, podendo adotar diferentes formas de atuação e de implementação de medidas.

No que tange à atuação de grandes empresas em países em desenvolvimento, nota-se que o conceito de responsabilidade social das empresas vem colaborando para a questão do desenvolvimento. Isso porque, muitas vezes pressionadas pelo fácil acesso a informação e debates envolvendo os impactos negativos causados por atividades empresariais, as corporações começaram a adotar políticas para regular suas práticas que acabam impactando positivamente questões relacionadas ao desenvolvimento<sup>302</sup>. É o caso, por exemplo, de empresas que exigem que seus fornecedores invistam em melhores condições de trabalho e direitos para seus trabalhadores.

Por mais que, aparentemente, a ideia de RSE possa parecer responder perfeitamente aos desafios trazidos pelo aumento das atividades das multinacionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos, muitos pontos e críticas ainda persistem. Uma delas diz respeito ao fato de que a responsabilidade social das empresas, por criar políticas pautadas em uma auto-regulamentação, acaba sendo uma forma de ocupar o lugar de uma regulamentação pública necessária que caberia ao Estado desenvolver<sup>303</sup>. Assim, o papel do Estado estaria sendo subjugado pelas políticas empresariais.

Porém, este argumento pode apresentar uma faceta ambígua, no sentido de ser capaz, também, de solucionar um outro problema relacionado a proteção de Direitos Humanos. Em contextos onde o Estado não possui intuições sedimentadas e a eficácia da lei não é garantida, a auto-regulamentação das empresas pode ser capaz de proteger pessoas vítimas desta defasagem estatal<sup>304</sup>.

Além do mais, o Estado ainda possui um importante papel quando se trata de RSE e auto-regulamentação empresarial, tendo em vista que o mesmo ainda é o responsável por criar um *playing field* para que as corporações possam desenvolver e aplicar as políticas sociais<sup>305</sup>. Isso significa que o quadro jurídico criado por um Estado pode

---

<sup>302</sup> Michael Blowfield, 'Corporate Social Responsibility: Reinventing the Meaning of Development?', *International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944-)*, 81.3 (2005), pp. 515–24, p. 518.

<sup>303</sup> Mares, 'Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law...', p. 226.

<sup>304</sup> Mares, 'Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law...', p. 229.

<sup>305</sup> Mares, 'Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law...', p. 260.

influenciar diretamente a criação de um ambiente propício para a elaboração de políticas sociais por parte das empresas. Quando um Estado, por exemplo, cria leis de incentivos fiscais ou de relatórios não-financeiros, as empresas estarão mais propensas a investirem em políticas de responsabilidade social.

Contudo, faz-se importante ressaltar que uma das características da RSE é também trazer ganhos para os negócios da empresa. Quando uma corporação investe, por exemplo, na educação e capacitação de seus funcionários, ela está criando uma mão de obra mais qualificada para suas operações. Ou, até mesmo, quando investe em ações contra o trabalho infantil, ela evita que seus lucros sejam prejudicados por danos a sua reputação.

Mesmo sendo o argumento comercial um dos principais motores para o engajamento empresarial em responsabilidade social<sup>306</sup>, fato é que as políticas de RSE vêm influenciando em grande escala questões de desenvolvimento e Direitos Humanos. Por isso, faz-se importante reconhecer a relevância das mesmas para as questões relacionadas aos Direitos das Crianças, em especial ao trabalho infantil, bem como a influência que vêm exercendo na adoção de certas medidas no âmbito do Direito Internacional.

As maiores empresas, como as transnacionais, são normalmente as que mais investem em políticas de responsabilidade social<sup>307</sup>, o que pode ser relevantes para o desenvolvimento de políticas e regulamentações internacionais. Nessa toada, o Direito Internacional vem se dividindo entre diferentes abordagens para incentivar práticas de RSE, bem como responsabilizar as empresas por violações de Direitos Humanos, variando de estratégias de caráter vinculativo e voluntário, conforme será analisado posteriormente. Tais iniciativas vêm sendo vistas como uma forma de juridificação da RSE, já que a responsabilidade social vem sendo objeto de regulamentações ou outras iniciativas de diversas naturezas<sup>308</sup>, o que demonstra como a responsabilidade das empresas por questões sociais já alcançou um debate amplo que atinge diferentes níveis, especialmente os sistemas protetivos internacionais.

---

<sup>306</sup> Blowfield, 'Corporate Social Responsibility...', p. 521.

<sup>307</sup> Mares, 'Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law...', p. 224.

<sup>308</sup> Karin Buhmann, 'Public Regulators and CSR: The "Social Licence to Operate" in Recent United Nations Instruments on Business and Human Rights and the Juridification of CSR', *Journal of Business Ethics*, 136.4 (2016), pp. 699–714, p. 701.

### 3.3.2. *A abordagem vinculativa em relação à responsabilidade das empresas*

Conforme se pode observar através da análise dos sujeitos de Direito Internacional, o Estado ainda tem o papel central nessa seara. O sistema internacional dos Direitos Humanos ainda não foi capaz de impor obrigações diretas às multinacionais, limitando ao Estado a obrigação de proteger os direitos dos indivíduos<sup>309</sup>. Porém, com o passar do tempo, as empresas transacionais viram reconhecidas algumas responsabilizações no âmbito de determinadas iniciativas internacionais que, por mais que não seja uma mudança no sentido de impor legalmente obrigações, já mostram uma adaptação do sistema para abranger esses atores.

Atualmente, as transnacionais, devido seus altos níveis de poder econômico, são capazes de impactar em diversas questões relacionadas aos Direitos Humanos, como influências em políticas públicas, em processos políticos, em alocação de investimentos, relações fiscais e laborais e, até mesmo, no estado de direito de países menos desenvolvidos<sup>310</sup>. As violações de Direitos Humanos deixaram de ser atos possivelmente praticados só pelos Estados que, no máximo, teriam outros atores como cúmplices<sup>311</sup>. Consequentemente, negar a responsabilização das mesmas pelos Direitos Humanos seria ir de encontro a uma realidade já latente no cenário global.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "cada indivíduo e cada órgão da sociedade" deve trabalhar para a promoção e o respeito dos Direitos Humanos<sup>312</sup>. Como importante atores sociais que são, faz-se justo reconhecer a responsabilidade das empresas pelos Direitos Humanos, restando o desafio para o Direito Internacional de como fazer com que essa responsabilidade seja de fato respeitada e, em caso de violação da mesma, como se daria os processos de remediação e responsabilização das empresas.

No que concerne aos princípios de Direitos Humanos, tradicionalmente, há Estados que adotam em relação aos mesmos o efeito vertical, o que faz com que sejam aplicados apenas nas relações entre indivíduos e Estados, o que se diferencia do efeito horizontal, que é quando os mesmos podem ser aplicados contra atores não-estatais<sup>313</sup>, fazendo o estado responsável por uma violação cometida por uma terceira parte<sup>314</sup>. O

---

<sup>309</sup> Kinley e Tadaki, 'The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations...', p. 935.

<sup>310</sup> Kurlantzick, 'Taking Multinationals to Court...', p. 62.

<sup>311</sup> Karp, 'Transnational Corporations and Human Rights in Practice...', p. 22.

<sup>312</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo.

<sup>313</sup> Karp, 'Transnational Corporations and Human Rights in Practice...', p. 27.

<sup>314</sup> Khoury, 'Corporate (Non-)Accountability and Human Rights', p. 512.

Estado, então, teria a obrigação de evitar que uma violação praticada por um ator não-estatal ocorresse e, quando não o faz, torna-se responsável pela mesma. Sob a ótica do efeito horizontal, iniciativas no âmbito internacional começaram a surgir, amparando o reconhecimento da responsabilidade das empresas pelos Direitos Humanos e a obrigação do Estado de evitar que tais responsabilidades sejam violadas.

Por não vincularem diretamente as empresas, as iniciativas pautam-se na ideia de que o Estado tem obrigação de proteger os Direitos Humanos. Essa obrigação surge quando o Estado se vê confrontado por violações de direitos praticadas por atores privados, o que faz com que o mesmo tenha que prevenir a ocorrência dessas situações e, caso ocorram, deva providenciar medidas remediativas<sup>315</sup>. Assim, seria dever do Estado criar mecanismos de prevenção e remediação para os casos nos quais as empresas causem violações de Direitos Humanos.

Ainda na década de setenta, no âmbito das Nações Unidas, esforços vindos de um grupo de Estados conhecidos como *Global South Nations*, que temiam a interferência externa em suas soberanias e o controle de suas economias<sup>316</sup>, tentaram estabelecer um mecanismo internacional vinculativo que buscasse abordar as violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, o que não obteve êxito à época<sup>317</sup>. A iniciativa, por si só, já demonstra as tensões das relações entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, devido à massiva presença de empresas multinacionais em economias em desenvolvimento e às preocupações que tal fato começou a gerar ainda na década de setenta.

Com o fracasso da tentativa de estabelecimento de um instrumento vinculativo, começou-se a adotar uma abordagem pautada na auto-regulamentação, personificada pelo instrumento conhecido como “código de conduta”<sup>318</sup>. Através de tais códigos, as próprias empresas estabelecem seus valores e parâmetros de atuação, retirando do Estado e dos órgãos e instrumentos internacionais o papel central de regulamentar suas atividades.

Entretanto, anos mais tarde, uma nova tentativa de abordar a questão pela via vinculativa ganhou espaço. Em 2003, a Subcomissão da ONU para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos aprovou as “Normas sobre Responsabilidades das

---

<sup>315</sup> De Schutter, ‘The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect’, p. 427.

<sup>316</sup> Emily F. Carasco e Jang B. Singh, ‘Towards Holding Transnational Corporations Responsible for Human Rights’, ed. by Gael McDonald, *European Business Review*, 22.4 (2010), pp. 432–45, p. 437.

<sup>317</sup> Khoury, ‘Corporate (Non-)Accountability and Human Rights’, p. 504.

<sup>318</sup> Khoury, ‘Corporate (Non-)Accountability and Human Rights’, p. 504.

Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Comerciais em relação aos Direitos Humanos”<sup>319</sup> (ou Normas), na qual seria reconhecida a obrigação das transnacionais e outras empresas de respeitar os tratados da ONU e outros instrumentos internacionais<sup>320</sup>.

Em seu conteúdo, as Normas reconheciam a obrigação de as empresas respeitarem princípios como a não-discriminação, direitos trabalhistas, normas ambientais, normas internacionais e de Direitos Humanos. As Normas se diferenciaram das abordagens voluntárias anteriormente adotadas, impondo a obrigação ao respeito de tais princípios e normas a empresas.

Apesar de reconhecer os Estados como responsáveis primários pelos Direitos Humanos<sup>321</sup>, ao impor a obrigação de respeitar também às empresas, as Normas criavam obrigações vinculativas para os atores privados no âmbito do Direito Internacional<sup>322</sup>. Esse tipo de abordagem significaria uma mudança considerável, não só na proteção dos Direitos Humanos, mas também na responsabilização internacional de atores não-Estatais.

Outro importante ponto que gerou discussão foi o relacionado à falta de mecanismos que garantissem a efetividade e o cumprimento das Normas como parâmetros internacionais<sup>323</sup>. Caso esse mecanismo fosse estabelecido, seria uma boa oportunidade para conceder aos Estados com fracos mecanismos internos uma outra possibilidade de garantir a eficácia da proteção legal dos Direitos Humanos em relação às empresas, tendo em vista que em contextos onde o Estado é incapaz de garantir a efetividade da legislação, as jurisdições internacionais e extraterritoriais seriam potenciais fontes de obrigações legais para as transacionais<sup>324</sup>. Porém, as Normas não chegaram a explorar a possibilidade de implementação de um mecanismo internacional para este fim.

---

<sup>319</sup> United Nations Economic and Social Council, ‘Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights (E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2)’, 2003

<sup>320</sup> Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights, preâmbulo.

<sup>321</sup> Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights, point a.1.

<sup>322</sup> Karin Buhmann, ‘Regulating Corporate Social and Human Rights Responsibilities at the UN Plane: Institutionalising New Forms of Law and Law-Making Approaches?’, *Nordic Journal of International Law*, 78.1 (2009), pp. 1–52, p. 40.

<sup>323</sup> Buhmann, ‘Regulating Corporate Social and Human Rights Responsibilities at the UN Plane: Institutionalising New Forms of Law and Law-Making Approaches?’, p. 41.

<sup>324</sup> Karp, ‘Transnational Corporations and Human Rights in Practice...’, pp. 25 e 26.

Tendo em vistas as muitas controvérsias, as Normas não tiveram apoio suficiente para sair de seu estágio inicial. Estados e empresas, pautados na ideia de regulamentação da atividade de empresas através de normas e mecanismos internos e no temor de que a responsabilidade primária dos Estados em relação aos Direitos Humanos fosse transferida a atores privados<sup>325</sup>, enfraqueceram o suporte às Normas, fazendo com que a mesma não prosperasse. Em 2004, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, após reconhecer a utilidade das ideias trazidas pelas Normas, formalmente as recusou alegando que as mesmas careciam de legitimidade legal<sup>326</sup>.

Mais recentemente, a ONU voltou a discutir a possibilidade de criar um instrumento vinculativo que regule a relação entre empresas e Direitos Humanos. A iniciativa teve início em 2014 quando o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu, através de uma resolução, um grupo de estudos para elaborar um instrumento internacional e vinculativo que regule as atividades das transnacionais e de outras empresas no que concerne os Direitos Humanos<sup>327</sup>.

Um primeiro rascunho de um possível tratado já foi apresentado para que fosse usado como uma base nas discussões intergovernamentais<sup>328</sup>. No projeto, incluiu-se a obrigação de os Estados regularem efetivamente as atividades empresariais em seus territórios ou jurisdição<sup>329</sup>, incluindo toda e qualquer atividade empresarial, inclusive as das transacionais<sup>330</sup>.

Nas discussões acerca do projeto apresentado, muitas opiniões divergiram em relação ao escopo do documento, sendo que alguns grupos foram a favor de limitar o alcance do tratado às empresas transnacionais ou que tenham características transacionais em suas operações, enquanto outros defenderam que o mesmo deve alcançar as empresas

---

<sup>325</sup> Karp, 'Transnational Corporations and Human Rights in Practice...', p. 32.

<sup>326</sup> Office of the High Commissioner for Human Rights, 'Responsibilities of transnational corporations and related business enterprises with regard to human rights (2004/116)', 2004.

<sup>327</sup> Human Rights Council, "Elaboration of an International Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights (A/HRC Res. 26/9)", 2014.

<sup>328</sup> United Nations Human Rights Council, 'Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights', 2014.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>. Acesso em: 5 Maio 2020.

<sup>329</sup> Open-ended Intergovernmental Working Group, 'Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises', 2019, art. 5.

<sup>330</sup> Open-ended Intergovernmental Working Group, 'Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law...', art. 3.

como um todo, independentemente do caráter transnacional da mesma<sup>331</sup>. Limitar o alcance do tratado às transnacionais seria uma forma de focalizar nas problemáticas trazidas pelo atual cenário global no qual empresas multinacionais, muitas vezes, ficam isentas de regulamentações e acabam não prevenindo ou remediando violações de Direitos Humanos. Por outro lado, excluir empresas locais do escopo do tratado poderia, de certa forma, deixar de fora do sistema protetivo internacional os casos de violações causados por empresas que não possuem característica transnacionais, diminuindo os níveis de proteção aos quais as vítimas de empresas locais poderiam recorrer.

Outro ponto do projeto que criou grande divergência, diz respeito às possíveis obrigações dos Estados. Alguns julgam que o projeto é muito descritivo no sentido de criar inúmeras obrigações e restringir a flexibilidade de os Estados na forma de implementação das mesmas, enquanto outros acreditam que o projeto é demasiado vago, devendo tratar mais precisamente de determinadas obrigações e, inclusive, suas sanções penais<sup>332</sup>.

As discussões acerca do tratado levantam muitos pontos de vistas e suscitam diversas diferenças, o que é natural em qualquer processo de formação de documentos vinculativos. Neste caso, contudo, a discussão é ainda mais complexa, tendo em vista as inúmeras problemáticas jurídicas e fáticas que envolvem questões como a descentralização das multinacionais, o relevante poder financeiro das mesmas e a influência de suas operações a nível global, principalmente em termos de desenvolvimento de países emergentes ou de baixo nível de desenvolvimento econômico.

Um tratado internacional seria, sem dúvidas, de grande relevância para clarificar as obrigações dos Estados e trazer uma coerência para as medidas e leis que devem ser adotadas visando as relações entre empresas e Direitos Humanos<sup>333</sup>. Por mais que o tratado não vincule diretamente as empresas, ele criaria para o Estado a obrigação de regulamentar os entes empresais, inclusive no contexto extraterritorial<sup>334</sup>. A ideia de um instrumento pensado especificamente para orientar os Estados no direcionamento de políticas que possam gerir essa temática poderia trazer um grande otimismo no sentido

---

<sup>331</sup> United Nations Human Rights Council, 'Report on the Fifth Session of the Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights (A/HRC/43/55)', 2020, p.8.

<sup>332</sup> United Nations Human Rights Council, 'Report on the Fifth Session of the Open-Ended Intergovernmental Working Group... (A/HRC/43/55)', 2020, p.11.

<sup>333</sup> De Schutter, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', p. 56.

<sup>334</sup> De Schutter, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', p. 46.

de abranger os muitos casos de violações de Direitos Humanos que ficam sem remediação devido às lacunas legais de determinados sistemas nacionais.

Entretanto, iniciativas normativas e vinculativas geralmente vêm recebendo pouco apoio no cenário internacional, mesmo por parte dos Estados, que muitas vezes estão mais interessados em receber investimentos de empresas do que controlá-las<sup>335</sup>. Assim, as abordagens vinculativas acabam não se concretizando, apesar de terem gerado importantes debates no âmbito internacional a respeito da responsabilização das empresas e do papel do Estado. Por mais que grupos de proteção de Direitos Humanos tendam a pressionar por um mecanismo mais eficaz para regulamentar da relação entre empresas e Direitos Humanos, em muitas ocasiões se verificou uma ausência de disposição política por parte dos Estados para tal<sup>336</sup>, por isso, faz-se possível que o tratado em discussão seja também mais uma iniciativa normativa frustrada, não chegando a se concretizar.

O fracasso de iniciativas como as Normas e a proposta das *Global South Nations* mostram como a questão da vinculação das empresas a obrigações internacionais é ainda complexa, mesmo existindo anos de evolução jurídica separando tais iniciativas. Essa complexidade é resultado de uma abordagem legal ainda predominante na qual o Estado tem o protagonismo internacional no que tange aos Direitos Humanos e a subjetividade no âmbito do Direito Internacional. Porém, o não reconhecimento das empresas como sujeitos de Direito Internacional não impede que o sistema desenvolva mecanismos capazes de lidar com a responsabilização das mesmas a nível internacional<sup>337</sup>. Nessa toada, diferente da abordagem vinculativa, outras iniciativas pautadas em uma abordagem voluntária vêm ganhando grande espaço com o passar do tempo.

A combinação entre a melhoria da proteção das vítimas e a necessidade de desenvolver propostas politicamente alcançáveis é de extrema importância para o sucesso de medidas voltadas para a delimitação de parâmetros envolvendo a responsabilidade das empresas e os Direitos Humanos<sup>338</sup>. Propostas puramente vinculativas, até o presente momento, não vêm alcançando o êxito desejado, por isso, faz-se importante analisar também quais são as abordagens não-vinculativas, bem como os possíveis caminhos para

---

<sup>335</sup> Kari Tapiola, “UN Global Compact and other ILO instruments”, in OECD Roundtable on Global Instruments for Corporate Responsibility, 2001, p. 1.

<sup>336</sup> Forsythe, ‘Transnational Corporations and Human Rights’, p. 315.

<sup>337</sup> De Schutter, ‘The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect’, p. 458.

<sup>338</sup> De Schutter, ‘Towards a New Treaty on Business and Human Rights’, p. 43.

se chegar a parâmetros eficazes, realistas e que se encaixem no sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

### 3.3.3. *Os Princípios da ONU e outras abordagens não-vinculativas*

Mesmos que as abordagens vinculativas não tenham resultado em grande êxito, outras iniciativas focadas no caráter voluntário foram surgindo e trazendo para o âmbito do Direito Internacional a questão da responsabilidade das empresas. A mais recente, e talvez mais conhecida, são os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (ou Princípios da ONU). Entretanto, antes do estabelecimento destes princípios, outras iniciativas também surgiram e representaram importantes avanços acerca da temática.

As Diretrizes para Empresas Multinacionais são uma iniciativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ou Diretrizes da OCDE), consistindo em recomendações de governos a empresas multinacionais que operam nos Estados que a aderiram ou a partir deles<sup>339</sup>. Por se tratar de recomendações oriundas dos governos, as Diretrizes representam o reconhecimento destes acerca da importância de estabelecer parâmetros de condutas para as multinacionais, reconhecendo as complexidades das operações que não se limitam a fronteiras estatais.

Conforme ressaltado pelas Diretrizes, as mesmas são de caráter voluntário, não sendo legalmente vinculativa às empresas, mas possuindo matérias que também são reguladas por leis nacionais e comprometicimentos internacionais<sup>340</sup>. Os princípios e preceitos trazidos pelas Diretrizes são, portanto, voluntários, mas os Estados, pautando-se em seus comprometicimentos internacionais, ainda pode torná-los vinculativos através de leis internas. A abordagem voluntária, então, começa a despontar no cenário internacional como uma possível resposta à responsabilização das transnacionais.

Por mais que trate de diferentes temáticas, um dos pontos ressaltados pelas Diretrizes da OCDE é a responsabilidade pelos Direitos Humanos. O documento reconhece que as empresas devem respeitar os Direitos Humanos daqueles afetados pelas suas atividades e, ao dedicar um capítulo ao tema<sup>341</sup>, as Diretrizes se alinham aos

---

<sup>339</sup> Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), *OECD Guidelines for Multinational Enterprises, 2011 Edition* (OECD, 2011), p. 3.

<sup>340</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 17, point 1.

<sup>341</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 19, point 2 e Chapter IV.

Princípios da ONU<sup>342</sup>, demonstrando uma harmonização internacional no que consiste a relação entre empresas e Direitos Humanos.

Segundo as Diretrizes, respeitar os Direitos Humanos abrange não os infringir, mas, também, remediar os casos de impacto aos mesmos em que as empresas estão envolvidas<sup>343</sup>. No que concerne à relação empresa, Direitos Humanos e Estados, o documento adota a postura de que os Estados têm a obrigação de proteger tais direitos, enquanto as empresas devem respeitá-los, independentemente do local onde estejam operando<sup>344</sup>.

Além disso, as Diretrizes da OCDE ressaltam que as empresas devem contribuir para a efetiva abolição do trabalho infantil, eliminando, em caráter de urgência, as piores formas do mesmo<sup>345</sup>. Indo mais a fundo, as Diretrizes reconhecem o importante papel das multinacionais na criação de empregos bem pagos e de alta qualidade, o que contribui para o crescimento econômico e as coloca em uma importante posição para que possam colaborar na resolução de problemas profundos que levam ao trabalho infantil, como a pobreza, bem como investir em altos parâmetros educacionais para as crianças que vivem nos países onde operam<sup>346</sup>.

Desta feita, o que se pode perceber é que as Diretrizes, além de pontuarem questões relevantes relacionadas a Direitos Humanos e o papel das multinacionais e do Estado, vai além ao tratar especificamente do trabalho infantil. Ao reconhecer o impacto que as empresas podem ter nas causas mais profundas do trabalho infantil, o documento demonstra o reconhecimento da influência das multinacionais na economia global, colocando-as em uma posição de agentes capazes de operar mudanças relevantes na tratativa de questões econômicas, em especial as que podem impactar os Direitos Humanos e as causas do trabalho infantil.

Logo após o estabelecimento das Diretrizes da OCDE, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT (ou Declaração da OIT) foi adotada em 1977 e, desde então, atualizada diversas vezes, sendo a última em 2017<sup>347</sup>. O objetivo da declaração é encorajar as multinacionais para que as mesmas

---

<sup>342</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 3.

<sup>343</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 31, point 1.

<sup>344</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 31, point 37.

<sup>345</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 35, point 1, c.

<sup>346</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, p. 38, point 52.

<sup>347</sup> International Labour Organization, 'What Is the ILO MNE Declaration?'. Disponível em: [https://www.ilo.org/empent/areas/mne-declaration/WCMS\\_570332/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/empent/areas/mne-declaration/WCMS_570332/lang--en/index.htm). Acesso em: 23 Jan 2020.

contribuam para o progresso econômico e social e mitiguem as dificuldades causadas por suas atividades<sup>348</sup>.

Por mais que não seja um documento vinculativo, a Declaração da OIT contém princípios e direitos que são pautados em parâmetros de Direitos Humanos oriundos de documentos vinculativos<sup>349</sup>. Ou seja, a base da declaração se encontra em Direitos Humanos que os Estados têm a obrigação de tutelar, fazendo com que os mesmos sejam colocados sob o campo das responsabilidades das multinacionais, porém, seguindo a abordagem da voluntariedade. A declaração é tripartite, por se tratar de um consenso entre três partes, são elas, governos, empregados e empregadores<sup>350</sup>, seguindo a estrutura da OIT. Esse consenso representa um fator importante para a abordagem voluntária, já que pode facilitar a aplicação do documento por todas as partes nele envolvidas, o que pode impactar na efetividade do mesmo.

Conforme o próprio nome já indica, a Declaração da OIT é direcionada para as multinacionais, reconhecendo o importante papel destas empresas na economia global, bem como o impacto que as mesmas podem exercer nos Direitos Humanos<sup>351</sup>. Dessa forma, a Declaração se traduz em um esforço para responder ao aumento do campo de poder das multinacionais na economia global, servindo como uma relevante base teórica para a atuação das empresas, mas também para os Estados e trabalhadores. Contudo, o documento também segue o fundamento de que as obrigações das empresas são oriundas da ordem legal nacional<sup>352</sup>, o que mantém o Estado como o detentor de obrigações primárias no campo do Direito Internacional.

Logo em seu início, a Declaração da OIT ressalta a importância de se respeitar a soberania estatal, a Declaração Universal de Direitos Humanos e as convenções internacionais correspondentes, ressaltando a relevância de se respeitar os princípios relativos a direitos fundamentais, nomeadamente, a abolição ao trabalho infantil<sup>353</sup>. Assim, pode-se perceber que o documento reforça um dos princípios fundamentais da

---

<sup>348</sup> International Labour Organization, ‘Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy’, 2017, *Aim and scope*, § 2.

<sup>349</sup> Aishwarya Padmanabhan, ‘Human Rights and Corporations An Evaluation of the Accountability and Responsibility of MNCs under the ILO Framework’, *Human Rights and Corporations*, 2011, pp. 8–16, p. 14.

<sup>350</sup> Anna Biondi, ‘New Life for the ILO Tripartite Declaration on Multinational Enterprises and Social Policy’, *International Journal of Labour Research*, 7.1–2 (2015), pp. 105–16, p. 107.

<sup>351</sup> Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, *Aim and scope*, point 1.

<sup>352</sup> Aishwarya Padmanabhan, ‘Human Rights and Corporations An Evaluation...’, p. 13.

<sup>353</sup> Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, *General Policies*, §§ 8 e 9.

OIT, além de evidenciá-lo no âmbito das atividades das multinacionais, reforçando a necessidade de os Estados tomarem medidas para que as empresas respeitem, de fato, os parâmetros internacionais relativos ao trabalho infantil.

O texto da Declaração possui um escopo bem abrangente, conseguindo relacionar ações legislativas com relações industriais que ultrapassam os limites da fronteira de um Estado<sup>354</sup>. Em sua estrutura, a Declaração trata de questões relacionadas ao trabalho (como segurança social, promoção de emprego e equidade de tratamento - §§ 13 ao 36), treinamentos vocacionais (§§ 37 ao 40), condições de vida e de trabalho (§§ 41 ao 46) e relações industriais (§§ 47 ao 68). No que concerne ao trabalho infantil, a Declaração da OIT ressalta a necessidade de os governos pensarem em políticas de abolição do mesmo e de as empresas respeitarem a idade mínima de admissão ao trabalho, além de ressaltar o caráter de urgência da abolição das piores formas de trabalho infantil para ambas as partes<sup>355</sup>.

O processo de acompanhamento anteriormente adotado pela Declaração da OIT se mostrou ineficaz<sup>356</sup>, o que fez com que, em sua última revisão, o documento adotasse uma outra abordagem. Assim, o mecanismo de acompanhamento se dá a nível regional, além de a organização conceder assistência técnica e orientação para a implementação da Declaração<sup>357</sup>. Em sua última revisão, também, a Declaração passou a mencionar explicitamente os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU<sup>358</sup>, mostrando um alinhamento internacional no que tange às abordagens voluntárias existentes e as fundamentações acerca da responsabilidade das empresas.

O Pacto Global da ONU, foi uma proposta de Kofi Annan, então secretário-geral da ONU, feita em 1999, com o objetivo de agrupar empresas, agências da ONU e sociedade civil, formando uma rede voluntária de atores para promover a cidadania corporativa responsável e os princípios sociais e ambientais, de forma a enfrentar os desafios da globalização<sup>359</sup>. Mais uma vez, uma iniciativa de caráter voluntário e

---

<sup>354</sup> Biondi, 'New Life for the ILO Tripartite Declaration on Multinational Enterprises...', p. 107.

<sup>355</sup> Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, *General Policies*, §§ 26 e 27.

<sup>356</sup> Biondi, 'New Life for the ILO Tripartite Declaration on Multinational Enterprises...', p. 109.

<sup>357</sup> Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, *General Policies, annex II*.

<sup>358</sup> Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, *General Policies*, § 10.

<sup>359</sup> United Nations - Information Centres, 'Private Sector'. Disponível em: <https://unic.un.org/aroundworld/unic/en/partnerships/privateSector/index.asp>. Acesso em: 25 Jan 2020.

internacional, surge como uma resposta à grande influência das empresas no mundo globalizado.

Por ser uma iniciativa voluntária, evidentemente, o Pacto não é um instrumento de vinculatividade internacional, mas também foi construído baseando-se em valores oriundo de documentos que o são, no sentido de fazer com que as empresas se comprometam a respeitar e a promover princípios pautados no Direito Internacional<sup>360</sup>. A ideia da iniciativa é garantir que as boas práticas empresariais sejam reconhecidas e disponibilizadas ao conhecimento público, promovendo um aprendizado mútuo entre os atores empresariais<sup>361</sup>. Através do engajamento voluntário das empresas, o Pacto da ONU direciona as atividades e políticas empresariais para questões relevantes ao Direito Internacional, principalmente no que tange aos Direitos Humanos, incluindo os Direitos das Crianças e o trabalho infantil.

O Pacto Global adota dez princípios fundamentais para que as empresas operem de forma a cumprirem com suas responsabilidades nos domínios dos Direitos Humanos, trabalho, ambiente e anticorrupção<sup>362</sup>. Dentre tais princípios, o Princípio 5 estabelece a efetiva abolição do trabalho infantil, o que demonstra o comprometimento da iniciativa com a proteção da criança contra o trabalho infantil, bem como reforça a abordagem de que os atores privados são, também, responsáveis pela questão. Além disso, nos Princípios 1 e 2, o Pacto estabelece que as empresas devem respeitar a proteção internacional dos Direitos Humanos e não serem cúmplices em abusos contra os mesmos.

Desde a sua criação, o Pacto Global adota uma abordagem *multistakeholder*<sup>363</sup>, envolvendo diferentes atores em suas iniciativas e fundamentos. Esse tipo de abordagem, também é defendida pelas Diretrizes da OCDE<sup>364</sup>, pela Declaração da OIT<sup>365</sup> e pelos Princípios da ONU<sup>366</sup>. O que se pode perceber é que, por mais que os Estados ainda tenham o papel central quando se trata de sujeitos de Direito Internacional, no âmbito das iniciativas voluntárias internacionais, que também se pautam em valores da lei

---

<sup>360</sup> Buhmann, 'Regulating Corporate Social and Human Rights Responsibilities at the UN Plane...', p. 31.

<sup>361</sup> De Schutter, 'The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect', p. 460.

<sup>362</sup> United Nations Global Compact, 'The Ten Principles of the UN Global Compact'. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 25 Jan 2020.

<sup>363</sup> Buhmann, 'Regulating Corporate Social and Human Rights Responsibilities at the UN Plane...', p. 34.

<sup>364</sup> Guidelines for Multinational Enterprises, pp. 14 e 15, ponto 7.

<sup>365</sup> Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, *Introduction*.

<sup>366</sup> United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human Rights - Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework', 2011, Principle 30.

internacional, cada vez mais a interação entre atores de diferentes natureza vem gerando resultados e ações mais concretas para o desenvolvimento de preceitos relacionados à responsabilização de empresas pelos Direitos Humanos.

No que diz respeito à proteção das crianças, o Pacto reconhece a vulnerabilidade das crianças, mas também salienta a importância das mesmas como atores-chaves nas relações com as empresas, fazendo com que estas possam influenciar em várias questões que as envolvam, especialmente na eliminação do trabalho infantil<sup>367</sup>. Por se tratar de uma iniciativa voluntária e que aborda tão diretamente o trabalho infantil, o Pacto da ONU é um dos mecanismos internacionais que pode colaborar na criação de políticas a serem adotadas pelas multinacionais para a redução ou eliminação do trabalho infantil.

A iniciativa já estabeleceu, por exemplo, algumas políticas que podem ajudar na eliminação do trabalho infantil: fazer compromisso público e de recursos; avaliar e monitorar os riscos reais de ocorrência; e banir o trabalho infantil em todos os parceiros comerciais da cadeia de produção<sup>368</sup>. São políticas que grandes empresas, como as multinacionais, poderiam adotar, levando-se em conta que normalmente possuem recursos e meios de as realizarem.

Assim, o Pacto pode funcionar como uma espécie de apoio técnico para guiar na elaboração de políticas a serem adotadas pelas empresas. Atualmente, o Pacto Global é a maior iniciativa de responsabilidade social das empresas, quando considerado o número de participantes<sup>369</sup>, o que demonstra a grande aceitabilidade da mesma pelos atores privados e internacionais. Por mais que não sejam iniciativas vinculativas, as empresas que fazem parte do Pacto Global devem submeter relatórios sobre suas atividades relacionadas aos princípios estabelecidos<sup>370</sup>, o que colabora para a garantia da efetividade dos princípios e políticas propostos pelo Pacto.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU surgiram de um requerimento do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos para que o secretário-geral apontasse um representante especial de forma que o mesmo elaborasse um relatório sobre empresas e Direitos Humanos, clarificando pontos como os

---

<sup>367</sup> United Nations Global Compact, 'Children's Rights'. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/our-work/social/childrens-rights>. Acesso em: 26 Jan 2020.

<sup>368</sup> United Nations Global Compact, 'Business: It's Time to Act - Decent Work, Modern Slavery & Child Labour', pp. 2–20, p. 7-12.

<sup>369</sup> De Schutter, 'The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect', p. 460.

<sup>370</sup> Carasco e Singh, 'Towards Holding Transnational Corporations Responsible...', p. 438.

parâmetros das responsabilidades das empresas e o papel do Estado na regulamentação das atividades das mesmas, além de requerer que o representante indicado trabalhasse diretamente com o Pacto Global, a OIT, a OCDE e outros atores internacionais<sup>371</sup>.

O Professor John Ruggie foi o indicado como representante especial, entregando um relatório em 2008 no qual apresentou a abordagem “proteger, respeitar e remediar”<sup>372</sup>. O Conselho de Direitos Humanos, temendo a ineficácia das leis nacionais para mitigar o impacto negativo da globalização nas economias mais vulneráveis, estendeu o mandato do representante especial para que o mesmo elaborasse recomendações mais concretas pautadas na abordagem proposta<sup>373</sup>. Foi assim que, em 2011, o Professor John Ruggie apresentou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, pautados na abordagem de “proteger, respeitar e remediar”<sup>374</sup>, que foram endossados por unanimidade pelo CDH da ONU no mesmo ano<sup>375</sup>.

A abordagem é pautada na ideia de que o Estado tem o dever de proteger contra os abusos de Direitos Humanos cometidos por empresas, enquanto estas têm a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos, sendo necessário que sejam estabelecidos meios de remediação para casos de violações, incluindo mecanismos judiciais ou não-judiciais<sup>376</sup>. Mais uma vez, pode-se perceber uma abordagem que não direciona a obrigação internacional de proteção aos Direitos Humanos diretamente às empresas, ao mesmo tempo em que destaca a importância das mesmas para a realização de tais direitos, através do reconhecimento de suas responsabilidades.

O fato de ter sido adotado no âmbito da ONU, uma organização internacional com relevante influência e que, historicamente, trabalha com regulamentações destinadas apenas à Estados através de *soft* ou *hard law*<sup>377</sup>, demonstra o alcance do debate acerca da responsabilização das empresas pelos Direitos Humanos. O sistema internacional, mais do que nunca, incorpora os atores privados nos debates acerca dos Direitos Humanos,

---

<sup>371</sup> UN Office of the High Commissioner for Human Rights, ‘Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises - Human Rights Resolution 2005/69’, 2005, pp. 1–2.

<sup>372</sup> UN Office of the High Commissioner for Human Rights, ‘Business and Human Rights’. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/BusinessIndex.aspx>. Acesso em: 27 Jan 2020.

<sup>373</sup> Human Rights Council, ‘Mandate of the Special Representative of the Secretary- General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises - Resolution 8/7’, 2008.

<sup>374</sup> Human Rights Council, ‘Protect, respect and remedy: A framework for business and human rights (A/HRC/8/5)’, 2008.

<sup>375</sup> Human Rights Council, ‘Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises (A/HRC/RES/17/4)’, 2011.

<sup>376</sup> Human Rights Council, ‘Human Rights and Transnational... (A/HRC/RES/17/4)’.

<sup>377</sup> Buhmann, ‘Public Regulators and CSR...’, p. 700.

descentralizando o assunto da seara estatal, mesmo que venha fazendo isso evitando a abordagem vinculativa.

Com o aumento da atividade econômica das transnacionais e a facilidade das mesmas em migrar por diferentes jurisdições, o Estado foi perdendo a capacidade de regular efetivamente suas atividades<sup>378</sup>. Desta feita, os Princípios da ONU tentam suprir essa lacuna, ao mesmo tempo em que não negam a subjetividade central do Estado no âmbito do Direito Internacional e, por isso, limitam o dever de proteger os Direitos Humanos aos entes estatais.

Os Princípios da ONU pautam-se na abordagem voluntária, mas sem deixar de explorar a necessidade de as empresas estarem alinhadas juridicamente às regulamentações públicas<sup>379</sup>. Por exemplo, ao tratar dos deveres do Estado, os Princípios sugerem que estes devem adotar um *smart mix* de medidas, mesclando medidas nacionais e internacionais, vinculativas e voluntárias, para que as empresas respeitem os Direitos Humanos<sup>380</sup>.

O que se pode perceber é que, mesmo sem impor diretamente obrigações às empresas, os Princípios reforçam a necessidade de o Estado se posicionar ativamente e, ao fazer isso, ressaltam que inclusive medidas vinculativas devem ser estabelecidas. Por mais que a abordagem não implique em estabelecer obrigações para as empresas no âmbito internacional dos Direitos Humanos, os Princípios adotam a estratégia de que as empresas devem possuir obrigações internas, oriundas da lei nacional, e serem comprometidas juridicamente com as mesmas.

No que tange ao trabalho infantil, por mais que não haja menção explícita ao mesmo no texto, os Princípios ressaltam a importância de as empresas respeitarem os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho como um dos documentos que possuem um parâmetro mínimo para tal<sup>381</sup>. Conforme já exposto, um dos princípios fundamentais da Declaração da OIT é a abolição efetiva do trabalho infantil. Assim, ao estabelecer tal declaração como um padrão mínimo a ser respeitado, os Princípios da

---

378 Yossi Dahan, Hanna Lerner, and Faina Milman-Sivan, 'The Guiding Principles for Business and Human Rights: Labour Violations and Shared Responsibility', *International Journal of Comparative Labour Law*, 2016, pp. 425-47, p. 430.

379 Buhmann, 'Public Regulators and CSR...', p. 701.

380 United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human Rights...', Principle 3, Commentary, p. 5.

381 United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human...', Principle 12, Commentary, p. 13.

ONU demonstram aderência aos preceitos estabelecidos internacionalmente relacionados ao trabalho infantil.

Com esse exemplo da menção a outros instrumentos internacionais, pode-se perceber que os Princípios não criam novas obrigações legais, mas visam explicar as implicações dos Direitos Humanos já existentes para empresas, bem como as obrigações dos Estados no que tange à regulamentação e monitoramento das condutas das empresas para que tais regulamentações sejam efetivas<sup>382</sup>. Assim, trata-se de um paradigma que visa trazer as normas de Direito Internacional para a realidade das empresas, usando a abordagem do “respeito”, tendo em vista a impossibilidade jurídica-internacional de as impor como obrigações aos atores privados.

Como já mencionado, isso se dá devido ao fato de o sistema internacional ainda ser centrado no papel do Estado, o que demanda formas inovadoras para lidar com os problemas causados pelo relevante papel que as transnacionais vêm desenvolvendo a nível global<sup>383</sup>. Conforme já demonstrado pelo fracasso das antecedentes abordagens vinculativas, os atores internacionais devem pensar em formas de não ignorar o papel central do Estado e, ao mesmo tempo, atingir as empresas para que essas considerem de alguma forma os Direitos Humanos em suas atividades.

Por mais que os Princípios não sejam vinculativos, os mesmos dispõem que a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos é um parâmetro global de conduta que deve ser exigido também das empresas<sup>384</sup>, o que vem exercendo uma certa influência em alguns Estados. O Reino Unido, por exemplo, visando dar efeito aos Princípios, aprovou uma lei conhecida como *Modern Slavery Act* que endurece as penas relacionadas à prática de escravidão, além de impor a empresas a obrigação de apresentar as medidas por elas tomadas para garantir que a escravidão e o tráfico de seres humanos não ocorram em suas atividades e cadeias de produção<sup>385</sup>. A Comissão Europeia endossou os Princípios e desenvolveu diretrizes específicas para diversos setores industriais e pequenas e médias empresas, enquanto a Corporação Internacional Financeira revisou alguns de seus

---

<sup>382</sup> Buhmann, ‘Public Regulators and CSR...’, p. 701.

<sup>383</sup> Buhmann, ‘Public Regulators and CSR...’, p. 702.

<sup>384</sup> Shaw, ‘The Subjects of International Law’, p. 182.

<sup>385</sup> Presented to Parliament By and the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs by Command of Her Majesty, *Good Business - Implementing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights*, 2016, pp. 1-24, p. 8.

parâmetros de forma que os mesmos refletissem algumas previsões presentes nos Princípios<sup>386</sup>.

Além de serem uma resposta à limitação do Direito Internacional ser capaz de regulamentar empresas e, ao mesmo tempo, ao fato de os Estados não implementarem de forma efetiva as obrigações contraídas no âmbito internacional e, até mesmo, em suas leis internas<sup>387</sup>, os Princípios da ONU e as outras iniciativas não-vinculativas são, sem dúvidas, uma importante ferramenta para que os Estados possam pautar suas leis e políticas públicas. Assim, resta analisar se os pilares de “proteger, respeitar e remediar” trazidos pelos princípios são suficientes para lidar com questões de complexidade global como é o caso do trabalho infantil. É preciso observar qual vem sendo a forma que os Estados e empresas vêm encontrando para operacionalizar os Princípios da ONU e outras iniciativas e, também, se tais formas são capazes de impactar na situação do trabalho infantil e dos direitos das crianças que trabalham.

---

<sup>386</sup> De Schutter, ‘The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect’, p. 462.

<sup>387</sup> Buhmann, ‘Public Regulators and CSR...’, p. 701.

## 4. O papel das empresas transnacionais na proteção dos Direitos das Crianças

### 4.1. A criança como indivíduo titular de Direitos Humanos

Conforme analisado, no Direito Internacional, o Estado ainda possui o papel central no que tange à subjetividade jurídica e, conseqüentemente, na obrigação pela garantia aos Direitos Humanos. Porém, com o passar do tempo, iniciativas vêm surgindo no sentido de incluir as empresas como atores chaves na responsabilidade pelos Direitos Humanos.

O trabalho infantil possui um grande e extenso enquadramento jurídico no âmbito internacional que, sem dúvidas, obriga diretamente os atores estatais. Contudo, tendo em vista as inovações que vêm circundando a responsabilização das empresas pelos Direitos Humanos, faz-se importante perceber como isso vem refletindo na relação entre empresas transnacionais e trabalho infantil. Para tal, é relevante compreender como a criança é posicionada nos sistemas internacionais, bem como lhe são assegurados os Direitos Humanos.

A evolução jurídico-histórica reposicionou a criança socialmente e legalmente. De propriedade familiar à sujeito de direito, a imagem da criança passou por diferentes abordagens e, atualmente, com a Convenção de 89, dúvidas não restam de que as crianças possuem uma importante representatividade jurídica também nos sistemas internacionais, fazendo com que seus Direitos Humanos sejam reconhecidos como os de qualquer pessoa adulta.

Na esfera internacional, a ideia de uma cidadania internacional para a criança, que a confere a capacidade de atuar internacionalmente<sup>388</sup> e se posicionar como um importante ator, veio ser sedimentada após a Convenção de 89. Após a Convenção, muitos Estados incorporaram os valores do documento em seus ordenamentos internos e políticas públicas<sup>389</sup>.

---

<sup>388</sup> Geraldine Van Bueren, 'Multigenerational Citizenship: The Importance of Recognizing Children as National and International Citizens', *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 633.1 (2011), pp. 30–51, p. 31.

<sup>389</sup> Felton Earls, 'Children: From Rights to Citizenship', *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 633.1 (2011), pp.6–16, p. 8.

Quando se pensa em globalização e suas consequências, garantir que a criança tenha uma gama de direitos bem estabelecida internacionalmente, bem como a garantia protetiva do sistema internacional, é de grande relevância para assegurar que a influência das transnacionais e a inconstância institucional de muitos países sejam compensados por um sistema internacional eficiente. Nos casos de trabalho infantil, nos quais o enquadramento jurídico-internacional já é bem sedimentado, faz-se importante assegurar que os sistemas protetivos internacionais possam de fato ser eficientes, fazendo valer o status da criança como sujeito detentor de Direitos Humanos.

Para garantir a eficiência das leis internacionais, muitos organismos e organizações vêm centrando seus esforços para este fim<sup>390</sup>. Um exemplo são os já acima mencionados, como o UNICEF, a OIT (principalmente no âmbito do trabalho infantil) e outras agências do sistema ONU, mas também organizações não-governamentais, como a Save the Children, e outras organizações voltadas para o desenvolvimento internacional. Nesse âmbito, destacam-se também, órgãos judiciais (como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana) e *quasi* judiciais internacionais (como o Comitê de Direito das Crianças da ONU), com uma jurisprudência convergindo a favor dos interesses e Direitos Humanos das crianças.

A ideia de uma cidadania global, cada vez mais inclusiva e disseminada<sup>391</sup>, pode responder à nova realidade mundial, na qual as fronteiras estatais não são mais um limite bem estabelecido para a garantia de direitos, como bem exemplificado em contextos de migrações e crimes virtuais. Nesse sentido, também, encontra-se a relação entre transnacionais e Direitos Humanos, já que a garantia de uma cidadania global pode ser capaz de mitigar os conflitos envolvendo complexas redes empresariais espalhadas em diferentes jurisdições e submetidas a ordenamentos internos distintos.

Porém, a questão atual se concentra no fato de ser necessário pensar em como garantir essa proteção de direitos de alcance global. Os sistemas internacionais não vêm sendo capazes de lidar efetivamente com questões de eficácia legal<sup>392</sup> e, quando se pensa em crianças como titulares de direitos, a questão é ainda mais complexa. O enquadramento jurídico-internacional já existe e é muito bem delimitado, sendo necessário agora pensar em formas de torná-lo eficaz em relação à proteção da criança.

---

<sup>390</sup> Van Bueren, 'Multigenerational Citizenship: The Importance of Recognizing Children...', p. 34.

<sup>391</sup> Felton Earls, 'Children: From Rights to Citizenship', p. 10.

<sup>392</sup> Ver mais: Omri Ben-Shahar e Anu Bradford, 'Efficient Enforcement in International Law', *Chicago Journal of International Law*, 12.2 (2010), 375–431.

Em se tratando especificamente de empresas e Direitos das Crianças, o Direito Internacional vem adotando a mesma abordagem voluntária que relaciona empresas e Direitos Humanos. A responsabilização das empresas pelos Direitos das Crianças também não possui vinculatividade jurídica-internacional, mas já vem sendo tratada em algumas iniciativas e documentos de caráter não-vinculativo.

A Convenção de 89 ressalta o papel do Estado como detentor de obrigações e das crianças como titulares de direitos<sup>393</sup>. Apesar de reconhecer que os atores privados devem considerar o superior interesse da criança em suas ações<sup>394</sup>, a CDC se limita a relação dualística entre Estado e titulares de direitos, sem se aprofundar na questão da responsabilização das empresas no que tange aos Direitos das Crianças. Nesse sentido, especialmente no âmbito do trabalho infantil, faz-se importante analisar se existe alguma estrutura jurídica-internacional atual capaz de responsabilizar as empresas por violações de Direitos das Crianças, e quais seriam as perspectivas futuras para este cenário.

#### 4.2. A violação de Direitos Humanos das crianças e as atividades empresariais

Como já explorado ao longo do trabalho, o protagonismo adquirido pelas empresas após os processos inerentes à globalização, principalmente pelas transacionais, fez com que as mesmas possuíssem um papel chave no desenvolvimento econômico-social de muitos locais. Esse protagonismo vem sendo capaz de gerar impactos positivos, mas também negativos, conforme já demonstrado no contexto abrangente dos Direitos Humanos.

No que tange às crianças, há inúmeras situações nas quais estas podem estar sob o campo de influência das empresas. Seja de forma direta ou indireta, as atividades empresariais possuem grande impacto na vida das crianças, de forma que podem afetar diferentes aspectos de seu desenvolvimento, seja ele social, econômico ou de Direitos Humanos.

A crescente privatização de serviços públicos posicionou muito atores do setor privados como fornecedores de serviços básicos para as crianças. Em 2002, o Comitê de Direito das Crianças da ONU realizou um dia de discussões gerais com o tema *the private sector as service provider and its role in implementing child rights*<sup>395</sup>. Tendo em vista a

---

<sup>393</sup> Felton Earls, 'Children: From Rights to Citizenship', p. 11.

<sup>394</sup> Convenção de Direito das Crianças, art. 3-1.

<sup>395</sup> UN Committee on the Rights of the Child, 'Report on the Thirty-First Session (CRC/C/121)', 2002, p. 145, §630.

crescente participação do setor privado na prestação de serviços, como os de educação e saúde, para as crianças, o Comitê destacou que os Estados não estavam agindo de forma a garantir que os atores da esfera privada respeitassem as provisões da Convenção<sup>396</sup>.

Nesse sentido, a discussão abordou questões como acessibilidade, custos e qualidade de serviços, mas também a necessidade de os Estados estabelecerem obrigações legais para que os atores privados respeitem os Direitos das Crianças, criando, assim, responsabilidades indiretas para tais atores<sup>397</sup>. Porém, mesmo quando o setor privado não atua diretamente na prestação de serviços essenciais, seus atores podem impactar a efetivação dos Direitos das Crianças de muitas outras formas, inclusive através das atividades empresariais.

Uma dessas formas se dá através da influência que o *marketing* desenvolvido por muitas empresas pode ter em diversos aspectos da vida da criança, como na alimentação e no comportamento social, por exemplo. Quando uma empresa que vende um produto que pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança e adota políticas de publicidade voltadas para o público infantil, isso pode prejudicar a efetivação de uma série de direitos, como o direito à saúde e ao desenvolvimento, garantidos na CDC<sup>398</sup> e em muitos ordenamentos internos.

As empresas transnacionais vêm atuando fortemente no mercado de produtos alimentícios, influenciando no fornecimento, na demanda e no consumo de comidas e bebidas<sup>399</sup>. As crianças, sem dúvidas, representam um grande grupo de consumidores, fazendo com que muitas empresas invistam em táticas publicitárias para atraí-las. O problema é que, muito dos produtos comercializados, possuem características nutricionais que podem prejudicar a saúde das crianças, causando problemas como obesidade infantil e dietas com baixos valores nutricionais.

A OMS, em 2010, publicou o *Set of Recommendations on the Marketing of foods and non-alcoholic beverages to children* que traz uma série de recomendações no que concerne a regulamentação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a relação entre alimentos, *marketing* e crianças<sup>400</sup>. A recomendações visam lidar com a

---

<sup>396</sup> UN Committee on the Rights of the Child, 'Report on the Thirty-First Session...', 2002, p. 146, §634.

<sup>397</sup> UN Committee on the Rights of the Child, 'Report on the Thirty-First Session...', 2002, p. 152, §653.

<sup>398</sup> Convenção de Direito das Crianças, arts. 24 e 27.

<sup>399</sup> Elizabeth Handsley e Belinda Reeve, 'Holding Food Companies Responsible for Unhealthy Food Marketing to Children: Can International Human Rights Instruments Provide a New Approach?', *University of New South Wales Law Journal*, 41.2 (2018), pp. 449–89, p. 452.

<sup>400</sup> World Health Organization, *Set of Recommendations on the Marketing of Foods and Non-alcoholic*

influência que as empresas que atuam no ramo alimentício exercem nas crianças através de suas práticas publicitárias, o que impacta o comportamento alimentar, a saúde e o desenvolvimento de um grande número de crianças.

Além da influência através das estratégias de *marketing*, muitas empresas transnacionais possuem significativo poder de persuasão na elaboração de políticas públicas e regulamentações em determinados países<sup>401</sup>, fazendo com que o quadro jurídico de um Estado seja favorável à comercialização de seus produtos. Isso faz com que muitos alimentos que não são benéficos à saúde das crianças tenham, por exemplo, uma baixa carga tributária ou sejam incluídos em políticas de alimentação de cantinas escolares.

Um outro importante aspecto da vida da criança que as empresas podem impactar diz respeito ao meio ambiente. Muitas vezes, as atividades empresariais causam danos ao meio ambiente, sendo capazes de influenciar na dinâmica ambiental de uma comunidade, cidade ou até mesmo de todo um país. As crianças, como sujeitos detentores de direitos vivendo em locais afetados, sem dúvidas vêm muitos de seus direitos prejudicados pelas atividades de grandes empresas.

Tais impactos se traduzem em problemas como a poluição, a alta produção de lixo, o desmatamento, dentre outras questões que podem, inclusive, ter um alcance intergeracional<sup>402</sup>. Assim, tanto as crianças que vivem diretamente em contato com as áreas afetadas, quanto aquelas que futuramente possam vir a ter este contato, vão estar sob o risco de ter alguns de seus direitos prejudicados, como o direito à sobrevivência, à saúde e ao desenvolvimento.

Muitas empresas já estão cientes do efeito negativo de suas operações no meio ambiente, concentrando esforços para que sejam encontradas formas de desenvolver suas atividades de forma sustentável e, ao mesmo tempo, manter a rentabilidade do negócio<sup>403</sup>. Porém, diversas discussões ainda tentam melhor definir quais são as obrigações dos

---

Beverages to Children, 2010. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44416/1/9789241500210\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44416/1/9789241500210_eng.pdf)>. Acesso em: 15 Janeiro 2020.

<sup>401</sup> Handsley e Reeve, 'Holding Food Companies Responsible for Unhealthy Food Marketing...', p. 453.

<sup>402</sup> Branko Mihailovic e Drago Cvijanovic, 'Business Ethics and Environmental Problems', *Scientific Papers Series Management, Economic Engineering in Agriculture and Rural Development*, 13.3 (2013), pp. 147–50, pp. 147-148.

<sup>403</sup> Marta Santos Pais, 'The Convention on the Rights of the Child', in *Manual on Human Rights Reporting - Under Six Major International Human Rights Instruments* (Geneva: United Nations Publication, 1997), pp. 384–391, p. 390.

Estados e as responsabilidades empresas em relação ao meio ambiente e os Direitos das Crianças<sup>404</sup>.

Uma outra forma de impacto que as empresas podem ter nos Direitos das Crianças é através das políticas de trabalho, ou relacionadas ao ambiente de trabalho, dirigida aos pais ou familiares. O fato de adotar políticas laborais muito restritivas pode impedir que os pais tenham adequada disponibilidade financeira ou temporal para suas crianças.

Diversas políticas dirigidas aos pais ou responsáveis podem afetar o bem-estar das crianças<sup>405</sup>, sendo um exemplo clássico as políticas direcionadas à amamentação. É aconselhável que a criança receba exclusivamente leite materno até os 6 meses de idade<sup>406</sup>. Mas, se a mãe precisa voltar para o trabalho antes e a empresa não possui políticas para facilitar a amamentação, como locais adequados ou horas flexíveis de trabalho, a nutrição da criança será diretamente prejudicada.

Outros aspectos, como a adoção de baixos salários ou a carga horária exaustiva, também afetam o desenvolvimento e o ambiente familiar saudável da criança. Assim, pode-se perceber que muitas políticas laborais podem afetar indiretamente diversos direitos inerentes às crianças. Em se tratando de criança e relações de trabalho, a relação não se limita à abolição do trabalho infantil, sendo necessário que as empresas, ao adotarem suas políticas laborais, considerem os interesses das crianças que possam ser por elas afetados indiretamente.

Empresas também vêm afetando os Direitos Humanos das crianças através de aquisições de terras para desenvolverem suas operações ou atividades. No contexto de países em desenvolvimento ou que não possuem regulamentações ou instituições sedimentadas para garantir o direito à propriedade, a situação pode ser ainda mais complexa<sup>407</sup>. As empresas, ao adquirem terras para seus fins comerciais, podem violar o direito à propriedade de muitas pessoas, principalmente o de grupos mais vulneráveis, como mulheres e crianças.

---

<sup>404</sup> Human Rights Watch, 'Child Rights and the Environment – The Need For Action', *Submission by Human Rights Watch to the Committee on the Rights of the Child*, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2016/07/22/child-rights-and-environment-need-action>. Acesso em: 2 Fev 2020.

<sup>405</sup> Ver mais: Christopher J. Ruhm, 'Policies to Assist Parents with Young Children', *The Future of Children*, 21.2 (2011), 37–68.

<sup>406</sup> UNICEF, 'Breastfeeding', *Nutrition*, 2015. Disponível em: [https://www.unicef.org/nutrition/index\\_24824.html](https://www.unicef.org/nutrition/index_24824.html). Acesso em: 2 Fev 2020.

<sup>407</sup> Ver mais: Michael Gyan Nyarko, 'The Right to Property and Compulsory Land Acquisition in Ghana: A Human Rights Perspective', *African Journal of International and Comparative Law*, 27.1 (2019), 100–125.

Isso ocorre porque, em muitos contextos, a aquisição se dá de maneira arbitrária ou sem as justas compensações para tal, fazendo com que os proprietários originários fiquem sem o amparo jurídico necessário. Nesse contexto, as crianças vítimas destas situações terão muitos de seus direitos colocados em risco, podendo perder seus meios de subsistência, sua moradia e seu patrimônio cultural-familiar.

Como se pode perceber, as empresas podem impactar no bem-estar e nos Direitos das Crianças de diversas maneiras. Para lidar com estes impactos é necessário desenvolver uma agenda internacional voltada para a proteção da criança e que leve em consideração os desafios que a mesma enfrenta no sistema econômico atual<sup>408</sup>. Nesse âmbito, pode-se perceber que o trabalho infantil ainda é um dos pontos mais discutidos, tendo em vista a ligação direta do mesmo com a rentabilidade das empresas e a violação de Direitos Humanos das crianças.

Por mais que uma empresa, sobretudo uma multinacional, não utilize mão de obra infantil diretamente, os arranjos comerciais atuais podem fazer com que crianças estejam diretamente ligadas à sua cadeia de produção e que a rentabilidade da empresa esteja baseada no trabalho infantil. Por isso, as abordagens atuais fundamentadas na relação entre empresas e Direitos Humanos propõe algumas alternativas para que as transnacionais possam aceder e mitigar os riscos de trabalho infantil em suas operações.

Não só o protagonismo adquirido pelas empresas e os impactos disso, mas também o reconhecimento das crianças como sujeitos titulares de direitos<sup>409</sup>, fizeram com que a agenda internacional começasse a pensar na relação entre empresas e Direito das Crianças, criando um nicho específico dentro da ampla abordagem dos Direitos Humanos para lidar com determinadas questões. Nessa toada, o trabalho infantil também vem sendo tratado através do enfoque no qual cria-se obrigações para os Estados e responsabilidades para as empresas, visando a proteção da criança em tais contextos.

#### 4.3. Comentário Geral nº 16 do Comitê de Direito das Crianças da ONU sobre as obrigações dos Estados em relação ao impacto das atividades empresariais no Direito das Crianças

Se os impactos das empresas na seara dos Direitos Humanos já são amplamente discutidos e as crianças também já são reconhecidamente sujeitos detentores de Direitos

---

<sup>408</sup> Olga Martin-Ortega e Rebecca Wallace, 'Business, Human Rights and Children: The Developing International Agenda', *The Denning Law Journal*, 25 (2013), pp. 105–27, p. 105.

<sup>409</sup> Olga Martin-Ortega e Rebecca Wallace, 'Business, Human Rights and Children...', p. 106.

Humanos, há de se admitir que é preciso analisar tais impactos levando-se em conta as especificidades das crianças. As crianças possuem muitas características que as diferenciam dos adultos e, por isso, seus direitos também possuem determinadas especificidades. Em função disso, iniciativas que visam analisar os impactos das empresas nos Direitos das Crianças vêm surgindo de forma a tentar responder às vulnerabilidades infantis que podem ser atingidas pelas atividades empresariais.

No âmbito internacional, uma das iniciativas pioneiras na análise da relação entre empresas e Direito das Crianças foi o Comentário Geral nº 16 sobre as obrigações dos Estados em relação ao impacto das atividades empresariais no Direito das Crianças elaborado pelo Comitê de Direito das Crianças da ONU em 2013. Por mais que um Comentário Geral oriundo de um órgão de tratado não seja vinculativo, como já anteriormente exposto, o Comitê possui autoridade interpretativa no que tange à Convenção de 89. Assim, mesmo seguindo a abordagem voluntária, o CG 16 é de grande relevância para os Estados e atores privados, tendo em vista que traz importantes orientações, pautadas nos princípios e direitos da CDC, no que tange à regulamentação dos muitos aspectos envolvendo crianças e empresas.

O Comentário reconhece que a efetivação dos Direitos das Crianças não necessariamente é uma consequência do crescimento econômico e que as empresas podem sim impactar negativamente tais direitos, mas, ao mesmo tempo, também podem representar um importante ator no desenvolvimento de uma sociedade e na forma de efetivá-los<sup>410</sup>. O Comitê deixa bem evidente a dualidade das consequências que uma empresa trazer para a criança e seus direitos. Ao mesmo tempo que pode prejudicá-los, pode também se converter em um ator chave para a efetivação dos mesmos.

Na elaboração do Comentário Geral 16, as opiniões de diversos atores da sociedade civil foram consideradas, o que retirou do documento a abordagem de interpretação do Direito Internacional centrada na figura do Estado<sup>411</sup>. Por mais que seja um documento não-vinculante, o fato de dar protagonismo a atores do setor privado, demonstra uma inclinação de um órgão internacional a abranger a realidade global sedimentada pós-globalização.

---

<sup>410</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *Introduction and objectives*.

<sup>411</sup> Paula Gerber, Joanna Kyriakakis e Katie O'Byrne, 'General Comment 16 on State Obligations Regarding the Impact of the Business Sector on Children's Rights: What Is Its Standing, Meaning and Effect', *Melbourne Journal of International Law*, 14.1 (2013), pp. 93–121, p. 106.

O GC 16 começa por reafirmar os princípios basilares da CDC (não-discriminação; superior interesse da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; direito de a criança ser ouvida), ao mesmo tempo em que os trazem para o âmbito da esfera privada<sup>412</sup>. Dessa forma, o CtDC concede uma nova ótica a tais princípios. Salientando que a obrigação de os garantir é do Estado, o órgão ressalta a importância de os mesmos serem considerados nas políticas e regulamentações estatais voltadas para as empresas.

Seguindo a mesma ideia dos Princípios da ONU, o Comentário Geral 16 destaca que a obrigação de efetivar os Direitos das crianças é dos Estados, porém, os mesmos também devem garantir que todos os atores os respeitem, incluindo as empresas<sup>413</sup>. Além disso, o CG 16 faz referência explícita à Declaração Tripartite da OIT, às Diretrizes da OCDE ao Pacto Global e aos Princípios da ONU<sup>414</sup>, evidenciando seu alinhamento à abordagem internacional que vem sendo usada para tratar a relação entre empresas e Direitos Humanos.

O objetivo do CG 16 é orientar para que os Estados cumpram suas obrigações relacionadas à CDC e, ao mesmo tempo, criem um ambiente favorável para que as empresas respeitem os Direitos das Crianças<sup>415</sup>. Por ambiente favorável, pode-se entender o estabelecimento de um quadro jurídico e de políticas públicas propício, bem como de mecanismos de defesa e remediação em casos de violações de Direitos das Crianças.

Nessa toada, o Comentário Geral 16 se divide entre recomendações relacionadas à legislação e regulamentação<sup>416</sup>, medidas de ordens preventivas<sup>417</sup>, remediação em casos de violações<sup>418</sup> e implementação de políticas nacionais<sup>419</sup>. Assim, seguindo a abordagem de *smart mix* sugerida também pelos Princípios Gerais da ONU, o Comentário propõe que os Estados se pautem em medidas diversas, o que evita a adoção de um padrão *one-size-fits-all* e facilita a abrangência de diferentes contextos.

---

412 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *III. General principles of the Convention as they relate to business activities*.

413 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *B. The obligation to respect, protect and fulfil*.

414 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *Introduction and objectives*.

415 Gerber, Kyriakakis e O'Byrne, 'General Comment 16 on State Obligations...', p. 120.

416 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *A. Legislative, regulatory and enforcement measures*.

417 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *Children's rights and due diligence by business enterprises*.

418 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *Remedial measures*.

419 Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *Policy measures*.

O CG 16, seguindo a abordagem da CDC, considera que toda uma gama de direitos são passíveis de serem violados, o que reflete a realidade de que a criança pode ser afetada pelas atividades empresariais de várias formas<sup>420</sup>. Nesse contexto, a questão do trabalho infantil é, sem dúvidas uma das formas em que vários direitos das crianças são colocados em risco em função das atividades das empresas e, por isso, não poderia deixar de ser abordado no conteúdo do documento.

O Comitê ressalta a consequência transgeracional do trabalho infantil, que faz com que os danos ocorridos ao longo da infância possam ser sentidos ao longo de toda uma vida<sup>421</sup>. Faz-se importante ressaltar, também, que o trabalho infantil pode causar danos intergeracionais, no sentido de perpetuar um determinado ciclo de pobreza no qual a criança que trabalha terá acesso limitado à educação e, conseqüentemente, não conseguirá uma boa inserção no mercado de trabalho, podendo afetar não só sua vida adulta mas também as futuras gerações dela provenientes.

O CG 16 também destaca a importância de garantir o direito de participação da criança nos contextos de inspeções laborais<sup>422</sup>. Quando se pensa em trabalho infantil, é preciso sempre buscar a participação da criança no sentido de permitir que a mesma opine para que, assim, se possa obter uma profunda compreensão das causas que a levaram ao trabalho infantil, bem como o que é preciso ser feito para que a proibição ao trabalho não a afete ainda mais negativamente. Isso porque, muitas vezes, crianças que são proibidas de trabalhar em uma determinada situação acabam sendo levadas a trabalhos ainda mais prejudiciais, o que faz com que seja necessário encontrar formas de combater as causas profundas do trabalho infantil e evitar medidas imediatistas e prejudiciais ao interesse da criança.

Ainda no contexto do trabalho infantil, o Comitê ressalta a importância da cooperação entre Estados e organizações internacionais<sup>423</sup>. Nessa toada, iniciativas como as da OCDE, OIT, UNICEF e outras, são de extrema relevância para que os princípios e parâmetros estabelecidos internacionalmente possa, de fato, alcançar as políticas públicas e legislações de um determinado país.

Outro ponto mencionado pelo CG 16, e que possui grande influência na ocorrência de trabalho infantil no contexto das multinacionais, diz respeito às operações globais das

---

<sup>420</sup> Gerber, Kyriakakis e O'Byrne, 'General Comment 16 on State Obligations...', p. 124.

<sup>421</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *Introduction and objectives*.

<sup>422</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *D. The right of the children to be heard (art. 12)*.

<sup>423</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *International Organizations*.

empresas<sup>424</sup>. Tais operações criam complexas redes de contratos, subsidiárias e fornecedores, fazendo com que muitas empresas não tenham um controle de fato sobre os diversos atores em sua cadeia de produção. Assim, em meio a tão complexas operações, empresas podem estar utilizando mão de obra infantil indiretamente, mesmo que inconscientemente, em função de um baixo controle ou falta de mecanismos internos de fiscalização.

O Comentário Geral 16 traduz um primeiro esforço de um órgão de tratado a abordar os Princípios da ONU sob a luz de uma temática particular, nesse caso, os Direitos das Crianças contidos na CDC<sup>425</sup>. A abordagem *business* e Direitos Humanos é ampla e capaz de abranger muitos contextos, por isso, iniciativas como as do CtDC ajudam para que a questão seja melhor abordada no ponto de vista dos Direitos das Crianças, o que conseqüentemente faz com que os princípios que vem sendo desenvolvidos sejam melhor aplicados no contexto do trabalho infantil.

Por mais que não seja vinculativo, o CG 16 vai além de uma recomendação técnica para os Estados, sendo uma fonte de interpretação do Direito Internacional revestida de autoridade e baseada nos processos internos do Comitê<sup>426</sup>. Processos como a análise de relatório dos Estados membros e as consultas a atores da sociedade civil fazem com que o CtDC tenha amplo conhecimento no que concerne a situação das crianças ao redor do mundo e um privilegiado conhecimento técnico sobre as diferentes problemáticas relacionadas aos Direitos das Crianças. Assim, recomendações vindas do órgão possuem, sem dúvidas, a autoridade interpretativa necessária para que os Estados possam se pautar na elaboração de políticas públicas e na criação de leis e regulamentações.

#### 4.4. Os princípios do UNICEF, Save the Children e Pacto Global sobre empresas e Direitos das Crianças

Os princípios sobre empresas e Direitos das Crianças são uma iniciativa do UNICEF, Save the Children e Pacto Global e, como o GC 16, trazem a abordagem da relação entre Direitos Humanos e empresas para a perspectiva dos Direitos das Crianças.

Os princípios propostos preconizam que todas as empresas devem: 1) assumir a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças e se comprometer a apoiar os

---

<sup>424</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *C. Children's rights and global operations of business*.

<sup>425</sup> Gerber, Kyriakakis e O'Byrne, 'General Comment 16 on State Obligations...', p. 113.

<sup>426</sup> Gerber, Kyriakakis e O'Byrne, 'General Comment 16 on State Obligations...', p. 127.

direitos humanos das crianças; 2) contribuir para a eliminação do trabalho infantil, inclusive em todas as atividades empresariais e relações de negócios; 3) proporcionar trabalho decente para trabalhadores jovens, seus pais e cuidadores; 4) assegurar a proteção e a segurança das crianças em todas as atividades empresariais e em suas instalações; 5) assegurar que os produtos e serviços sejam seguros, e através deles procurar apoiar os direitos das crianças; 6) usar *marketing* e publicidade que apoiem e respeitem os Direitos das Crianças; 7) respeitar e apoiar os Direitos das Crianças em relação ao meio ambiente e à aquisição e uso de terras; 8) respeitar e apoiar os Direitos das Crianças em relação aos preparativos de segurança; 9) ajudar a proteger as crianças afetadas por situações de emergências; 10) reforçar as ações das comunidades e dos governos para proteger e fazer cumprir os Direitos da Crianças<sup>427</sup>.

Pelos princípios propostos, pode-se perceber que a abordagem dos mesmos é bem ampla, visando alcançar todas as possíveis áreas de interferência que as atividades empresariais possam vir a ter na vida das crianças. Os princípios, além de confirmarem as crianças como sujeitos detentores de direitos, reconhecem o papel das mesmas como consumidoras, cidadãs atingidas por mudanças ambientais, indivíduos impactados por políticas laborais, entre outros.

Diferentemente dos outros documentos já analisados, inclusive do GC 16, os princípios sobre empresas e Direitos das Crianças são dirigidos diretamente para empresas. Por mais que não haja obrigações diretas aos atores privados, os princípios não visam delimitar as obrigações dos Estados em relação às empresas, mas sim propiciar orientações para que estas estejam alinhadas à proteção dos Direitos das Crianças.

Por se tratar de uma iniciativa de atores internacionais (a plataforma Pacto Global, a agência UNICEF e a ONG Save the Children), os princípios são oriundos de uma iniciativa privada, o que faz com que não tenham a mesma autoridade dos documentos internacionais<sup>428</sup>, como um comentário geral e outros instrumentos de *soft law*. Ainda assim, o caráter diretivo dos princípios faz com que os mesmos sejam de grande valia para a agenda internacional no sentido de aprofundar as discussões sobre a relação das empresas com os Direitos das Crianças e, ao mesmo tempo, fornecer às empresas informações concretas para que as mesmas sejam sujeitos ativos na defesa, respeito e promoção de tais direitos.

---

<sup>427</sup> UNICEF, Save the Children e UN Global Compact, 'Children's Rights and Business Principles', 2012, p. 11.

<sup>428</sup> Gerber, Kyriakakis e O'Byrne, 'General Comment 16 on State Obligations...', p. 127.

Conforme mencionado, dentre os princípios proposto, tem-se os princípios nº 2 e nº 3, estipulando que as empresas devem contribuir para a eliminação do trabalho infantil, inclusive em todas as atividades empresariais e relações de negócios, e proporcionar trabalho decente para trabalhadores jovens, seus pais e cuidadores. Os princípios tratam de dois pontos de grande relevância no domínio das atividades das multinacionais, quais sejam, o trabalho infantil em suas relações de negócios e o trabalho decente para jovens.

No que concerne o trabalho infantil, os princípios o conceituam como o trabalho que priva as crianças de sua infância, sua dignidade e que prejudicam o seu desenvolvimento físico ou mental<sup>429</sup>. Enquanto trabalho decente é entendido como aquele que gera produtividade e um salário justo, no qual os jovens em idade de trabalhar sejam livres para opinarem e tenham igualdade de oportunidades e tratamento<sup>430</sup>.

Para a eliminação do trabalho infantil, os princípios propõem medidas como a verificação de idade nos processos de recrutamento (na empresa e em suas subsidiárias e parceiras), manter políticas de trabalho decente para adultos e não pressionar fornecedores de forma que estes recorram ao trabalho infantil<sup>431</sup>. Desta feita, pode-se perceber que os princípios tratam de questões relacionadas a causas profundas do trabalho infantil, mas também de medidas práticas que podem ser tomadas para a prevenção do mesmo.

A verificação de idade no recrutamento é, sem dúvidas, uma medida simples e eficaz. Porém, há de se levar em consideração que a mesma deve ser feita de forma que atenda às realidades do contexto. Por exemplo, em locais com baixos índices de registro de nascimento, onde as pessoas não possuem documentos oficiais ou a prática de falsificação dos mesmos é disseminada, é preciso que a empresa desenvolva políticas para comprovar a real idade de um possível empregado. No âmbito das multinacionais, é de grande relevância que tais políticas sejam válidas para todos que se encontram em sua cadeia de produção, criando mecanismos de verificação e monitoramento.

A necessidade de manter políticas decentes de trabalho, incluindo salário justos para os empregados, é uma forma de lidar com questões profundamente relacionadas às principais causas de trabalho infantil. Como já exposto, situações de pobreza são um dos principais motores sociais que levam a criança ao trabalho. Assim, garantir que os

---

<sup>429</sup> UNICEF, Save the Children e UN Global Compact, 'Children's Rights and Business Principles', p. 6.

<sup>430</sup> UNICEF, Save the Children e UN Global Compact, 'Children's Rights and Business Principles', p. 11.

<sup>431</sup> UNICEF, Save the Children e UN Global Compact, 'Children's Rights and Business Principles', p. 18.

empregados tenham um salário justo e coerente com a realidade do local pode evitar que os mesmos usem a mão de obra infantil como uma forma de complementar a renda familiar.

Ainda nas causas do trabalho infantil, outro fator de grande relevância para as transnacionais diz respeito à pressão impostas aos seus fornecedores e outros atores dentro de suas cadeias de produção. Quando uma empresa, por exemplo, impõe curtos prazos temporais para a entrega de uma determinada matéria-prima ou se propõe a pagar valores mínimos para a produção da mesma, os fornecedores estarão mais propícios a recorrer ao trabalho infantil, tendo em vista o baixo valor e a agilidade da mão de obra.

Além dos pontos destacados, os princípios também posicionam o direito à educação como uma das formas mais eficazes para a eliminação do trabalho infantil. Ao reconhecer que as empresas devem promover a educação através de parcerias com diferentes atores sociais<sup>432</sup>, os princípios trazem a abordagem do engajamento *multistakeholder* em prol da promoção da educação como uma saída para gerir as possíveis causas do trabalho infantil em uma localidade. No âmbito das transnacionais, se levados em conta o poder econômico e o campo de influência das mesmas, pode-se perceber que tais empresas possuem facilidade para se engajarem com relevantes atores sociais e investir em aspectos relacionados à educação, o que as coloca em uma posição favorável para a eliminação de muitas causas que facilitam a ocorrência do trabalho infantil.

Assim sendo, faz-se perceptível que os princípios propostos pelo UNICEF, Save the Children e Pacto Global apresentam importantes recomendações para as empresas multinacionais. Por mais que não sejam vinculativos e não se enquadrem como *soft law*, há de se considerar que os mesmos são oriundos de organizações especializadas em Direitos das Crianças (UNICEF e Save the Children) e em iniciativas com o setor privado (Pacto Global). Por isso, tais princípios são de grande relevância para as questões envolvendo o trabalho infantil, fornecendo às empresas, especialmente as multinacionais, um enquadramento prático para que as mesmas possam se engajar na proteção da criança e na eliminação do trabalho infantil em suas atividades e cadeias de produção.

---

<sup>432</sup> UNICEF, Save the Children e UN Global Compact, 'Children's Rights and Business Principles', p. 19.

#### 4.5. O trabalho infantil e as relações empresariais

##### 4.5.1. *As crianças nas cadeias de produção de empresas transnacionais*

Como pôde-se perceber das análises dos documentos relacionados a Direitos Humanos, Direitos das Crianças e empresas, um dos pontos comuns a todos diz respeito às relações empresariais. Devido à complexidade das redes de produção atuais das multinacionais, no contexto de empresas de fornecimentos ou subcontratadas, há uma grande chance de que ocorram violações de Direitos Humanos, principalmente no âmbito da proteção dos Direitos das Crianças e do trabalho infantil.

Uma empresa pode estar envolvida com o trabalho infantil de diferentes formas, isso é ainda mais facilmente observado quando se analisa as estruturas das multinacionais. Uma empresa causa um impacto relacionado ao trabalho infantil diretamente, através de suas próprias ações ou decisões, ou contribuindo para o mesmo indiretamente através de parceiros comerciais em suas operações, produtos e serviços<sup>433</sup>.

Por mais que as empresas transnacionais não tenham ligações diretas com violações de Direitos Humanos, por exemplo, não utilizando mão de obra infantil em suas sedes, estas podem estar ligadas a tais violações através de suas cadeias de produção. Atualmente, é cada vez mais frequente que as transnacionais fabriquem seus produtos em países onde os salários são mais baixos e com uma ineficiente proteção de direitos laborais<sup>434</sup>, buscando fornecedores de matéria-prima ou empresas subcontratadas operando nesses contextos.

Assim, essas empresas ou fornecedores presentes nas cadeias de produção podem estar violando Direitos Humanos em suas atividades, como, por exemplo, utilizando mão de obra infantil. Isso faz com que as multinacionais estejam obtendo lucros destas situações e, mesmo que indiretamente, sendo responsáveis por violações de direitos.

A rede de produção de uma multinacional pode ter diversos impactos na vida e nos direitos de uma criança. É possível que uma subsidiária ou subcontratada não possua políticas justas de emprego e salários, poluam as comunidades onde atuam, ou até cometam casos de tortura quando, por exemplo, companhias privadas de segurança são

---

<sup>433</sup> International Labour Office, ILO International Programme on the Elimination of Child Labour, and International Organisations of Employers, *How to Do Business with Respect for Children's Right to Be Free from Child Labour: ILO-IOE Child Labour Guidance Tool for Business*, 2015, p. 20.

<sup>434</sup> Stephens, 'The Amoralidade of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', p. 52.

contratadas por uma empresa multinacional para a segurança de seus empregados em uma zona de conflitos.

Porém, ultimamente, um dos casos que mais vêm ganhando destaque na mídia e suscitando discussões em termos de responsabilidade jurídica diz respeito à ocorrência de trabalho infantil nas cadeias de produção. A situação é mais difundida em países em desenvolvimento que não possuem leis trabalhistas sólidas ou efetivas<sup>435</sup>, onde as transnacionais buscam meios menos onerosos de produção, o que faz com que seja ainda mais difícil monitorar e remediar os casos de trabalho infantil.

O fato de centrarem suas produções em países menos desenvolvidos pauta-se no argumento de esse deslocamento é benéfico para os acionistas da empresa, mas, também, para o país que vai hospedar a operação e sua população, devido a geração de empregos<sup>436</sup>. Isso faz com que a questão do trabalho infantil esteja sempre relacionada a questões econômicas e de desenvolvimento, fazendo com que seja necessário analisar as cadeias de produção de uma determinada empresa sempre no contexto de um determinado país, entendendo quais são as causas que levam as crianças ao trabalho e como as mesmas podem ser abordadas pelas multinacionais.

Atualmente, a forma em como as grandes empresas se relacionam com suas cadeias de produção e respondem a casos de violações de Direitos Humanos nelas ocorridos é crucial. Muitas vezes, o não engajamento e a indiferença a tais questões podem trazer consequências negativas em termos de publicidade<sup>437</sup>, afetando as atividades e lucros empresariais. Por isso, cada vez mais, vem se notando ações baseadas em responsabilidade social visando monitorar e remediar os casos de violações de direitos e de trabalho infantil.

O uso de mão de obra infantil em cadeias de produção não se limita a um só setor, desde produções agrícolas até produções de produtos esportivos<sup>438</sup>, as crianças vivendo em países que hospedam as produções de multinacionais estão amplamente expostas ao risco do trabalho infantil. Isso demonstra que as abordagens que visam uma solução única para a problemática dificilmente vão alcançar uma eficácia ideal, sendo necessário

---

<sup>435</sup> Diana Winstanley, Joanna Clark e Helena Leeson, 'Approaches to Child Labour in the Supply Chain', *Business Ethics: A European Review*, 11.3 (2002), pp. 210–23, p. 211.

<sup>436</sup> Ambika Zutshi, Andrew Creed e Amrik Sohal, 'Child Labour and Supply Chain: Profitability or (Mis)Management', *European Business Review*, 21.1 (2009), pp. 42–63, p. 43.

<sup>437</sup> Diana Winstanley, Joanna Clark e Helena Leeson, 'Approaches to Child Labour in the Supply Chain', p. 213.

<sup>438</sup> Ambika Zutshi, Andrew Creed e Amrik Sohal, 'Child Labour and Supply Chain: Profitability or (Mis)Management', p. 48.

adaptar as medidas ao contexto da indústria e do local. Assim, as transnacionais, primeiramente, precisam entender e mapear suas próprias cadeias de produção para, então, adotarem medidas preventivas e, se for o caso, remediativas.

Nesse sentido, além de entender quais são as responsabilidades das transnacionais no que tange suas cadeias de produção, faz-se necessário explorar quais são as medidas propostas dentro da abordagem que relaciona empresas e Direitos Humanos no que diz respeito às relações empresariais. Para então, posteriormente, analisar quais impactos as mesmas podem ter na adoção de mão de obra infantil, bem como quais são os possíveis caminhos preventivos e remediativos.

#### *4.5.2. A responsabilidade das empresas transnacionais em relação às crianças que trabalham em suas cadeias de produção*

Conforme exposto, as complexas cadeias de produção podem de muitas formas criar ambientes propícios a violações de Direitos Humanos. No que tange às crianças, faz-se necessário analisar quais são as responsabilidades das multinacionais pelos casos de trabalho infantil em suas redes de produção, bem como as medidas que podem ser tomadas pela mesma como forma de prevenção de tais casos, considerando os parâmetros internacionais que vêm sendo desenvolvidos.

O ambiente no qual se encontram as empresas subcontratadas das cadeias de produções pode ser propício à ocorrência de abusos de Direitos Humanos. Uma fraca efetividade jurídica, combinada com um alto nível de vulnerabilidade socioeconômica de trabalhadores e pressões comerciais oriundas dos níveis mais altos da cadeia de produção, fazem com que muitos direitos sejam colocados em risco<sup>439</sup>. Nesses contextos, a ocorrência de trabalho infantil pode ser mais disseminada e as formas de mitigação de riscos pode ser mais complexa e exigir mais empenho e recursos das transnacionais em relação ao monitoramento de suas cadeias de produção.

Os Princípios da ONU estabelecem que a responsabilidade de as empresas respeitarem os Direitos Humanos engloba a prevenção e mitigação de riscos de violações de direitos em suas relações empresariais, mesmo que a empresa em si não tenha

---

<sup>439</sup> International Labour Organization (ILO), Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) International Organization for Migration (IOM), and United Nations Children's Fund (UNICEF), 'Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains', 8.7 Alliance, 2019, p. 5.

contribuído para este impacto<sup>440</sup>. Nesse sentido, também se posicionam a Declaração Tripartite da OIT<sup>441</sup> e as Diretrizes da OCDE para as multinacionais<sup>442</sup>.

No âmbito específico da proteção infantil, os Princípios sobre Empresas e Direitos das Crianças, como já mencionado, reforçam a necessidade de que as empresas implementem mecanismos para a eliminação do trabalho infantil em toda sua cadeia de produção. E, no Comentário Geral nº 16, o CtDC destaca a importância de os Estados encorajarem grandes empresas a usarem de suas influências sobre empresas de menores porte para que os Direitos das Crianças sejam reforçados em toda a cadeia de valor<sup>443</sup>.

Assim, pode-se perceber que as iniciativas internacionais vêm convergindo no sentido de que sejam reconhecidas a influência e a responsabilidade das transnacionais em relação aos seus parceiros comerciais. O fato de uma transacional não estar sediada em uma zona de risco de violação de direitos, não faz com que a mesma esteja isenta da responsabilidade de prevenir e mitigar tais riscos quando uma empresa ou parceiro comercial de sua cadeia de produção estão lá presentes.

Seguindo essa abordagem, se uma transacional possui relações comerciais com outras empresas que operam em zonas onde o trabalho infantil é disseminado ou há grande probabilidade de ocorrência, a empresa tem responsabilidade de prevenir e mitigar tais riscos. Uma forma de identificá-los é observando se na área há causas profundas que levam ao trabalho infantil, como um alto índice de pobreza e uma baixa efetividade de Direitos Trabalhistas.

A abordagem escolhida pelas multinacionais para lidar com suas cadeias de produção diz muito sobre a responsabilidade das mesmas nos casos de violações de Direitos Humanos. Dependendo da complexidade da cadeia de produção, pode vir a acontecer de a empresa não ter ciência dos casos, porém, estas podem também adotar uma postura de indiferença ou, uma vez que tomam ciência, podem se envolver de forma a resolver e remediar a questão<sup>444</sup>. Nessa toada, os parâmetros que vêm sendo estabelecidos no âmbito internacional surgem como uma alternativa prática de ação e engajamento, tendo em vista que, muitas vezes, as atuações em múltiplas jurisdições e a falta de

---

<sup>440</sup> United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human...', Principle 13, p. 14.

<sup>441</sup> ILO, Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, p. 15, c.

<sup>442</sup> OECD, Guidelines for Multinational Enterprises, p. 24, § 18.

<sup>443</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 16', *C. Framework for implementation, Policy Measures*.

<sup>444</sup> Diana Winstanley, Joanna Clark, e Helena Leeson, 'Approaches to Child Labour in the Supply Chain', pp. 211 e 212.

efetividade da lei em alguns contextos dificultam a prevenção e a remediação dos casos de trabalho infantil nas cadeias de produção.

Os Princípios da ONU propõem que as empresas devem instaurar processos de devida diligência com o fim de identificar, prevenir, mitigar e justificar como vêm lidando com os impactos que causam nos Direitos Humanos<sup>445</sup>. Faz-se importante que tais processos sejam implementados em toda cadeia de produção de uma multinacional, de forma que esta tenha controle sobre os riscos de ocorrência de trabalho infantil, bem como implemente medidas para que os mesmos sejam mitigados.

Os Princípios em questão destacam, ainda, que os processos de devida diligência em relação aos Direitos Humanos podem variar em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, os riscos e o contexto, além de ser necessário que sejam recorrentes<sup>446</sup>. Dessa forma, pode-se perceber que o respeito das empresas pelos Direitos Humanos abrange a responsabilidade de as mesmas adotarem medidas dotadas da diligência devida para que este respeito ocorra. A implementação sistemática de tais medidas colabora para que as empresas reconheçam os riscos que suas atividades envolvem, sendo de suma importância que isso seja implementado em toda sua cadeia de produção.

Por mais que não isente a empresa de possíveis responsabilizações por violações de Direitos Humanos, ao conduzir processos de devida diligência, a empresa poderá se beneficiar em caso de litígios judiciais, mostrando que cumpriu com todas as medidas necessárias para que as violações não ocorressem<sup>447</sup>. Assim, pode-se perceber que adotar medidas de identificação e mitigação de riscos é uma das formas mais eficazes de lidar com possíveis casos de trabalho infantil dentro de cadeias de produção de multinacionais.

Contudo, nem sempre é fácil implementar tais medidas, tendo em vista que em muitos casos há uma dificuldade de mapear a cadeia de produção quando esta não é muito bem definida<sup>448</sup>, podendo envolver prestadores de serviços ou produtores de matéria-prima que se encontram na economia informal ou não possuem atividades organizadas e transparentes. Nesses contextos, os riscos de violações de Direitos Humanos e a ocorrência de trabalho infantil são ainda maiores e de mais difícil prevenção e remediação.

---

<sup>445</sup> United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human...', Principle 15, pp. 15 e 16.

<sup>446</sup> United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human...', Principle 17, pp. 17 e 18.

<sup>447</sup> United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human...', Principle 17, p. 19.

<sup>448</sup> Diana Winstanley, Joanna Clark e Helena Leeson, 'Approaches to Child Labour in the Supply Chain', p. 216.

O que acontece é que as cadeias de produções, dependendo dos níveis de complexidade, podem apresentar diversas camadas. Para as multinacionais, principalmente, é normal que suas relações empresariais se estendam entre muitas e diversificadas empresas. Muitas vezes uma multinacional até possui controle de riscos sobre as empresas em sua cadeia de valores, porém, este é limitado às primeiras camadas, não alcançando fornecedores ou produtores que se encontram no fim da produção. É o caso, por exemplo, de pequenos agricultores rurais que produzem um determinado insumo que serve de matéria-prima para o produto final de uma transnacional.

Quando se visa adotar a devida diligência em relação aos Direitos Humanos, é relevante que isso leve em consideração a cadeia de produção como um todo, incluindo parceiros oriundos de arranjos que não sejam formalmente organizados. Usando o mesmo exemplo de produtores rurais, uma multinacional pode estar comprando um insumo agrícola que, no fim da cadeia de produção, é produzido por uma família de agricultores em que as crianças trabalham na cultura familiar. Esse exemplo demonstra como é complexo manter as cadeias de produção livres de riscos de violações de direitos, principalmente no que tange ao trabalho infantil.

Há indícios de que o trabalho infantil é mais comum quando ligado à produção doméstica em regiões em que as crianças estão principalmente envolvidas na agricultura familiar de subsistência<sup>449</sup>, o que demonstra a dificuldade de monitorar e mitigar os riscos de ocorrência dos mesmos. Quando ocorre no âmbito doméstico, sendo esta a última camada da cadeia de produção, por não ter um contrato direto com uma multinacional, muitas vezes esta não exerce a devida diligência até esse nível. Porém, ainda assim, os frutos do trabalho infantil estão sendo aproveitados pela empresa, influenciando diretamente em sua produção e, em última análise, repercutindo em sua capacidade de gerar lucros.

Em função disso, faz-se importante que as transnacionais exerçam controle e monitorem suas cadeias de produção como um todo, não se limitando aos contratos diretos ou aos primeiros níveis de produção. Entretanto, devido a questões como a falta de eficácia de leis de alguns Estados e a diversidade de localidades onde operam as multinacionais, lidar com o monitoramento pautando-se apenas no nível jurídico-nacional pode não ser suficiente. Utilizar das abordagens internacionais que vêm relacionando

---

<sup>449</sup> ILO, OECD, IOM e UNICEF, 'Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains', p. 8.

Direitos Humanos e empresas é um dos mecanismos que podem auxiliar as empresas e também os Estados, no sentido de que os mesmos adotem políticas públicas e abordagens jurídicas eficazes para que os parâmetros internacionais sejam transmitidos para o ordenamento interno.

Três fatores são críticos para o rastreamento de trabalho infantil nas cadeias de produção, são eles: a legislação interna, em função de lacunas ou não-cumprimento das mesmas; as pressões socioeconômicas enfrentadas por trabalhadores; e a conduta empresarial e o contexto geral do ambiente de negócios para as empresas<sup>450</sup>. Nesse sentido, pode-se perceber que os Estados, pautados na ideia de que os mesmos têm obrigações internacionais em relação à regulamentação das atividades empresariais, precisam criar um ambiente jurídico e econômico para que as transnacionais cumpram com suas responsabilidades de respeitar os Direitos Humanos.

Dependendo do contexto, as multinacionais podem desenvolver diferentes mecanismos para tratar a questão do trabalho infantil em suas relações de negócios. De modo geral, as empresas podem cumprir com suas responsabilidades em relação aos Direitos das Crianças através de políticas de comprometimento, traduzidas pela adoção de códigos de conduta que sejam válidos para toda sua cadeia de produção<sup>451</sup>.

Assim, desenvolver códigos de condutas alinhados aos parâmetros internacionais no que tange ao trabalho infantil é uma forma de demonstrar o comprometimento das políticas empresariais em relação à questão. Porém, o comprometimento não deve ser limitado apenas à esfera teórica, sendo necessário que as transnacionais incluam tais códigos em todos os seus contratos, incluindo todos os atores em suas cadeias de produção. É importante que todos tenham conhecimento sobre o posicionamento em relação ao trabalho infantil, criando meios de monitoramento para que garantam que as disposições dos códigos sejam respeitadas em todos os contextos e níveis das relações empresariais.

Além da adoção de códigos de conduta, os já mencionados processos de devida diligência podem ser usados como ferramentas para identificar quais são os impactos das atividades e das relações empresariais de uma transnacional<sup>452</sup>. Dessa forma, tais processos podem colaborar na identificação de casos de trabalho infantil ou de riscos de

---

<sup>450</sup> ILO, OECD, IOM e UNICEF, 'Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains', p. 10.

<sup>451</sup> United Nations Children's Fund (UNICEF), 'A Child Rights-Based Approach to Food Marketing: A Guide for Policy Makers', 2018, p. 52.

<sup>452</sup> UNICEF, 'A Child Rights-Based Approach...', p. 52.

que os mesmos ocorram ao longo das cadeias de produção. Mais uma vez, faz-se importante que a devida diligência seja implementada em todos os níveis das relações empresariais, independentemente de localidade geográfica e a de distância contratual entre o produtor ou prestador de serviços e as multinacionais.

Um outro fator importante diz respeito ao desenvolvimento de processos de remediação para os impactos adversos causados por uma empresa<sup>453</sup>. As multinacionais precisam estabelecer formas de remediar os possíveis casos de trabalho infantil existentes em suas cadeias de produção, o que inclui processos judiciais, administrativos e até mesmo mecanismos internos de queixas e remediação. Em contextos onde as instituições são mais frágeis, os mecanismos internos podem ser de grande importância e capazes de substituir a ausência de eficácia das instituições estatais.

Pela abordagem dos Princípios da ONU, as empresas não são obrigadas a providenciar remédios para os impactos que causam, porém, muitas vem optando por agir dessa maneira, adotando programas de remediação ou contribuindo para tais processo de alguma outra forma<sup>454</sup>. Por mais que as abordagens voluntárias não vinculem as empresas, uma multinacional pode ser levada a adotar processos de remediação através de leis nacionais ou, até mesmo, pressionadas por imposições comerciais ou sociais.

Entretanto, como já observado, faz-se de grande importância que as formas de remediação sejam aplicadas sempre levando em conta o contexto. Providenciar formas de remediação, no âmbito dos Princípios da ONU, significa um remédio específico para uma situação e um indivíduo em particular<sup>455</sup>, fugindo das abordagens abrangentes que não levam em conta as características e as causas de trabalho infantil. Muitas vezes, o fato de retirar a criança que trabalha da cadeia de produção sem combater as possíveis causas profundas de trabalho infantil, vai fazer com que a criança simplesmente busque outras formas de trabalhos, podendo encontrar condições muito piores ou situações de ainda mais exploração.

Uma outra forma de monitorar e identificar riscos e casos de trabalho infantil nas cadeias de produção diz respeito ao engajamento com diferentes atores ou plataformas de *stakeholders*. Consultar diferentes fontes de conhecimento, através do diálogo com especialistas ou instituições locais, pode ajudar as empresas no desenvolvimento de

---

<sup>453</sup> UNICEF, 'A Child Rights-Based Approach...', p. 52.

<sup>454</sup> ILO, 'How to Do Business with Respect for Children's Right to Be Free from Child Labour...', p. 21.

<sup>455</sup> ILO, 'How to Do Business with Respect for Children's Right to Be Free from Child Labour...', p. 21.

políticas internas mais eficazes<sup>456</sup>. No caso das multinacionais, especialmente, esse engajamento é ainda mais relevante, tendo em vista a diversidade de contextos nos quais tais empresas operam, sendo muito deles completamente desconhecidos e distantes dos principais investidores ou de pessoas com poderes decisórios dentro do quadro da empresa.

Pode-se perceber que os conceitos e parâmetros que vêm sendo desenvolvidos na esfera internacional são uma importante ferramenta para que as multinacionais monitorem os riscos de trabalho infantil em suas cadeias de produção. Entretanto, faz-se importante ressaltar que em nenhuma abordagem o Estado deve ser ignorado de seu papel de ente legislador. Por mais que uma empresa não possa ser lavada para uma corte internacional em função de violação de Direitos Humanos, ela pode o ser no contexto dos sistemas de justiça nacionais<sup>457</sup>. Portanto, faz-se de grande importância que os Estados desenvolvam leis e instituições eficazes para lidar com as complexas relações empresariais das multinacionais e as violações de direitos delas oriundas, alcançando inclusive as violações causadas em atividades extraterritoriais.

No que tange ao trabalho infantil, as multinacionais podem se basear em muitos mecanismos propostos nas abordagens internacionais, sendo de grande importância que os mesmos sejam aplicados de forma exaustiva ao longo de toda a cadeia de produção. Assim, em contextos nos quais o Estado não possui um sólido aparato jurídico e institucional, as multinacionais podem pautar suas responsabilidades acerca dos Direitos das Crianças nos parâmetros que vêm sendo desenvolvidos na seara internacional.

Por mais que Princípios das ONU incluam processos como o de devida diligência no âmbito da responsabilidade de respeitar das empresas, ainda há uma falta de especificação em relação ao que realmente signifique esse requerimento no âmbito das cadeias de valores e produção, no sentido de que ainda é preciso delimitar a responsabilidade das empresas por atos de outras empresas presentes em suas redes de relações empresariais de forma mais concreta<sup>458</sup>. Para tal, o sistema internacional precisa pensar em formas de melhor delimitar essa responsabilidade, seja através de obrigações impostas a Estados ou através da promoção de medidas voluntárias a serem adotadas diretamente pelas empresas.

---

<sup>456</sup> ILO, 'How to Do Business with Respect for Children's Right to Be Free from Child Labour...', p. 54.

<sup>457</sup> Informação retirada da "Regional Consultation - Driving responsible investment and business to build sustainable peace" organizada pelo UN Working Group on Business em Abidjan, Côte d'Ivoire, ocorrida nos dias 21 e 22 de Fevereiro de 2020.

<sup>458</sup> De Schutter, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', p. 47.

Algumas abordagens podem ajudar a melhor delimitar a responsabilidade das transnacionais em situações nas quais empresas presentes em suas cadeias de produção recorrem ao uso da mão de obra infantil. Uma delas diz respeito à análise da dependência econômica da empresa subsidiária à empresa transnacional, de forma que a separação da personalidade jurídica não corresponda à realidade econômica que vincula as empresas<sup>459</sup>. Através dessa abordagem, seria possível admitir que transnacionais, mesmo tendo uma personalidade jurídica diferente de uma empresa subsidiária e local, são responsáveis pelas crianças empregadas por estas quando se observar uma vinculação econômica que não condiz com a separação legal de personalidades jurídicas. Assim, possíveis violações de direitos de crianças que trabalham nas cadeias de produção poderiam ser imputadas às transnacionais nas cortes nacionais.

A dependência econômica faz com que multinacional exerça um forte controle sobre a empresa subsidiária. Recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido enfatizou a importância do nível de intervenção, controle e supervisão em relação a uma subsidiária para delimitar a responsabilidade da empresa principal<sup>460</sup>. Assim sendo, se essa abordagem se tornar prevalente e aplicável nas cortes nacionais, verificando-se a existência de controle e dependência, os casos de violações de Direitos Humanos praticados por subsidiárias localizadas em outras jurisdições poderiam ser imputados à empresa principal, o que poderia auxiliar muitos sistemas jurídicos nacionais a lidarem com determinadas lacunas legais trazidas pelas complexas relações de negócios das transnacionais.

Uma outra abordagem seria se basear na responsabilidade de uma empresa realizar os processos de devida diligência em sua cadeia de produção e relações de negócios, o que independeria de nível de controle ou dependência econômica entre as empresas<sup>461</sup>. Por mais que os Princípios da ONU não sejam vinculativos, o que faz com que as transnacionais não tenham obrigação de realizar a devida diligência, os Estados poderiam se pautar na ideia e criar instrumentos normativos e reguladores para que os processos de devida diligência em relação a violações de Direitos Humanos sejam obrigatórios. Dessa forma, as transnacionais poderiam ter um melhor controle para prevenir, identificar e remediar casos de trabalho infantil, e a responsabilidade poderia ser imputada à empresa caso essa não realize o processo de devida diligência.

---

<sup>459</sup> De Schutter, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', p. 48.

<sup>460</sup> UK Supreme Court, *Vedanta Resources PLC and another v. Lungowe and others*, p. 18, §49.

<sup>461</sup> De Schutter, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', p. 54.

Algumas iniciativas já vêm surgindo nesse sentido. A União Europeia adotou uma lei para regulamentar o comércio de minerais provenientes de zonas de alto risco de conflito<sup>462</sup>, que entrará em vigor em 2021, impondo obrigações de diligência aos importadores europeus de determinados minerais que podem ser usados para financiar grupos armados, alimentar o trabalho forçado ou outros abusos de Direitos Humanos<sup>463</sup>. A França também já adotou uma lei relativa ao *droit de vigilance* que impõe às empresas a obrigação de adotar medidas de identificação e prevenção de riscos de violações de Direitos Humanos<sup>464</sup>. Outras iniciativas legais e políticas também vêm surgindo a nível nacional<sup>465</sup> e na comunidade internacional<sup>466</sup>.

Entretanto, caso uma transnacional adote mecanismos de devida diligência, sejam estes obrigatórios ou voluntários, ainda se faz necessário analisar quais seriam as responsabilidades da empresa caso seja identificado a ocorrência de trabalho infantil em sua cadeia de produção. Para tal, é necessário que as empresas se pautem em princípios e entendimentos internacionais e legislações nacionais, já que os sistemas de proteção internacional ainda não possuem mecanismos que vinculem diretamente as empresas. Para delimitar as responsabilidades da empresa, faz-se importante, ainda, levar em consideração o contexto de ocorrência do trabalho infantil, no sentido legal e no sentido fático, de forma que o superior interesse da criança não seja prejudicado.

Muitas organizações não-governamentais vêm advogando por uma agenda de Direito das Crianças que não imponha valores ocidentais a culturas tradicionalmente diferentes, já que isso pode acabar excluindo a criança de participar de interações sociais e causar um impacto negativo na tratativa do trabalho infantil<sup>467</sup>. Além disso, a erradicação de determinadas atividades de trabalho infantil pode forçar a criança a

---

<sup>462</sup> EuroLex, Comércio responsável de minerais provenientes de zonas de alto risco e de conflito. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/LSU/?uri=CELEX%3A32017R0821>. Acesso em: 20 Maio 2020.

<sup>463</sup> European Commission, “The regulation explained – Conflict Minerals Regulation”. Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/conflict-minerals-regulation/regulation-explained/>. Acesso em: 20 Maio 2020.

<sup>464</sup> Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00034290626&categorieLien=id>. Acesso em: 20 Maio 2020.

<sup>465</sup> Business and Human Rights Resource Centre, “National movements for mandatory human rights due diligence in European countries”. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/national-movements-for-mandatory-human-rights-due-diligence-in-european-countries>. Acesso em: 20 Maio 2020.

<sup>466</sup> Business and Human Rights Resource Centre, “Civil society organisations launch campaign for mandatory human rights due diligence in Germany”. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/civil-society-organisations-launch-campaign-for-mandatory-human-rights-due-diligence-in-germany>. Acesso em: 20 Maio 2020.

<sup>467</sup> Lavalette e Cunningham, ‘Globalisation and Child Labour...’, p. 184.

trabalhar em atividades ainda piores ou impor condições de pobreza ainda mais severas às mesmas e suas famílias<sup>468</sup>. Por mais que essa abordagem possa suscitar várias controvérsias, a discussão é pertinente no sentido de transpô-la para a realidade das crianças que precisam trabalhar, devido às causas profundas de trabalho infantil, e para a delimitação do papel das multinacionais nestes casos.

Faz-se importante analisar a questão do trabalho infantil sob a ótica do contexto dos locais onde a prática é disseminada. Muitas vezes, as políticas propostas pelos países mais desenvolvidos têm a intenção pautada em ganhos e protecionismo comercial<sup>469</sup>, não combatendo as causas profundas do trabalho infantil em um determinado local. Levando-se em conta as complexidades das relações empresariais atuais, com atividades espalhadas em diversas jurisdições, trabalhar com agentes de desenvolvimento e atores locais pode ser uma alternativa eficaz para que uma transnacional se alinhe a uma abordagem de não-adoção do trabalho infantil em sua cadeia de produção.

Como pode-se depreender da análise de documentos internacionais relacionados ao trabalho infantil, o principal foco não é a proibição do trabalho, mas sim os abusos que podem surgir deste<sup>470</sup>. Ou seja, o Direito Internacional vem adotando uma abordagem voltada à defesa da criança de situações de exploração econômica, trabalho degradante ou outras formas de violação de direitos através da atividade laboral.

Faz-se importante ressaltar, também, que muitos sistemas legais permitem que jovens trabalhem, fazendo com que seja possível inserir pessoas de, por exemplo, 15 ou 16 anos em atividades laborais, idades em que ainda são consideradas crianças pela CDC, quando não há disposição legal ao contrário<sup>471</sup>. Nestes casos, é necessário priorizar a melhoria das condições de trabalho ao invés de erradicá-lo<sup>472</sup>, evitando assim as já mencionadas consequências, como a migração para atividades mais danosas e o aumento das situações de pobreza. Desta feita, considerando os argumentos relacionados à necessidade de trabalhar por situações de precariedade econômica e a possibilidade legal de empregar jovens, faz-se importante analisar como as multinacionais podem atuar no

---

<sup>468</sup> Lavalette e Cunningham, 'Globalisation and Child Labour...', p. 184.

<sup>469</sup> Diana Winstanley, Joanna Clark, e Helena Leeson, 'Approaches to Child Labour in the Supply Chain', p. 223.

<sup>470</sup> Humbert, 'The Prohibition of Child Labour in International Law', p. 68; Van Bueren, Geraldine, 'The International Law on the Rights of the Child', The Hague, London, p. 264.

<sup>471</sup> Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 1º: "Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes".

<sup>472</sup> Lavalette e Cunningham, 'Globalisation and Child Labour...', p. 187.

sentido de garantir que estes jovens possam exercer atividades laborais sem que seus direitos e bem-estar sejam prejudicados.

Conforme já exposto, o trabalho infantil está intimamente relacionado ao exercício do direito à educação. Seja como forma preventiva ou de remediação, a educação é uma das ferramentas mais eficazes para a redução do trabalho infantil. Assim sendo, faz-se importante perceber como a educação pode ser usada como forma de melhoria do bem-estar dos jovens que trabalham e que podem exercer atividades laborais legalmente. Mais ainda, é também importante identificar como as empresas podem usar da educação em tais contextos, exercendo suas responsabilidades acerca dos Direitos Humanos da criança que trabalha através da promoção da educação. O Comitê de Direitos das Crianças já ressaltou a necessidade de se proteger adolescentes da exploração econômica e de se pensar em atividades laborais apropriadas para determinadas idades, bem como em ações capazes de auxiliar na transição entre a fase de idade escolar e o mercado de trabalho<sup>473</sup>.

Um estudo da OIT demonstrou que programas educacionais para crianças e jovens que foram encontrados em situações de exploração ou trabalhos perigosos mostraram resultados muito positivos e aumentaram as chances de a criança conseguir um trabalho decente no futuro<sup>474</sup>. Supondo, por exemplo, que uma transnacional encontre em sua cadeia de produção jovens em idade legal de trabalhar, faz-se justo admitir que o investimento em programas educacionais para tais crianças representaria uma melhoria em seus desenvolvimentos, além de prevenir situações como as causadas pelas demissões que podem levar o jovem a um trabalho ainda mais danoso.

Por mais que a empresa não esteja obrigada internacionalmente a adotar esse tipo de medida, a sua responsabilidade internacional pelos Direitos Humanos inclui o fato de ser necessário rastrear determinadas ações para adereçar possíveis impactos em Direitos Humanos em suas cadeias de produção<sup>475</sup>. Por isso, promover medidas educativas neste âmbito, além de ser uma ferramenta efetiva para lidar com questões relacionadas ao trabalho infantil, faria com que a transnacional estivesse alinhada com suas responsabilidades reconhecidas internacionalmente.

---

<sup>473</sup> Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 20 on the Implementation of the Rights of the Child during Adolescence (CRC/C/GC/20)', 2016, p. 22, §§ 84 e 85.

<sup>474</sup> International Labour Organization (ILO), *Thematic Evaluation of Skills Training Interventions to Prevent and Eliminate Child Labour*, 2008, pp. 1-123, p. 58.

<sup>475</sup> United Nations, 'Guiding Principles on Business and Human...', Principle 17, Commentary, p. 18.

Os já mencionados princípios de Direitos das Crianças e Empresas preceituam que as empresas devem promover oportunidades de trabalho decente para jovens trabalhadores, ressaltando a importância de programas educacionais em tais contextos<sup>476</sup>. Apesar de também não se tratar de um documento vinculativo, os princípios reforçam o entendimento internacional no que concerne a responsabilidade por empresas presentes em cadeias de produção. Ao destacar a necessidade de adoção de medidas educativas, tais princípios incluem, neste âmbito, a importância de se considerar o direito à educação quando se tratar de jovens com idade legal para o exercício de atividades laborais. Assim, uma transnacional que se engaje em garantir o direito à educação aos jovens que trabalham para ela ou para empresas em suas cadeias de produção, estará auxiliando no desenvolvimento e bem-estar da criança, além de implementar no âmbito de sua atuação os preceitos que vêm sendo sedimentados no âmbito internacional.

Uma outra forma de garantir que as transnacionais cumpram, mesmo que indiretamente, com os preceitos internacionais, seriam impor obrigações fiscais de forma que as empresas arquem com custos de saúde, bem-estar e sistema educacional para crianças em países em desenvolvimento<sup>477</sup>. Dessa forma, por mais que a empresa não atue diretamente de forma a promover os Direitos das Crianças na sociedade como um todo e no âmbito das empresas presentes em suas cadeias de produção, e localizadas em países menos desenvolvidos, a transnacional estaria inserida em um sistema fiscal capaz de garantir mais igualdade e acesso a serviços que podem impactar a educação da criança e seu desenvolvimento.

Como se pode perceber, a temática envolvendo multinacionais, cadeias de produção e trabalho infantil é vasta e complexa. Faz-se difícil encontrar uma solução *one-size-fits-all*, sendo necessário sempre analisar o contexto sem deixar de priorizar o superior interesse da criança. Em locais onde a erradicação do trabalho infantil é viável e não-prejudicial, ela deve ser priorizada. Já em contextos nos quais a erradicação causaria danos, como a migração para atividades mais danosas, a mesma deve ser feita com muita cautela e em conjunto com medidas paralelas que evitem efeitos mais prejudiciais à criança. Em situações em que as crianças ou jovens que trabalham se encontram em idade legal para tal, é preciso garantir que os mesmos tenham as condições necessárias para o

---

<sup>476</sup> UNICEF, Save the Children e UN Global Compact, ‘Children’s Rights and Business Principles’, 2012, p. 20.

<sup>477</sup> Lavalette e Cunningham, ‘Globalisation and Child Labour...’, p. 201.

exercício de trabalho decente e que seus desenvolvimentos e acesso à educação não sejam prejudicados.

As transnacionais, sem dúvidas, têm um importante papel a exercer em todos os mencionados contextos. Seja na busca pela erradicação do trabalho infantil em suas cadeias de produção, no auxílio para que os governos desenvolvam medidas paralelas para que os efeitos negativos sejam evitados ou, ainda, promovendo políticas internas para que os jovens que trabalham em suas cadeias de produção tenham acesso a uma educação de qualidade e a um trabalho decente. Como o Direito Internacional ainda carece de mecanismos que vinculem as empresas e que muitos entes empresariais atuam em contextos de grande vulnerabilidade e com fracos sistemas legais, faz-se de grande importância que as transnacionais desenvolvam políticas de responsabilidade social capazes de abranger todas as empresas de suas cadeias de produção e relações empresariais, pautando-se nos preceitos que vêm sendo discutidos e sedimentados no sistema internacional.

## 5. Conclusão

Conforme demonstrado, para melhor entender o aparato jurídico-internacional relativo ao trabalho infantil, faz-se necessário analisar o fenômeno sob a ótica do posicionamento social da criança no decorrer da história. As formas como a sociedade enxerga a criança influenciaram diretamente os sistemas protetivos pensados para as mesmas. As crianças deixaram de ser vistas como propriedade familiar e adquiriram direitos e garantias inerentes a todo indivíduo, o que refletiu na criação de sistemas protetivos internacionais para as mesmas.

Paralelamente, o trabalho infantil, que antes não era discutido devido ao fato de a criança não ser vista como titular de direitos, passou a ser incluído nos debates jurídicos. Com o advento da criança como sujeito de direito no âmbito internacional, as regulamentações relativas ao trabalho infantil passaram a adotar um caráter protetivo e pautado no superior interesse da criança. Atualmente, algumas convenções e organizações possuem importantes diretrizes para o trabalho infantil, o que pode influenciar na relação entre as transnacionais e a proteção dos Direitos das Crianças.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, que possui grande relevância para o sistema internacional dos Direitos das Crianças, colaborou para que fosse reforçada a proteção das mesmas contra a exploração econômica. Além disso, a Convenção também prioriza o desenvolvimento da criança e não deixa de considerar questões relativas a variáveis culturais, aspecto de grande importância na tratativa das problemáticas relacionadas ao trabalho infantil. Nesse sentido, a Convenção em questão adota proposições mais gerais, não proibindo expressamente o trabalho infantil, mas protegendo a criança de situações de exploração e trabalhos perigosos, priorizando sempre o superior interesse e o desenvolvimento das mesmas.

Além da Convenção de 89, outros tratados internacionais e agentes de desenvolvimento possuem relevantes entendimentos acerca do trabalho infantil. A OIT, através de suas convenções fundamentais, defende a abolição efetiva do trabalho infantil através da priorização do desenvolvimento da criança e do exercício do direito à educação. A organização também demonstra maior preocupação em relação aos trabalhos perigosos e nocivos à criança. A OMC, por mais que não tenha incluso em seu mandato a proteção dos Direitos das Crianças, possui políticas de comércio internacional que são de grande relevância para a tratativa do trabalho infantil. Conforme demonstrado, muitas políticas da organização trazem impactos para o aumento ou diminuição da ocorrência de

trabalho infantil, o que ressalta a importância de a organização transpor para seus acordos os princípios e entendimentos internacionais relacionados à temática, o que auxilia na garantia de um sistema internacional harmônico.

O UNICEF, como agência da ONU com mandato específico relacionado à proteção dos Direitos das Crianças e, conseqüentemente, à efetiva aplicação da Convenção de 89, também inclui em suas atividades a proteção da criança contra atividades laborais que possam impactar seu desenvolvimento. Muitas políticas e programas adotados pela agência também focam no direito à educação como uma das prioridades quando se fala em problemáticas envolvendo o trabalho infantil. Também com um mandato específico para o Direito das Crianças, o Comitê de Direito das Crianças da ONU já se posicionou em diversas situações acerca do trabalho infantil. O órgão também vem demonstrando um alinhamento aos entendimentos internacionais, além de ressaltar a importância da cooperação dos atores do setor privado nas questões relacionadas ao trabalho infantil.

O direito à educação é, frequentemente, mencionado como uma importante ferramenta de prevenção e remediação para os casos de trabalho infantil. Assim sendo, pôde-se perceber que incluir o exercício ao direito à educação no âmbito da responsabilização das empresas pode ser um mecanismo eficaz quando se fala em trabalho infantil. Uma empresa pode, por exemplo, usar a educação como uma importante ferramenta para capacitar jovens em idade legal de trabalhar e, também, para reinserir socialmente crianças que trabalham em situações indevidas. Priorizar a educação e desenvolvimento da criança, além de estar alinhado às diretrizes e regulamentações supranacionais, se configura como uma importante premissa na qual os sistemas protetivos internacionais devem se pautar quando se fala em responsabilização internacional de empresas.

A globalização trouxe novas configurações para o trabalho infantil e redesenhou o cenário de influências na econômica global. As empresas transnacionais ganharam ainda mais espaço com as aberturas de comércio, aumentando suas redes de produção e relações empresariais, bem como sua influência em outros Estados. Nessa toada, a globalização também trouxe mudanças e novos desafios no contexto do Direito Internacional, no sentido de tirar o protagonismo central do Estado.

As políticas internacionais de comércio, pautadas em ideias liberais, também influenciaram nas atividades das transnacionais e nos casos de trabalho infantil. Muitos Estados adotaram determinadas regulamentações que pudessem garantir uma

competitividade internacional e uma posição atrativa para investimentos internacionais. Como consequência, muitos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos passaram a se configurar como campos propícios para o exercício de atividades empresariais através da utilização de uma mão de obra barata e efetiva, o que inclui a mão de obra infantil.

É nesse contexto, envolvendo políticas de abertura de comércio internacional e competitividade global, que as transnacionais passaram a ter um papel ainda mais relevante quando se trata de trabalho infantil. Conforme demonstrado, tais empresas possuem estruturas e relações comerciais complexas que influenciam diretamente na ocorrência de casos de trabalho infantil, fazendo-se necessário discutir medidas efetivas no âmbito dos sistemas protetivos internacionais para a responsabilização das empresas de forma que as violações de Direitos Humanos por ela provocadas não sejam negligenciadas, bem como sejam as mesmas efetivamente responsáveis pela proteção e promoção desses direitos.

Como mencionado, a globalização e a abertura de comércio fizeram com que as multinacionais assumissem um certo protagonismo a nível global. Isso influenciou não só as questões econômicas, mas também as estruturas sociais que são capazes de impactar a proteção e a efetivação dos Direitos Humanos. Através das atividades ou produtos comerciais das transnacionais, as empresas podem afetar diretamente os Direitos Humanos de uma gama de pessoas, incluindo trabalhadores, seus familiares e membros da sociedade onde operam. Por isso, atualmente, o Direito Internacional vem tentando absorver esse protagonismo dos atores privados, de forma a pensar em medidas que possam regulamentar ou guiar suas atuações e responsabilidades.

Historicamente, o Direito Internacional sempre se centrou na figura do Estado, inclusive no campo dos Direitos Humanos, sendo este visto como o potencial violador de tais direitos. Como consequência, os atores estatais são os principais sujeitos de Direito Internacional, dotados de personalidade jurídica internacional e capazes de contrair obrigações internacionais. Entretanto, algumas correntes, e até mesmo acontecimentos concretos, já despontaram no sentido de estender a imputação de responsabilidade no âmbito internacional para entes não-estatais. Alguns exemplos são o processamento de casos contra indivíduos nos tribunais pós Segunda Guerra Mundial e no Tribunal Penal Internacional, e o reconhecimento da Corte Internacional de Justiça relativo à personalidade internacional das organizações internacionais. Contudo, tendo em vista as atuais delimitações do Direito Internacional, faz-se difícil reconhecer atores privados

como possíveis sujeitos de direito internacional e capazes de contrair obrigações neste âmbito, o que impossibilitaria, por exemplo, a criação de um tratado que obrigasse diretamente as empresas a respeitarem os Direitos Humanos.

Ainda na tentativa de preencher algumas lacunas relacionadas à responsabilização por atividades de multinacionais em outros países, a ideia de responsabilidade extraterritorial dos Estados começou a despontar como uma possível solução, traduzindo-se em algumas leis e ampliando o debate ao redor do mundo. A responsabilidade extraterritorial já é reconhecida em vários tratados e a ideia de que a jurisdição do Estado não se limita a seu território também já está sedimentada. Porém, quando se busca delimitar a responsabilidade extraterritorial do Estado em relação à empresa sediada em seu território, mas que exerce atividades em outra jurisdição, o debate ressurgiu mais complexo.

Algumas regulamentações, como o ATCA, reconhecem a competência das cortes nacionais para julgarem casos de cidadãos estrangeiros e que violem leis internacionais. Assim, a tutela de determinados direitos não se limitaria aos nacionais do país onde a empresa é sediada. Por isso, por mais que o Direito Internacional ainda não seja capaz de responsabilizar judicialmente empresas, como em cortes internacionais por exemplo, investir em regulamentações que permitam que as cortes nacionais julguem casos que envolvam empresas e violações de Direitos Humanos ocorridas em outros Estados pode se configurar, também, como uma importante forma de lidar com as lacunas legais trazidas pelo aumento do campo de influência das transnacionais e do impacto de suas atividades nos Direitos Humanos.

Independentemente da iniciativa pública, muitas empresas vêm adotando políticas de responsabilidade social, fazendo com que ações carentes de vinculatividade legal estejam exercendo grande influência nos limites envolvendo a relação entre empresas e Direitos Humanos. Tais políticas são voluntárias e possuem grande potencial de impacto em vários fatores relacionados aos Direitos Humanos, o que faz com que se configurem também com uma boa forma de delimitar a responsabilidade das empresas neste âmbito. Por mais que políticas de responsabilidade social sejam voluntárias, um Estado pode incentivar o desenvolvimento das mesmas, como, por exemplo, através da concessão de benefícios fiscais às empresas que as implementam.

Ao analisar, especificamente o âmbito internacional, sem considerar as iniciativas nacionais como o ATCA e a promoção da responsabilidade social das empresas, muitas iniciativas vêm surgindo com o objetivo de estabelecer determinados parâmetros que

possam delimitar a responsabilidade internacional das empresas. Dentre estas iniciativas, encontram-se as vinculativas e as não vinculativas.

No âmbito das iniciativas de caráter vinculativo, pôde-se perceber que, até o presente momento, nenhuma delas foi capaz se tornar efetiva e aplicável. Atualmente as discussões se concentram na criação de um tratado para regulamentar a responsabilidade das empresas pelos Direitos Humanos, porém as expectativas a adoção de um possível tratado continuam indefinidas.

Já na seara das iniciativas de caráter não vinculativo, pôde-se notar que muitas possuem potencial de influenciar políticas empresariais e públicas. Dentre elas destacam-se: as Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE; a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT; o Pacto Global da ONU; e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Tais iniciativas, por mais que não tratem especificamente de Direito das Crianças, possuem importantes diretrizes relacionadas ao trabalho infantil ou que são capazes de influenciar a forma como as transnacionais lidam com a temática em suas cadeias de produção.

Conforme foi explorado, as empresas transnacionais podem impactar de diversas formas o bem-estar e o desenvolvimento da criança, sendo o trabalho infantil um dos vínculos mais explorados atualmente. Nessa toada, iniciativas de caráter voluntário também surgiram de maneira a focalizar especificamente na relação entre empresas e Direitos das Crianças, sendo as mais notáveis: o Comentário Geral nº 16 sobre as obrigações dos Estados em relação ao impacto das atividades empresariais no Direito das Crianças do Comitê de Direito das Crianças da ONU; e os Princípios sobre Empresas e Direitos das Crianças da UNICEF, Save the Children e Pacto Global. Os princípios estabelecidos por ambos os documentos ressaltam a questão do trabalho infantil, trazendo importantes referências para que as transnacionais possam lidar de maneira adequada com a questão.

Devido às muitas ramificações criadas dentro das transnacionais através de relações empresariais descentralizadas geograficamente, uma das maiores problemáticas atuais envolvendo empresas e o trabalho infantil diz respeito à ocorrência do mesmo em cadeias de produção ou empresas subsidiárias. Assim, delimitar responsabilidades e diretrizes para que as transnacionais estabeleçam relações comerciais conscientes e que não violem os Direitos das Crianças é de extrema importância.

Diversos entendimentos que vêm sendo estabelecidos no âmbito internacional, incluindo os documentos acima mencionados, se pautam na ideia de que a

responsabilidade de uma empresa respeitar os Direitos Humanos abrange também a prevenção e mitigação de violações de direitos em suas relações comerciais. Desta feita, as transnacionais teriam responsabilidade em prevenir e mitigar os possíveis casos de exploração de mão de obra infantil em toda sua cadeia de produção, mesmo que não esteja contribuindo diretamente para a ocorrência dos mesmos.

Levando-se em conta que as transnacionais tendem a descentralizar suas produções para países menos desenvolvidos, devido a um melhor custo, as possibilidades de violações de Direitos das Crianças e de ocorrência de exploração de mão de obra infantil são ainda maiores em tais lugares, tendo em vista a existência de fracos sistemas protetivos no âmbito nacional. Por isso, o Direito Internacional possui um importante papel a desempenhar no que consiste o estabelecimento de diretrizes básicas e medidas efetivas para que as transnacionais se responsabilizem pelos casos de trabalho infantil em suas relações empresariais, independentemente da localização geográfica.

Como pôde-se perceber, ainda é difícil visualizar um tratado que seja capaz de pacificar tais questões e que também possa estabelecer obrigações diretas às transnacionais no que tange aos Direitos Humanos. Entretanto, uma abordagem voltada para o contexto local, que leve em consideração os entendimentos que vêm sendo estabelecidos no âmbito internacional, pode ser uma maneira mais efetiva de lidar com o trabalho infantil nas cadeias de produção das multinacionais. Muitas organizações e agências internacionais possuem uma importante presença e influência em Estados com alta taxa de casos de trabalho e exploração infantil, o que faz com que tais atores possuam uma importante posição para que haja uma sensibilização acerca da questão e uma implementação de medidas efetivas.

As transnacionais já são atores que exercem grande influência no cenário global e, mesmo o Direito Internacional não sendo capaz de absorvê-las no sentido de criar obrigações para as mesmas, faz-se importante discutir medidas alternativas de responsabilização acerca dos Direitos Humanos. Assim, mesmo não sendo possível responsabilizar internacionalmente uma empresa, se a abordagem indireta, na qual o Estado assumira suas responsabilidades internacionais que incluem a proteção dos Direitos Humanos contra atos de violação praticados por qualquer ator, for somada aos parâmetros que vêm sendo desenvolvidos dentro da abordagem internacional *Human Rights and Business*, as transnacionais estariam circundadas de vinculatividade legal e parâmetros técnicos para que respeitem os Direitos Humanos. No caso do trabalho infantil, conforme restou demonstrado pelo presente trabalho, isso deve ser feito sempre priorizando o

superior interesse e o desenvolvimento da criança, de forma que o reconhecimento da criança como sujeito de direito não se limite à seara teórico-internacional, mas seja também respeitado pelos atores privados em todas suas atividades e políticas empresariais.

## Bibliografia

Aishwarya Padmanabhan, 'Human Rights and Corporations an Evaluation of the Accountability and Responsibility of MNCs under the ILO Framework', *Human Rights and Corporations*, 2011, 8–16

Alessandro Cigno, 'Globalisation Can Help Reduce Child Labour', *CESifo Economic Studies*, 49.4 (2003)

Aleydis Nissen, 'Can WTO Member States Rely on Citizen Concerns to Prevent Corporations from Importing Goods Made from Child Labour?', *Utrecht Law Review*, 14.2 (2018), 70

Ambika Zutshi, Andrew Creed, e Amrik Sohal, 'Child Labour and Supply Chain: Profitability or (Mis)Management', *European Business Review*, 21.1 (2009), 42–63

Ann Quennerstedt, 'Children, But Not Really Humans? Critical Reflections on the Hampering Effect of the "3 p's"', *The International Journal of Children's Rights*, 18.4 (2010), 619–35

Anna Biondi, 'New Life for the ILO Tripartite Declaration on Multinational Enterprises and Social Policy', *International Journal of Labour Research*, 7.1–2 (2015), 105–16

Anne Peters, 'The Doctrine of the International Legal Personality of the Human Being', in *Beyond Human Rights* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 35–59

Assembleia Geral da ONU, *Declaração Dos Direitos Das Crianças*, 1386.Xiv (1959), 2–4

Axel Dreher, Martin Gassebner, e Lars-H. R. Siemers, 'Globalization, Economic Freedom, and Human Rights', *Journal of Conflict Resolution*, 56.3 (2012), 516–46

Beth Stephens, 'The Amoralism of Profit: Transnational Corporations and Human Rights', *Berkeley Journal of International Law*, 20.45–90 (2002)

Branko Mihailovic, e Drago Cvijanovic, 'Business Ethics and Environmental Problems', *Scientific Papers Series Management, Economic Engineering in Agriculture and Rural Development*, 13.3 (2013), 147–50

Centre of Business and Human Rights Resource, "Civil society organisations launch campaign for mandatory human rights due diligence in Germany". Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/civil-society-organisations-launch-campaign-for-mandatory-human-rights-due-diligence-in-germany>

———, 'Copper Mesa Mining Lawsuit (Re Ecuador)'. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/copper-mesa-mining-lawsuit-re-ecuador>

———, 'DLH Lawsuit (Re Liberian Civil War)'. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/dlh-lawsuit-re-liberian-civil-war>

———, “National movements for mandatory human rights due diligence in European countries”. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/national-movements-for-mandatory-human-rights-due-diligence-in-european-countries>

———, ‘Résumé Du Procès Contre Le Groupe Danzer & SIFORCO (Rép. Dém. Du Congo)’. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/fr/résumé-du-procès-contre-le-groupe-danzer-siforco-rép-dém-du-congo>

Christopher J. Ruhm, ‘Policies to Assist Parents with Young Children’, *The Future of Children*, 21.2 (2011), 37–68

Clara Sottomayor, *Temas de Direitos Das Crianças* (Coimbra: Almedina, 2014)

Conferência Internacional do Trabalho - 86ª sessão, ‘Declaração Sobre Os Princípios e Direitos Fundamentais No Trabalho’ (Genebra, 1998)

Congresso de Colômbia, *Ley 288 de 1996 por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos*, 1996

Congresso de la República del Peru, *Ley 27775 que regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales*, 2002

Congresso Federal Brasileiro, *Projeto de Lei 3214*, 2000

———, *Projeto de Lei 4667*, 2004

Conselho da Europa, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1950

Corte Constitucional Colombiana, *La Constitución Política de Colombia*, 1991

Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Ximenes Lopes v. Brasil*, 2006

Cour Internationale de Justice, *République de Guinée c. République Démocratique du Congo – Affaire Ahmadou Sadio Diallo (Arrêt du 30 novembre 2010)*, 2010

Cour Permanente de Justice Internationale, *Affaire Relative à l’Usine de Chorzów*, 1927

Dambisa Moyo, *Dead Aid: Why Aid Is Not Working and How There Is a Better Way for Africa* (Vancouver: Douglas & McIntyre, 2009)

David Jason Karp, ‘Transnational Corporations and Human Rights in Practice, Policy and International Law’, in *Responsibility for Human Rights* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 16–35

David Kinley, e Junko Tadaki, ‘The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law’, *Virginia Journal of International Law*, 44.4 (2004), 932–1023

David Marshall, 'The Construction of Children as an Object of International Relations: The Declaration of Children's Rights and the Child Welfare Committee of League of Nations, 1900--1924', *The International Journal of Children's Rights*, 7.2 (1999), pp. 103–48

David P Forsythe, 'Transnational Corporations and Human Rights', in *Human Rights in International Relations* (Cambridge University Press), pp. 295–335

Debapriya Bhattacharya, 'International Trade, Social Labelling and Developing Countries: The Case of Bangladesh's Garments Export and Use of Child Labor', *Schweizerisches Jahrbuch Für Entwicklungspolitik*, 1996, 215–38

Debra Satz, 'Liberalism, Economic Freedom, and the Limits of Markets', *Social Philosophy and Policy*, 24.1 (2007), 120–40

Diana Winstanley, Joanna Clark, e Helena Leeson, 'Approaches to Child Labour in the Supply Chain', *Business Ethics: A European Review*, 11.3 (2002), 210–23

Direction Générale du Trésor, *Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*, 2017

Elisa Giuliani, 'Human Rights and Corporate Social Responsibility in Developing Countries' Industrial Clusters', *Journal of Business Ethics*, 133.1 (2016), 39–54

Elizabeth Handsley, e Belinda Reeve, 'Holding Food Companies Responsible for Unhealthy Food Marketing to Children: Can International Human Rights Instruments Provide a New Approach?', *University of New South Wales Law Journal*, 41.2 (2018), 449–89

Emily F. Carasco, e Jang B. Singh, 'Towards Holding Transnational Corporations Responsible for Human Rights', ed. by Gael McDonald, *European Business Review*, 22.4 (2010), 432–45

Emma Seyram Hamenoo, Emmanuel Aprakru Dwomoh, e Mavis Dako-Gyeke, 'Child Labour in Ghana: Implications for Children's Education and Health', *Children and Youth Services Review*, 93 (2018), 248–54

Eric V. Edmonds, e Nina Pavcnik, 'Child Labor in the Global Economy', *Journal of Economic Perspectives*, 19.1 (2005), 199–220

Eugene Beaulieu, e Debayan Pakrashi, 'Do WTO Members Employ Less Child Labour?', ed. by Devashish Mitra, *Indian Growth and Development Review*, 6.1 (2013), 148–59

EuroLex, "Comércio responsável de minerais provenientes de zonas de alto risco e de conflito". Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/LSU/?uri=CELEX%3A32017R0821>

Europe-Third World Centre (CETIM), 'Transnational Corporations and Human Rights', 2005

European Commission, “The regulation explained – Conflict Minerals Regulation”. Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/conflict-minerals-regulation/regulation-explained/>

European Parliament - Policy Department, Directorate-General for External Policies, “Cost of Corruption in Developing Countries – How Effectively Is Aid Being Spent? ”, 2015

Fatima Ambreen, ‘The Effect of Globalization and Credit Market Imperfections on the Incidence of Child Labour’, *International Journal of Social Economics*, 44.8 (2017), 998–1017

Felton Earls, ‘Children: From Rights to Citizenship’, *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 633.1 (2011), 6–16

Flávia Cristina Silveira Lemos, ‘Práticas de Governo Das Crianças e Dos Adolescentes Propostas Pelo UNICEF e Pela UNESCO: Inquietações a Partir Das Ferramentas Analíticas Legadas Por Foucault’, *Psicologia & Sociedade*, 24.spe (2012), 52–59

François Bourguignon, e Mark Sundberg, ‘Aid Effectiveness—Opening the Black Box’, *American Economic Review*, 97.2 (2007), 316–21

Franziska Humbert, ‘The Problem of Child Labour’, in *The Challenge of Child Labour in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 14–34

———, ‘The Prohibition of Child Labour in International Law’, in *The Challenge of Child Labour in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 35–121

Geraldine Van Bueren, ‘Multigenerational Citizenship: The Importance of Recognizing Children as National and International Citizens’, *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 633.1 (2011), 30–51

Graciana del Castillo, ‘Issues for Debate on International Assistance’, in *Rebuilding War-Torn States* (Oxford University Press, 2008), pp. 78–94

Human Rights Committee, “Concluding Observations: Germany (CCPR/C/DEU/CO/6)”, 2012

———, “Elaboration of an International Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights (A/HRC Res. 26/9)”, 2014

Human Rights Council, ‘General Comment No 33 - The Obligations of States Parties under the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights’, 2008

———, ‘Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises (A/HRC/RES/17/4)’, 2011

———, ‘Mandate of the Special Representative of the Secretary- General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises - Resolution 8/7’, 2008

———, ‘Protect, respect and remedy: A framework for business and human rights (A/HRC/8/5)’, 2008

Human Rights Watch, ‘Child Rights and the Environment – The Need For Action’, *Submission by Human Rights Watch to the Committee on the Rights of the Child*, 2016

Ijeoma Blessing Anumaka, ‘Child Labour: Impact on Academic Performance and Social Implication: A Case of Northeast Uganda’, *International Journal of Educational*, 3.1 (2013), 55–60

International Labour Organization (ILO), Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), International Organization for Migration (IOM), and United Nations Children’s Fund (UNICEF), ‘Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains’, *8.7 Alliance*, 2019

International Court of Justice (ICJ), *Democratic Republic of The Congo V. Uganda - Case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo*, 2005

———, *Reparation for Injuries Case*, 1949

———, *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations - Advisory Opinion*, 1949

International Labour Office, *The International Labour Organization’s Fundamental Conventions*, 2002

International Labour Office, ILO International Programme on the Elimination of Child Labour, e International Organisations of Employers, *How to Do Business with Respect for Children’s Right to Be Free from Child Labour: ILO-IOE Child Labour Guidance Tool for Business*, 2015

International Labour Organization (ILO), “Background information on child labour and ILO”. Disponível em: [https://www.ilo.org/ipecc/Campaignandadvocacy/Youthinaction/C182-Youth-orientated/C182Youth\\_Background/lang--en/index.htm#:~:text=The%20elimination%20of%20child%20labour%20has%20always%20been%20central%20to,w as%20drawn%20up%20in%201973](https://www.ilo.org/ipecc/Campaignandadvocacy/Youthinaction/C182-Youth-orientated/C182Youth_Background/lang--en/index.htm#:~:text=The%20elimination%20of%20child%20labour%20has%20always%20been%20central%20to,w as%20drawn%20up%20in%201973).

———, ‘Child Labour’. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang--en/index.htm>

———, ‘List of Instruments by Subject and Status -Elimination of Child Labour and Protection of Children and Young Persons’, *Information System on International Labour Standards*

———, ‘Report of the Director-General – A Future Without Child Labour’, 2002

———, *Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy*, 2017

———, ‘What Is the ILO MNE Declaration?’. Disponível em: [https://www.ilo.org/empent/areas/mne-declaration/WCMS\\_570332/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/empent/areas/mne-declaration/WCMS_570332/lang--en/index.htm)

———, ‘World Report on Child Labour – Paving the way to decent work for young people’, 2015

———, ‘Thematic Evaluation of Skills Training Interventions to Prevent and Eliminate Child Labour’, 2008

International Labour Organization, e International Organization of Employers, *Child Labour Guidance Tool for Business - How to Do Business with Respect for Children’s Right to Be Free from Child Labour*, 2015

International Law Commission, *Commentary no. 15*, 2011

Ireneu Cabral Barreto, e Rui Guerra da Fonseca, ‘A Doutrina Bosphorus e a Tendência para a ampliação da jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: algumas notas’ in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, vol. II, Almedina, pp. 573-594

James Cooper, ‘Child Labour - Legal Regimes, Market pressures, and the Search for meaningful solutions’, *International Journal*, 411–430 (1997)

Jane Fortin, ‘International Children’s Rights’, in *Children’s Rights and the Developing Law* (Cambridge: Cambridge University Press, 2009), pp. 33–78

Jed Greer, e Kavaljit Singh, ‘A Brief History of Transnational Corporations’, *Global Policy Forum*, 2000

Jessica Williams, ‘Addressing Child Labour: Reflections on the WTO’s Role’, *Journal of International Trade Law and Policy*, 14.1 (2015), 4–22

Jody Heymann, Amy Raub, e Adele Cassola, ‘Does Prohibiting Child Labor Increase Secondary School Enrolment? Insights from a New Global Dataset’, *International Journal of Educational Research*, 60 (2013), 38–45

John Harold Plumb, ‘Children: The Victims of Time’, in *The Light of History* (London: Allen Lane, 1972)

Joost Kooijmans, ‘The ILO and Its Work against Child Labour: The Normative Framework and Recent Progress’, *Tilburg Law Review*, 14.2 (2007), 31–48

Joshua Kurlantzick, ‘Taking Multinationals to Court: How the Alien Tort Act Promotes Human Rights’, *World Policy Journal*, 21.1 (2004), 60–67

Juliana Corbacho Neves dos Santos, ‘Limites e Possibilidades Da Responsabilização Do Indivíduo No Direito Internacional e No Direito Interno’, *Revista de Direito*

*Internacional*, 8.2 (2011), 19–69

Kari Tapiola, “UN Global Compact and other ILO instruments”, in *OECD Roundtable on Global Instruments for Corporate Responsibility*, 2001

Karin Buhmann, ‘Public Regulators and CSR: The “Social Licence to Operate” in Recent United Nations Instruments on Business and Human Rights and the Juridification of CSR’, *Journal of Business Ethics*, 136.4 (2016), 699–714

———, ‘Regulating Corporate Social and Human Rights Responsibilities at the UN Plane: Institutionalising New Forms of Law and Law-Making Approaches?’, *Nordic Journal of International Law*, 78.1 (2009), 1–52

L. Bolzman, ‘The Advent of Child Rights on the International Scene and the Role of the Save the Children International Union 1920-45’, *Refugee Survey Quarterly*, 27.4 (2008), 26–36

League of Nations, *Geneva Declaration of the Rights of the Children*, 1924

Lucimary Bernabé Pedrosa de Andrade, *Direitos Da Infância: Da Tutela e Proteção À Cidadania e Educação* (Sao Paulo: Editora Unesp, 2010)

Malcolm N. Shaw, ‘The Subjects of International Law’, in *International Law* (Cambridge University Press, 2016), pp. 155–209

Marcel Kordos, e Sergej Vojtovic, ‘Transnational Corporations in the Global World Economic Environment’, *Procedia - Social and Behavioral Sciences*, 230 (2016), 150–58

Maria Papathanassiou, ‘Approaches to the History of Child Labour in Europe’, *Jahrbuch Für Wirtschaftsgeschichte / Economic History Yearbook*, 48.2 (2007), 231–42

Marjatta Rahikainen, ‘Historical and Present-Day Child Labour: Is There a Gap or a Bridge between Them?’, *Continuity and Change*, 16.1 (2001), 137–56

Marta Santos Pais, ‘The Convention on the Rights of the Child’, in *Manual on Human Rights Reporting - Under Six Major International Human Rights Instruments* (Geneva: United Nations Publication, 1997), pp. 1–520

Martina Odonkor, ‘Addressing Child Labour through Education: A Study of Alternative/Complementary Initiatives in Quality Education Delivery and Their Suitability for Cocoa-Farming Communities’, *International Cocoa Initiative*, 2007

Matthias Doepke, e Fabrizio Zilibotti, ‘The Macroeconomics of Child Labor Regulation’, *UCLA: California Center for Population Research*, 2003, 1–40

Michael Blowfield, ‘Corporate Social Responsibility: Reinventing the Meaning of Development?’, *International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944-)*, 81.3 (2005), 515–24

Michael Freeman, 'Laws, Conventions and Rights', *Children & Society*, 7.1 (1993), 37–48

———, 'The Future of Children's Rights', *Children & Society*, 14 (2000), 277–93

Michael Gyan Nyarko, 'The Right to Property and Compulsory Land Acquisition in Ghana: A Human Rights Perspective', *African Journal of International and Comparative Law*, 27.1 (2019), 100–125

Michael Lavalette, e Steve Cunningham, 'Globalisation and Child Labour: Protection, Liberation or Anti-Capitalism?', in *Labour and Globalisation: Results and Prospects*, ed. by Ronaldo Munck (Liverpool University Press, 2003), pp. 181–205

Mohammad Mafizur Rahman, e Rasheda Khanam, 'Child Labour: The Effects of Globalisation', *Journal of Applied Business and Economics*, 13.4 (2012), 57–71

Nicola Phillips, Resmi Bhaskaran, Dev Nathan, e C. Upendranadh, 'The Social Foundations of Global Production Networks: Towards a Global Political Economy of Child Labour', *Third World Quarterly*, 35.3 (2014), 428–46

Office of the High Commissioner for Human Rights, 'Responsibilities of transnational corporations and related business enterprises with regard to human rights (2004/116)', 2004

Olga Martin-Ortega, e Rebecca Wallace, 'Business, Human Rights and Children: The Developing International Agenda', *The Denning Law Journal*, 25 (2013), 105–27

Olivier de Schutter, 'State Responsibility and "Jurisdiction"', in *International Human Rights Law* (Cambridge University Press), pp. 147–276

———, 'The Application of Human Rights in Private Relationships and the Obligation to Protect', in *International Human Rights Law* (Cambridge University Press), pp. 427–526

———, 'The United Nations Human Rights Treaties System', in *International Human Rights Law* (Cambridge University Press), pp. 867–934

———, 'Towards a New Treaty on Business and Human Rights', *Business and Human Rights Journal*, 1.1 (2016), 41–67

Omri Ben-Shahar e Anu Bradford, 'Efficient Enforcement in International Law', *Chicago Journal of International Law*, 12.2 (2010), 375–431

Open-ended Intergovernmental Working Group, *Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises*, 2019

Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD), 'Multinational Enterprises in Situations of Violent Conflict and Widespread Human Rights Abuses', *OECD Working Papers on International Investment*, 2002

———, ‘Multinational Enterprises in the Global Economy - Heavily Debated but Hardly Measured’, 2018

———, ‘*Employment by Education Level*’. Disponível em: <https://data.oecd.org/employment-by-education-level.htm>.

———, *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, 2011

Organização das Nações Unidas, *Convenção Sobre Os Direitos Das Crianças*, 1989

Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto San Jose de Costa Rica*, 1950

Organização Internacional do Trabalho, *Convenção No 5 - Idade Mínima de Admissão Nos Trabalhos Industriais*, 1919

———, *Convenção No 6 sobre o Trabalho Noturno Dos Menores Na Indústria*, 1919

———, *Convenção no 7 sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo*, 1920

———, *Convenção nº 10 sobre a idade mínima para trabalhar na agricultura*, 1921

———, *Convenção nº 14 sobre o trabalho noturno de crianças e jovens na agricultura*, 1921

———, *Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado*, 1930

———, *Convenção nº 59 sobre a idade mínima para trabalho industrial*, 1937

———, *Convenção nº 60 sobre a idade mínima para trabalho não-industrial*, 1932

———, *Convenção nº 79 sobre o trabalho noturno de jovens em ocupações não-industriais*, 1964

———, *Convenção nº 87 sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direto Sindical*, 1948

———, *Convenção nº 90 sobre o trabalho noturno de jovens na indústria*, 1948

———, *Convenção nº 98 sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva*, 1949

———, *Convenção nº 100 relativa à Igualdade de Remuneração*, 1951

———, *Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado*, 1957

———, *Convenção nº 111 sobre a Discriminação (emprego e profissão)*, 1958

———, *Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego*, 1973

———, *Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças*, 1999

Ozlam Tahirli, ‘Transnational Companies: Definition, Specification and Advantages’, *Istanbul Aydin Universities*, 33 (2017), 79–92

P. M. Garrett, ‘How to Be Modern: New Labour’s Neoliberal Modernity and the Change for Children Programme’, *British Journal of Social Work*, 38.2 (2006), 270–89

Patrick Petiot, ‘A Responsabilidade Internacional Do Estado Brasileiro Por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações’, 129–50

Paula Gerber, Joanna Kyriakakis, e Katie O’Byrne, ‘General Comment 16 on State Obligations Regarding the Impact of the Business Sector on Children’s Rights: What Is Its Standing, Meaning and Effect’, *Melbourne Journal of International Law*, 14.1 (2013), 93–121

Pedro Caridade de Freitas, *História Do Direito Internacional Público - Da Antiguidade à II Guerra Mundial* (Cascais: Príncípia Editora, 2015)

Pedro Goulart, e Arjun S. Bedi, ‘The Evolution of Child Labor in Portugal, 1850–2001’, *Social Science History*, 41.2 (2017), 227–54

Philip Alston, ‘The “Not-a-Cat” Syndrome: Can the International Human Rights Regime Accommodate Non-State Actors?’, in *Non-State Actors and Human Rights* (Oxford: Oxford University Press, 2005), pp. 3–36

Philippe Aries, *Centuries of Childhood: A Social History of Family Life* (New York: Alfred A. Knopf, 1962)

Philip Mirowski e David Harvey, “A Brief History of Neoliberalism”, *Economics and Philosophy*, Oxford University Press, 2005

Radu Mares, ‘Global Corporate Social Responsibility, Human Rights and Law: An Interactive Regulatory Perspective on the Voluntary-Mandatory Dichotomy’, *Transnational Legal Theory*, 1.2 (2010), 221–85

Rakhi Banerjee, e Ranjanendra Narayan Nag, ‘Globalization, Child Labour and Development Policies: A Theoretical Analysis’, *Foreign Trade Review*, 48.1 (2013), 83–104

Raquel Tavares, ‘O Sistema Das Nações Unidas’, *Departamento de Documentação e Direito Comparado*, 2011. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/2\\_1/IIPAG2\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1.htm)>

Robert McCorquodale, ‘Corporate Social Responsibility and International Human Rights Law’, *Journal of Business Ethics*, 87.S2 (2009), 385–400

Robert McCorquodale, e Penelope Somins, ‘Responsibility beyond Borders: State Responsibility for Extraterritorial Violations by Corporations of International Human

Rights Law', *Modern Law Review*, 70.4 (2007), 598–625

Roland Portmann, 'An Individualistic and Formal Frame of Reference', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 271–81

———, 'Appraisal of the Conceptions and Their Assumptions', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 245–70

———, 'Conceptions', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 13–18

———, 'Significance', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 19–28

———, 'The Formal Conception', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 173–207

———, 'The Individualistic Conception', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 126–72

———, 'The Recognition Conception', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 80–125

———, 'The States-Only Conception', in *Legal Personality in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press), pp. 42–79

Ruby Takanishi, 'Childhood as a Social Issue: Historical Roots of Contemporary Child Advocacy Movements', *Journal of Social Issues*, 34.2 (1978), 8–28

Rui Decio Martins, e Jorge Luis Mialhe, 'A Responsabilidade Civil Internacional Dos Estados: Direitos Humanos e Meio Ambiente', *Cadernos de Direito*, 9.16–27 (2009), 199–216

Sarbajit Chaudhuri, 'Incidence of Child Labour, Free Education Policy, and Economic Liberalisation in a Developing Economy', *The Pakistan Development Review*, 43.1–25 (2004)

Sayan Chakrabarty, Ulrike Grote, e Guido Lüchters, 'Does Social Labelling Encourage Child Schooling and Discourage Child Labour in Nepal?', *International Journal of Educational Development*, 31.5 (2011), 489–95

Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs by Command of Her Majesty, *Good Business - Implementing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights*, 2016

Shiv RS Bedi, 'Relationship between Human Rights and International Law: Principle of Human Dignity Versus Principle of State Sovereignty', in *The Development of Human Rights Law by the Judges of the International Court of Justice* (Hart Publishing)

Stéfanie Khoury, 'Corporate (Non-)Accountability and Human Rights', *Asian Journal of*

*Social Science*, 46.4–5 (2018), 503–23

Stuart N. Hart, 'From Property to Person Status - Historical Perspective on Children's Rights', *American Psychologist*, 46.1 (1991), 53–59

Tracey Holland, 'Human Rights Education for Street and Working Children: Principles and Practice', *Human Rights Quarterly*, 20.1 (1998), 173–93

Treaty of Versailles, Paris, 1919

UK Supreme Court, *Vedanta Resources PLC and another v. Lungowe and others*, 2019

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights, "Statement on the obligations of States Parties regarding the corporate sector and economic, social and cultural rights (E/C.12/2011/1)", 2011

UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination, "Concluding Observations: United States of America (CERC/C/USA/CO/6)", 2008

UN Committee on the Rights of the Child, 'General Comment No. 2 - The Role of Independent National Human Rights Institutions in the Promotion and Protection of the Rights of the Child (CRC/GC/2002/2)', 2002

———, 'General Comment No. 4 - Adolescent Health and Development in the Context of the Convention on the Rights of the Child (CRC/GC/2003/4)', 2003

———, 'General Comment No. 5 - General Measures of Implementation of the Convention on the Rights of the Child (CRC/GC/2003/5)', 2003

———, 'General Comment No. 6, Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside Their Country of Origin', 2005

———, 'General Comment No. 7 - Implementing Child Rights in Early Childhood (CRC/C/GC/7/Rev.1)', 2005

———, 'General Comment No. 8 - The Right of the Child to Protection from Corporal Punishment and Other Cruel or Degrading Forms of Punishment (CRC/C/GC/8)', 2006

———, 'General Comment No. 9 - The Rights of Children with Disabilities (CRC/C/GC/9)', 2006

———, 'General Comment No. 10 - Children's Rights in Juvenile Justice (CRC/C/GC/10)', 2007

———, 'General Comment No. 11 - Indigenous Children and Their Rights under the Convention (CRC/C/GC/11)', 2009

———, 'General Comment No. 12 - The Right of the Child to Be Heard (CRC/C/GC/12)', 2009

———, ‘General Comment No. 15 on the Right of the Child to the Enjoyment of the Highest Attainable Standard of Health (Art. 24)’, 2013

———, ‘General Comment No. 16 on State Obligations Regarding the Impact of the Business Sector on Children’s Rights’, 2013

———, ‘General Comment No. 20 on the Implementation of the Rights of the Child during Adolescence (CRC/C/GC/20)’, 2016

———, ‘General Comment No. 21 on Children in Street Situations (CRC/C/GC/21)’, 2017

———, ‘Report on the Thirty-First Session (CRC/C/121)’, 2002

UN Conference on Trade and Development (UNCTAD), ‘World Investment Report 2007: Transnational Corporations, Extractive Industries and Development - Definitions and Sources’, 2007

UN Economic and Social Council, *Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights (E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2)*, 2003

UN General Assembly, ‘General Assembly Resolution 1386 ( XIV )’, 1959

———, *Rome Statute of the International Criminal Court*, 1998

———, *Universal Declaration of Human Rights*, 1948

UN Global Compact, ‘Business: It’s Time to Act - Decent Work, Modern Slavery & Child Labour’, 2018

———, ‘Children’s Rights’. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/our-work/social/childrens-rights>

———, ‘The Ten Principles of the UN Global Compact’. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>

UN Human Rights Council, ‘Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights’, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOnTNC.aspx>

———, ‘Report on the Fifth Session of the Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights (A/HRC/43/55)’, 2020

UN Office of the High Commissioner for Human Rights, ‘Business and Human Rights’. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/BusinessIndex.aspx>

———, ‘Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises - Human Rights Resolution 2005/69’, 2005

UN Working Group on Business, ‘Regional Consultation - Driving responsible investment and business to build sustainable peace’, Abidjan, Côte d’Ivoire. Ocorrida nos dias 21 e 22 de Fevereiro de 2020

United Nations Children’s Fund (UNICEF), ‘A Child Rights-Based Approach to Food Marketing: A Guide for Policy Makers’, 2018

———, ‘Breastfeeding’, *Nutrition*, 2015. Disponível em: [https://www.unicef.org/nutrition/index\\_24824.html](https://www.unicef.org/nutrition/index_24824.html). Acesso em: 2 Fev 2020

———, *Child Labour and UNICEF in Action: Children at the Centre*, 2014

———, ‘Factsheet: Child Labour’. Disponível em: [https://www.unicef.org/protection/files/child\\_labour.pdf](https://www.unicef.org/protection/files/child_labour.pdf)

———, ‘UNICEF Data: Monitoring the Situation of Children and Women - Child Labour’. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-labour/>

———, ‘The State of the World’s Children’, *Report of the Executive Director Carol Bellamy*, 1997

UNICEF Brasil, ‘Missão Do UNICEF’. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/missao-do-unicef>

———, ‘Sobre o UNICEF’. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>

UNICEF, Save the Children, e UN Global Compact, ‘Children’s Rights and Business Principles’, 2012

United Nations - Information Centres, ‘Private Sector’, Disponível em: <https://unic.un.org/aroundworld/unics/en/partnerships/privateSector/index.asp>

United Nations, ‘Guiding Principles on Business and Human Rights - Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework’, 2011

———, *Statute of the International Court of Justice*, 1946

———, *Vienna convention on the Law of the Teatries*, 1969

United Nations Development Programme, *Human Development Report*, 2000

United Natos Treaty Collection, ‘Convention on the Rights of the Child’. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV11&chapter=4&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV11&chapter=4&clang=_en)>

United States Code, *Alien Tort Claims Act*, §1350

US Second Circuit Court, *Filartiga v. Peña-Irala*, 1980

Valentina Golea, Nicoleta Niculescu, e Drago Niculescu, ‘Transnational Companies and Production Global Networks’, *Studies and Scientific Researches - Economic Edition*, 15.222–226 (2010)

Viva Ona Bartkus, e James H. Davis, ‘International Business Dynamics’, *Business & Society*, 49.2 (2010), 290–315

Vladmir Silveira, e Patricia Almeida, ‘Empresas e Direitos Humanos’, in *Revista Thesis Juris*, vol. 4, 2015, 357-372.

William E. Myers, ‘The Right Rights? Child Labor in a Globalizing World’, *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 575.1 (2001), 38–55

World Bank, ‘Public Sector Roles in Strengthening Corporate Social Responsibility: Taking Stock’, 2004

World Health Organization, ‘Set of Recommendations on the Marketing of Foods and Non-alcoholic Beverages to Children’, 2010

World Trade Organization (WTO), ‘Uruguay Round Agreement – Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes’

———, ‘What We Do’. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_we\\_do\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm)

———, ‘Who We Are’, Disponível em: [https://www.wto.org/English/Thewto\\_e/Whatis\\_e/Who\\_we\\_are\\_e.Htm](https://www.wto.org/English/Thewto_e/Whatis_e/Who_we_are_e.Htm)

Yossi Dahan, Hanna Lerner, e Faina Milman-Sivan, ‘The Guiding Principles for Business and Human Rights: Labour Violations and Shared Responsibility’, *International Journal of Comparative Labour Law*, 2016

Zoe Moody, ‘Transnational Treaties on Children’s Rights: Norm Building and Circulation in the Twentieth Century’, *Paedagogica Historica*, 50.1–2 (2014), 151–64

———, ‘Vers Une Enfance Transnationale’, in *Les Droits de l’enfant - Genèse, Institutionnalisation et Diffusion (1924-1989)* (Neuchâtel: Éditions Alphil-Presses universitaires suisses, 2016)